



Universidade de Aveiro
Ano 2018

Instituto Superior de Contabilidade e
Administração da Universidade de Aveiro

**Mónica Maria Duarte
Ferreira**

Realizações de Utilidade Social: Alcance e Limitações



Universidade de Aveiro
Ano 2018

Instituto Superior de Contabilidade e
Administração da Universidade de Aveiro

**Mónica Maria Duarte
Ferreira**

Realizações de Utilidade Social: Alcance e Limitações

Dissertação apresentada à Universidade de Aveiro para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade, realizada sob a orientação científica do Professor Convidado Gilberto de Carvalho Fernandes, Professor do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro

Dedico este trabalho à minha família.

o júri

Presidente	Professor Doutor João Francisco Carvalho de Sousa Professor Adjunto da Universidade de Aveiro
Vogal – Arguente Principal	Professor Doutor Jorge Manuel de Almeida Campino Professor Coordenador Convidado S/ Agregação da Universidade de Aveiro
Vogal - Orientador	Professor Mestre Gilberto de Carvalho Fernandes Professor Convidado da Universidade de Aveiro

agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador Dr. Gilberto Fernandes por todos os momentos que me dedicou. Pelas suas correções, opiniões e conselhos, mas também pela sua compreensão e capacidade de motivação.

Agradeço a disponibilidade e interesse de todas as pessoas contactadas que aceitaram participar no estudo.

Aos chefes e colegas de trabalho atuais e anteriores que possibilitaram e incentivaram a conclusão deste trabalho.

À minha Madrinha, pela ajuda e incentivo desde o primeiro momento da minha vida académica na área da contabilidade.

À minha família, em especial ao Sérgio, pelo incentivo e apoio incondicional.

palavras-chave

Gastos Fiscais, Benefícios Fiscais, IRC, Realizações de Utilidade Social.

resumo

As realizações de utilidade social são benefícios concedidos aos trabalhadores pelas empresas e têm finalidades sociais. Não devem ser confundidas com os gastos previstos no artigo 23º do CIRC e têm que respeitar determinados requisitos estipulados no artigo 43º do CIRC. Apresentam-se como benefícios para os trabalhadores, mas também representam benefícios para as empresas, uma vez que, podem deduzir os gastos suportados com estas prestações e, em alguns casos, com majoração fiscal.

A presente dissertação tem como objetivos: i) conhecer o conceito e o alcance das realizações de utilidade social, bem como a sua evolução ao longo do tempo; ii) analisar e quantificar a importância do benefício fiscal, pela via da majoração dos gastos, que as realizações de utilidade social têm proporcionado às empresas; e iii) conhecer a perceção que os técnicos das áreas da contabilidade e fiscalidade têm desta temática. Para a sua concretização foi utilizada uma metodologia de natureza qualitativa, baseando-nos na análise documental, sobretudo para a concretização do primeiro objetivo, na recolha de dados estatísticos para alcançar o segundo objetivo e, por último, recorremos à técnica de entrevista para alcançar o terceiro objetivo.

Concluimos que a redação atual do artigo 43º do CIRC é muito confusa, faltando definição de conceitos e atualização de matérias, devendo o legislador reformular e reescrever este artigo. As realizações de utilidade social relativas a creches, lactários, jardins-de-infância e vales sociais apresentam uma tendência de crescimento no período de 2013 a 2016. Sem pretensão de generalizar, os técnicos entrevistados não estão muito familiarizados com a temática, apesar de conseguirem identificar, em termos gerais, o que são as realizações de utilidade social, apresentam muitas dúvidas sobre os requisitos que devem ser cumpridos e o seu tratamento fiscal.

keywords

Tax Expenditures, Tax Benefits, IRC, Contributions of Social Utility.

abstract

Contributions of social utility are benefits granted to workers by companies and they have social purposes. They should not be confused with expenditures provided for in Article 23 of the CIRC and they must respect certain requirements of Article 43 CIRC. They are presented as benefits for workers, but they also represent benefits for companies, since they can deduct the expenses incurred with these benefits and, in some cases, with tax increases.

The current dissertation aims to: i) know the concept and understand the scope of the contributions of social utility as well as its evolution over time; ii) analyze and quantify the importance of tax benefits, through increased expenses, provided to companies by the contributions of social utility; and iii) know the specialists in accounting and fiscal areas perception about the subject. A qualitative methodology was used for its implementation based on documentary analysis, mainly to fulfill our first objective, statistical reporting to achieve the second objective and, finally, we used the interview technique to reach our third objective.

We have concluded that the current language of Article 43 CIRC is very confusing, missing the definition of fundamental concepts and updating on some matters. So, the legislator should rewrite this Article. Contributions of social utility as nurseries schools, kindergartens and social vouchers reveal a growing trend from 2013 to 2016. There is a certain risk in generalizing, but despite being able to identify contributions of social utility, professionals interviewed are not very familiar with this subject. They have numerous doubts regarding the requirements which must be met. In addition, there is no consensus regarding tax treatment in the specific cases studied.

Índice

Índice de quadros	iii
Índice de Figuras.....	iii
Lista de Abreviaturas e Siglas	iv
Introdução.....	1
1. Apresentação e Fundamentação do Tema	1
2. Objetivos da Investigação e metodologia	2
3. Estrutura da Dissertação	2
Capítulo I – Enquadramento e Conceitos Basilares.....	4
1.1. Gastos Fiscalmente Dedutíveis	4
1.1.1. Antes da Reforma do IRC	5
1.1.2. A Proposta de Reforma e a Legislação Atual (Após Reforma IRC 2014).....	8
1.2. Seguros e Fundos de Pensões	12
1.3. Conceito de “Familiars” (no âmbito do artigo 43º do CIRC)	14
1.4. Definição de Realizações de Utilidade Social	15
1.5. Evolução do Artigo 43º do CIRC	18
Capítulo II – Benefícios Fiscais e Realizações de Utilidade Social.....	21
2.1. Reconhecimento do Benefício Fiscal.....	22
2.2. Estatísticas da Autoridade Tributária	23
Capítulo III – Requisitos do Artigo 43º e Outras Considerações.....	30
3.1. Requisitos Gerais do Artigo 43º do CIRC.....	30
3.1.1. O Carácter Geral e a Generalidade	30
3.1.2. O Critério Objetivo e Idêntico	32
3.1.3. Rendimento de Trabalho Dependente	33
3.1.4. Rendimentos Individualizados ou Não Individualizados.....	34
3.2. Condições Específicas do nº 2 do Artigo 43º do CIRC	36
3.3. Beneficiários das Realizações de Utilidade Social	38
3.4. Regime do Acréscimo	40
3.5. Penalizações por Incumprimento.....	41
Capítulo IV – Tipologia das Realizações de Utilidade Social	43
4.1. Tipologia das Realizações de Utilidade Social	43

I.	Creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas	44
II.	Realizações de utilidade social reconhecidas pela AT	47
III.	Passes sociais	48
IV.	Vales sociais	49
V.	Contratos de seguros, contribuições para fundos de pensões ou quaisquer regimes complementares de segurança social.....	52
VI.	Contratos de seguros de doença ou saúde	54
4.2.	Limites à Dedução	55
Capítulo V – Investigação Empírica		59
5.1.	Objetivos e Questões de Investigação	59
5.2.	Enquadramento Metodológico da Investigação	60
5.3.	Métodos e Técnicas da Recolha de Dados e Sua Análise.....	61
5.3.1.	Recolha de Dados.....	61
5.3.2.	Amostra.....	62
5.3.3.	Análise de Conteúdo	63
5.4.	Apresentação e Discussão dos Resultados	64
5.4.1.	Conceito e Amplitude das Realizações de Utilidade Social	64
5.4.2.	Tipologia das Realizações de Utilidade Social.....	65
5.4.3.	Justificação do Artigo 43º face ao Artigo 23º (ambos do CIRC).....	66
5.4.4.	Questões Práticas	67
5.4.5.	Empresas Beneficiárias e Tendências Futuras	73
5.4.6.	Pergunta Aberta.....	75
5.5.	Síntese	76
Conclusões		79
	Limitações do Estudo.....	82
	Perspetivas de Trabalhos Futuros	83
Referências Bibliográficas		84
Apêndices		89
	Apêndice I – Tabela de Parentesco.....	90
	Apêndice II – Evolução do artigo sobre as Realizações de Utilidade Social (1988 -2017).....	91
	Apêndice III – Guião de Entrevista.....	97
	Apêndice IV – Grelha de Análise do Conteúdo das Entrevistas.....	99

Índice de Quadros

Quadro 1- Número de Declarações (Modelo 22).....	24
Quadro 2 - Apuramento do Lucro Tributável (Valores Acrescer - Q07 da Modelo 22)	25
Quadro 3 - Apuramento do Lucro Tributável (Valores a Deduzir - Q07 da Modelo 22)	26
Quadro 4 - Valores Declarados Benefícios Fiscais (Deduções ao Rendimento).....	28
Quadro 5 - Número de Beneficiários por tipo de Benefício (Deduções ao Rendimento).....	29
Quadro 6 - Tipologia das Realizações de Utilidade Social.....	43
Quadro 7 - Identificação dos Entrevistados	63

Índice de Figuras

Figura 1 - Benefícios Individualizados e Não Individualizados	35
---	----

Lista de Abreviaturas e Siglas

ABREVIATURAS:

AT – Autoridade Tributária

CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa

CC – Contabilista(s) Certificado(s)

CF – Consultor(es) Fiscal(ais)

CCI - Código da Contribuição Industrial

CIRC – Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRS - Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA - Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado

CRP – Constituição da República Portuguesa

CTTP - Código de Procedimento e de Processo Tributário

DC – Docente(s)

DL – Decreto-lei

EBF - Estatuto dos Benefícios Fiscais

IRC – Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS - Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IVA – Imposto Sobre o Valor Acrescentado

LGT – Lei Geral Tributária

OE – Orçamento de Estado

PPR – Plano(s) Poupança Reforma

PPE – Plano Poupança Educação

Q07 – Quadro 07 da Modelo 22

ROC – Revisor(es) Oficial(ais) de Contas

RUS – Realizações de Utilidade Social

SNC - Sistema de Normalização Contabilística

SIGLAS:

Al. – Alínea

Art. - Artigo

Cf. – Conforme

Nº - Número

Vd. - Vide

Introdução

1. Apresentação e Fundamentação do Tema

Cada vez mais os administradores das empresas tentam o equilíbrio entre manter os seus colaboradores empenhados, satisfeitos e realizados, a obtenção de resultados aceitáveis pelos sócios e acionistas e, também importante, o nível de tributação razoável, ou, melhor dizendo, o mínimo possível.

Para o efeito, os gastos considerados (aceites fiscalmente), nos termos do artigo 23º do Código de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas assumem um papel fulcral, exigindo o legislador, atualmente, além de outros requisitos, o cumprimento de aspetos formais aos documentos de suporte de tais gastos.

Por outro lado, os benefícios fiscais podem proporcionar reduções significativas na tributação das empresas, quando devidamente utilizados.

Neste enquadramento, assumem especial atenção as realizações de utilidade social, consagradas no artigo 43º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, que podem, no limite, proporcionar majoração de 40% sobre os gastos suportados.

Neste sentido, os Contabilistas Certificados, enquanto responsáveis pela regularidade contabilística e fiscal das entidades, devem conhecer os mecanismos e os efeitos que a consideração ou utilização indevida de tais benefícios proporcionam.

No que se refere concretamente às realizações de utilidade social, sublinhe-se que as dificuldades se adensam, desde logo, pelo facto de a legislação não definir concisamente tais realizações. Em bom rigor, trata-se de uma definição aberta.

Os Contabilistas Certificados e os outros interessados nesta temática agarram-se, quase exclusivamente, a algumas informações vinculativas (emitidas pela Autoridade Tributária) e algumas decisões arbitrais (proporcionadas pelo Centro de Arbitragem Administrativo). Acresce ainda à escassez do normativo fiscal, jurisprudencial e doutrinal, a exiguidade das abordagens do tema em termos académicos.

Assim, a escolha deste tema deveu-se ao facto de o assunto não se encontrar devida e adequadamente tratado, e por outro lado, sentimos a necessidade de alertar um conjunto de gestores e outros interessados (especial destaque para os Contabilistas Certificados) de algumas implicações da não utilização ou consideração adequada das realizações de utilidade social.

2. Objetivos da Investigação e metodologia

Para a concretização deste estudo, definimos três objetivos principais, a saber:

- 1) Conhecer o conceito e o alcance das realizações de utilidade social, bem como a sua evolução ao longo do tempo, no normativo português;
- 2) Analisar e quantificar a importância do benefício fiscal, pela via da majoração dos gastos, que as realizações de utilidade social têm proporcionado às empresas; e
- 3) Conhecer a perceção que os técnicos (concretamente ligados às áreas da contabilidade e fiscalidade) têm desta temática.

Para responder aos objetivos definidos, recorreremos a uma metodologia de natureza qualitativa.

Baseamo-nos na análise documental, sobretudo para a concretização do objetivo 1) e na recolha de dados estatísticos para alcançar o objetivo 2). Por último, recorreremos à técnica de entrevista para alcançar o objetivo 3).

3. Estrutura da Dissertação

Com vista à prossecução dos objetivos apresentados, desenvolvemos o trabalho em cinco capítulos, para além da introdução e das conclusões.

No primeiro capítulo apresentamos alguns conceitos basilares do tema em estudo, que são: o gasto fiscal, a dedutibilidade dos gastos e os seguros e fundos de pensões. Por fim, abordamos o conceito das realizações de utilidade social e apresentamos uma perspetiva sistémica da evolução da redação do artigo 43º do CIRC.

No capítulo seguinte expomos, sucintamente, o conceito de benefícios fiscais e a sua classificação relativamente ao reconhecimento. Para concluir o capítulo, apresentamos alguns dados estatísticos disponibilizados pela Autoridade Tributária, relacionados com os benefícios fiscais utilizados pelas entidades.

No terceiro capítulo abordamos os requisitos gerais e específicos que as realizações de utilidade social têm de cumprir e identificamos os beneficiários destas realizações. Por último, tecemos algumas considerações sobre o regime do acréscimo e sobre as penalizações por incumprimento dos requisitos estipulados.

No quarto capítulo apresentamos uma proposta de classificação das realizações de utilidade e analisámos cada tipo apresentado.

O capítulo seguinte versa sobre a metodologia utilizada no presente estudo, incluindo os objetivos e questões de investigação e a amostra utilizada na recolha de dados. Por fim, apresentamos a análise dos dados recolhidos e as principais conclusões.

Por último, apresentamos as conclusões desta dissertação, as limitações do estudo e pistas para investigação futura.

Capítulo I – Enquadramento e Conceitos Basilares

Para que, ao longo da investigação, se compreenda o alcance do preceituado do artigo 43º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), afigura-se essencial analisar no presente capítulo, algumas temáticas, tais como: conceito de gasto fiscal, dedutibilidade dos gastos, seguros e fundos de pensões, conceito de familiares e conceito das realizações de utilidade social (RUS). No final deste capítulo, apresentamos uma perspetiva sistémica da evolução da redação do artigo 43º do CIRC.

1.1. Gastos Fiscalmente Dedutíveis

As RUS estão previstas no artigo 43º do CIRC. O legislador não definiu concretamente o que são, limita-se apenas a considerar determinados exemplos como gasto fiscal. Neste contexto, importa fazer uma análise da dedutibilidade dos gastos.

A contabilidade e a fiscalidade prosseguem finalidades distintas. Por isso, o conceito de gastos difere em termos de tratamento contabilístico e de tratamento fiscal. No sistema fiscal português verifica-se uma relação de dependência entre o balanço fiscal e o balanço contabilístico, uma vez que é a partir da informação contabilística que vai ser calculado o lucro tributável (Portugal, 2004).

Esta relação de dependência parcial é compreensível na medida em que o lucro contabilístico é determinado com base em princípios e regras do direito contabilístico e tem como destinatários os utentes das demonstrações financeiras. Por outro lado, o lucro fiscal é determinado pelas regras e princípios do direito fiscal e tem como destinatário o Estado na figura da Autoridade Tributária (AT) (Nabais, 2015). Assim, numa primeira fase, para determinarmos o lucro tributável em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) partimos do resultado alcançado através das regras contabilísticas, que nos é fornecido pela contabilidade e efetuamos as devidas correções previstas no CIRC, protegendo assim os “interesses fiscais próprios e autónomos” (Tavares, 2002, p. 39).

Neste contexto, o problema essencial verifica-se na classificação dos gastos em termos fiscais e na sua dedutibilidade em sede de IRC.

A definição de gastos fiscais e as normas que legislam sobre estas matérias têm sofrido algumas alterações ao longo dos tempos. De salientar a reforma encetada em 2013 com a proposta de

reforma elaborada pela Comissão de Reforma do IRC, que culminou com a alteração legislativa em vigor a partir de 2014. Neste sentido, a nossa análise divide-se em duas fases: antes e após a reforma do IRC de 2014, incluindo uma breve análise das propostas da Comissão de Reforma do IRC de 2013.

1.1.1. Antes da Reforma do IRC

A anterior redação do artigo 23º do CIRC considerava: “gastos fiscais os que comprovadamente sejam indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora” (Rocha e Rocha, 2012, p. 284). De acordo com Portugal (2004):

Serão custos para efeitos fiscais todos os gastos efetivos, registados como tal na contabilidade, que preencham os pressupostos contidos na hipótese geral. A cláusula geral surge combinada com a enumeração exemplificativa de um conjunto de casos que, na opinião do legislador, constituem uma manifestação dos custos empresariais geralmente incorridos pelos sujeitos passivos. (p.126)

Na mesma linha de pensamento, Amorim (2013) refere que o legislador não apresenta uma definição concreta do que é gasto fiscal e acrescenta que não é estabelecida uma relação entre gastos e proveitos, apenas enumera alguns exemplos do que poderá ser considerado gasto fiscal. Esta indeterminabilidade provoca a atuação da Autoridade Tributária e dos Tribunais que “são chamados a concretizar este conceito” (Amorim, 2013, p. 358).

Pela análise podemos concluir que os dois autores convergem no sentido de identificar que o gasto fiscal tem uma aproximação ao gasto contabilístico (Amorim, 2013; Portugal, 2004).

A redação do CIRC que vigorou até 2009 continha concretas e taxativas exceções do que não seriam considerados gastos fiscais, por exemplo nos artigos 33º e 42º¹ (Tavares, 2002).

Martins (2008) verificou que existem divergências entre a AT e os contribuintes ao nível da identificação dos custos que são dedutíveis em IRC. Através de um caso de estudo hipotético analisou as condições de dedutibilidade dos encargos financeiros suportados por uma sociedade

¹Art. 33º, sobre as reintegrações e amortizações não aceites como custo e art. 42º sobre os encargos não dedutíveis para efeitos fiscais. Mais à frente discutiremos esta problemática.

participante com investimentos operacionais e financeiros e tendo por base os critérios da indispensabilidade e da fonte produtora.

Amorim (2013) defende que a AT e os Tribunais têm o poder de decisão relativamente à classificação dos gastos fiscais e que este poder deve ser exercido respeitando as regras previstas na lei. Martins (2008) a propósito dos encargos financeiros que estão indiretamente relacionados com a produção dos rendimentos e que por isso devem ser aceites fiscalmente, refere que os Tribunais não fazem uma boa aplicação do sistema de tributação. No entanto, Tavares (2002) refere que é à AT que compete o ónus da prova, ou seja, é esta entidade que tem de provar que determinados encargos não são custos fiscais.

Para ser aceite fiscalmente o gasto deve ser suportado pelo sujeito passivo e ser indispensável à realização de rendimentos sujeitos a imposto, devendo preencher os seguintes requisitos: **i)** prova documental, **ii)** “indispensabilidade dos gastos”, **iii)** ligação entre gastos e proveitos sujeitos a imposto e a **iv)** “efetividade dos gastos realizados” (Amorim, 2013, p. 378). Nesta linha, Tavares (2002) refere que não são gastos fiscais os que não são considerados como indispensáveis para obter os elementos positivos do rendimento. No entanto, Martins (2008) defende que é difícil provar o requisito da indispensabilidade e a efetividade dos gastos por parte do sujeito passivo.

Portugal (2004) argumenta que “só perante normas expressas e uma motivação intrínseca se poderá afastar a dedutibilidade de custos contabilísticos que preenchem os requisitos do artigo 23º do CIRC” (p. 104).

A respeito da indispensabilidade Tavares (2002) defende uma visão mais ampla em que “os custos indispensáveis são todos os custos verdadeiros e reais, ainda que ligados a negócios ruinosos” (p. 41). Neste contexto, se existe um custo económico este é lançado na contabilidade de acordo com as regras contabilísticas estando já incorporado, de acordo com a relação da dependência parcial entre a fiscalidade e a contabilidade, como um custo fiscal. Se verificamos a existência de um não custo, este também não será um custo contabilístico, ainda que possa ser erradamente contabilizado e, desta forma, também não é considerado um custo fiscal (Tavares, 2002). Assim, de acordo com o mesmo autor, só um não custo ou um custo aparente é que não é considerado indispensável para a obtenção de proveitos ou para a manutenção da fonte produtora e o critério da indispensabilidade pretende apenas excluir de custo fiscal os encargos abusivos registados na contabilidade que não têm carácter real e verdadeiro para a sociedade (Tavares, 2002).

O requisito da indispensabilidade, já amplamente referido, não pode violar o princípio da autonomia e da livre iniciativa privada, conforme defende Tavares (2002). A liberdade de gestão e o princípio da iniciativa privada estão consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 61º. Na esteira desta reflexão sublinhamos que não cabe à fiscalidade sancionar as más práticas de gestão. Portugal (2004) também defende esta posição mais ampla, afirmando que “a indispensabilidade deve assim ser aferida a partir de um juízo positivo da subsunção na actividade societária”, não competindo ao Direito Fiscal avaliar as decisões empresariais dos contribuintes (p. 115).

A noção de custo fiscal também estabelece uma relação de causalidade necessária com os proveitos (Portugal, 2004).

A prova documental (i) é um dos requisitos para a dedutibilidade dos gastos. O Direito Fiscal impõe exigentes requisitos formais para o tratamento da informação das empresas tendo consequências nefastas para quem não as cumpra (Tavares, 1999).

A prova documental pode ser encarada como uma forma de controlo das atividades das empresas e de combate à fraude fiscal, uma vez que, na relação económica, um custo de determinada empresa pressupõe um ganho para outra (Tavares, 1999). Assim, a empresa que pretende ver o seu gasto fiscal devidamente comprovado pressiona o seu parceiro de negócios a emitir tal documento.

Os requisitos formais dos documentos justificativos têm sido analisados com referência aos dois grandes impostos a que a maioria das empresas estão sujeitas: o IRC e o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA). O IVA pressupõe a emissão de fatura ou documento equivalente², já o IRC obriga à emissão de um documento justificativo da operação realizada (Tavares, 1999).

Em face desta realidade, Tavares (1999) identifica três argumentos distintos que defendem e explicam a diferenciação dos requisitos formais entre os dois impostos: o argumento literal, o argumento lógico-sistemático e argumento teleológico. O argumento literal defende que o termo de documento justificativo é mais amplo que o termo contido no IVA (fatura) e, por isso, a aplicação de gasto fiscal não se esgota apenas na prova documental da fatura. O argumento

² Atente-se que a expressão documento equivalente foi suprimida na generalidade do normativo fiscal, através do Decreto-lei nº 197/2012, de 24 de agosto. O artigo 16º deste diploma estipula que se encontram “derrogadas todas as referências a «fatura ou documento equivalente» constante da legislação em vigor devendo entender-se como sendo feitas apenas à «fatura» (Decreto-lei nº 197/2012, de 24 de agosto).

lógico-sistemático refere que o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA) é anterior ao CIRC, sendo por isso, do conhecimento do legislador as regras documentais do IVA e a não opção pelas mesmas regras no IRC foi intencional. Por último, o argumento teleológico defende que os dois impostos visam interesses distintos e têm um funcionamento diferente não devendo, por isso, terem requisitos documentais idênticos. Em sede de IVA a exigência da fatura percebe-se porque este documento constitui um título e o crédito do imposto (direito sobre o Estado) ou a liquidação do imposto (dever para com o Estado) está alicerçada neste documento, ou seja, para que determinado sujeito passivo possa deduzir o IVA é necessário que outro sujeito passivo liquide o mesmo IVA a partir da faturação, estando o apuramento do imposto baseado nestes documentos, tornando-se necessário um controlo severo dos mesmos (Tavares, 1999).

No caso do IRC, o documento justificativo a emitir identifica o negócio efetuado e tem subjacente um pequeno mecanismo de controlo, ao solicitar a execução do referenciado documento para a dedução do gasto fiscal, o comprador está a pressionar o vendedor a declarar o ganho. No entanto, é a Administração Fiscal a entidade competente para provar a veracidade da relação e do negócio efetuado (Tavares, 1999). De acordo com Portugal (2004) esta prova documental não se esgota na emissão de fatura, existindo outras formas de comprovar que o gasto foi realizado.

Amorim (2013) defende que existem diferenças entre a prova documental em sede de IRC e em sede do IVA, uma vez que para o gasto ser dedutível em IRC deve preencher outros requisitos e não apenas a apresentação de documento justificativo. Já para o gasto ser considerado em sede de IVA, pressupõe-se que este preencha os requisitos do IRC (Portugal, 2004).

Tavares (2002) defende que o critério da indispensabilidade deveria ser excluído da redação do artigo 23º do CIRC, posição também partilhada por Portugal (2004) e, como veremos, mais à frente, foi o que aconteceu com a Reforma do IRC de 2014.

Para resolver estes e outros problemas associados ao IRC foi criada, em 2013, a Comissão para a Reforma do IRC (Comissão para a Reforma do IRC, 2013).

1.1.2. A Proposta de Reforma e a Legislação Atual (Após Reforma IRC 2014)

A dificuldade de definição de gasto fiscal e a grande incerteza sobre o conceito, assim como o aumento de litigância fiscal estiveram na base da proposta da Comissão para a Reforma do IRC. A doutrina sobre a temática, como já vimos, aponta para um afastamento do critério da indispensabilidade e defende que os gastos devem ser dedutíveis se prosseguidos no interesse da

empresa (Comissão para a Reforma do IRC, 2013). Por outro lado, a jurisprudência não afasta o critério da indispensabilidade e justifica-o para afastar os gastos efetuados fora da atividade empresarial (Comissão para a Reforma do IRC, 2013).

Neste sentido e tendo por base estas premissas, a Comissão para a Reforma do IRC (2013) propôs a seguinte redação para o artigo 23º: “para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis os gastos relacionados com a atividade do sujeito passivo por este incorridos ou suportados” (p. 130). Desta forma, retirou o conceito da indispensabilidade dos gastos, ou seja, deixavam de ser dedutíveis para efeitos fiscais os gastos considerados “indispensáveis para a realização de rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora” (Comissão para a Reforma do IRC, 2013, p. 128).

Com esta nova redação, a Comissão para a Reforma do IRC (2013) propôs uma alteração normativa sobre o conceito de gastos fiscais que já estava subjacente ao defendido pela doutrina e pela jurisprudência, com o objetivo de diminuir o grau de incerteza na aplicação deste conceito e reduzir os níveis de litigiosidade fiscal.

A prova documental foi identificada como uma das que mereciam intervenção legislativa no sentido de clarificar quais os requisitos documentais em sede de IRC e de IVA, propondo-se uma clarificação entre os requisitos de relevância em sede de IVA e, ao facto, de não serem exigíveis em sede de IRC (Comissão para a Reforma do IRC, 2013). Neste sentido, a Comissão para a Reforma do IRC (2013) propôs algumas alterações na redação do artigo 23º clarificando os requisitos que os documentos comprovativos do gasto fiscal deveriam seguir, introduzindo um nº 3 no referido artigo para estabelecer que os gastos dedutíveis deveriam estar comprovados documentalmente, independentemente da natureza, forma ou suporte desses documentos e um nº 4 para indicar os elementos que os mesmos documentos deviam conter quando se tratasse de aquisição de bens ou serviços a terceiros.

A Comissão para a Reforma do IRC (2013) propôs também a introdução do artigo 23º-A sobre encargos não dedutíveis para efeitos fiscais, tentando assim melhorar a sistemática do CIRC e compilando os artigos sobre este tema. Assim, com a introdução deste novo artigo, foi revogado o artigo 45º³ do CIRC sobre os encargos não dedutíveis e outras normas definidoras da limitação à

³ De notar, que o art. 45º sobre os encargos não dedutíveis já foi referido como art. 42º (redação em vigor até 31/12/2009).

dedução de gastos, como era o caso do artigo 65º do CIRC⁴ (Comissão para a Reforma do IRC, 2013).

Em síntese, a Comissão para a Reforma do IRC de 2013 tentou clarificar o conceito de gastos dedutíveis para efeitos fiscais, estabelecendo uma ligação entre os gastos e a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo e indicar os requisitos formais que os documentos de suporte deveriam cumprir. No entanto, esta proposta não foi publicada na íntegra sofrendo algumas alterações por parte do legislador.

A Reforma do IRC introduziu significativas alterações neste imposto, no que nos concerne analisar. A Reforma eliminou o requisito da indispensabilidade dos gastos e perdas, sendo agora dedutíveis, de acordo com o artigo 23º do CIRC: “todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC”. Esta formulação mantém, ao contrário do que foi proposto pela Comissão de Reforma, a ligação causal entre o gasto e a obtenção do rendimento (Martins, 2014).

O nº 2 do artigo 23º do CIRC exemplifica vários gastos e perdas que são aceites fiscalmente. O nº 3 do mesmo artigo estabelece a exigência da prova documental para a realização dos gastos e perdas dedutíveis fiscalmente. Por outro lado, o nº 4 estabelece alguns requisitos essenciais exigidos para os documentos utilizados e o nº 6 estabelece a exigência da emissão da fatura ou “documento legalmente equiparado” nos termos do CIVA quando o fornecedor a isso esteja obrigado. Com a introdução deste requisito na legislação, verificamos uma aproximação para a prova documental entre o CIRC e o CIVA, sendo esta uma alteração significativa desta Reforma e que, como vimos anteriormente, não é consensual. É neste contexto que, segundo Martins (2014), esta alteração converge para a unicidade do sistema fiscal.

Uma pequena nota para o nº 5 do artigo 23º do CIRC, que não foi mencionado anteriormente e que foi revogado nesta alteração legislativa, ou seja, pela Lei nº 2/2014, de 16 de janeiro - que procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o CIRC.

Conforme indicações da Comissão para a Reforma do IRC, a delimitação negativa dos gastos e perdas que anteriormente se encontravam, sobretudo, nos artigos 33º⁵ e 42º⁶ do CIRC, passou a

⁴ Art. 65º do CIRC: Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado.

⁵ Redação em vigor até 31/12/2009 – artigo 33º: Reintegrações e amortizações não aceites como custo; redação em vigor até 31/12/2013 – artigo 34º: Gastos não dedutíveis para efeitos fiscais.

estar centrada no artigo 23º-A que pretende indicar de forma mais exaustiva os encargos que não são dedutíveis para efeitos fiscais (Nabais, 2015). Este artigo é extenso, comportando nove números, sendo que o primeiro número é composto por dezoito alíneas. Segundo Martins (2014) a justificação na introdução deste artigo pode ser vista de três formas: a primeira para prevenir práticas abusivas por parte dos sujeitos passivos, dando como exemplo as ajudas de custos; a segunda pela natureza do imposto, considerando para o efeito a não dedutibilidade do próprio IRC; e a terceira pela “visão moralizadora do sistema”, onde se incluem as multas e as coimas (p. 280).

Anteriormente à Reforma do IRC já Tavares (2002) apresentava quatro motivos para a introdução destas exceções, apesar de estarem dispersas no CIRC. O primeiro motivo prende-se com a simplicidade, defendendo que o próprio IRC e a derrama constituiriam um complexo cálculo para ser inserido como gasto fiscal. O segundo motivo era o de “preservação da autonomia patrimonial em economias de massas”, sendo o regime específico das despesas de representação avançado como exemplo (p. 39). O terceiro motivo estava relacionado com o combate ao abuso e evasão fiscal, tal como referido posteriormente por Martins (2014). O último motivo apresentado eram “motivações de índole moralista” não sendo possível deduzir despesas ilícitas, descontextualizadas e multas (p. 39) e, mais uma vez, encontramos a génese da argumentação de Martins (2014) para a sua justificação da “visão moralizadora do sistema” (p. 280).

Como argumenta Marques (2016) a dedutibilidade dos gastos não se fica pelo artigo 23º, concluindo que “o conceito de gasto se reveste de alguma indeterminabilidade” (p. 6). Neste contexto, Sousa (2017) refere que as RUS são “uma extensão do artigo 23º do CIRC no que concerne à dedução dos gastos com o pessoal” (p. 106). Já o Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) referente à *Decisão Arbitral CAAD 8/2011-T*⁷, estabelece que o artigo 23º é a regra definidora dos custos e o artigo 43º é uma norma excecional e daí advém a necessidade desta pequena análise da dedutibilidade dos gastos fiscais⁸.

⁶ Redação em vigor até 31/12/2009 – artigo 42º: Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais; em vigor até 31/12/2013 – artigo 45º: Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais.

⁷ Decisão Arbitral CAAD do processo nº 8/2011-T, sobre IRC e derrama relativo ao ano de 2002, com os árbitros: Juiz Conselheiro Jubilado Dr. Benjamim Silva Rodrigues (Presidente), Professor Doutor João Ricardo Catarino e Dr. José Ramos Alexandre.

⁸ Repare-se que este parecer do Centro de Arbitragem Administrativo é anterior à reforma do IRC de 2014.

Desta análise, podemos concluir que se a dedutibilidade dos gastos fiscais é um tema de difícil consenso e portanto, gerador de diversas controvérsias, pior será o tema das RUS que analisaremos posteriormente.

1.2. Seguros e Fundos de Pensões

De acordo com o Regime Jurídico de acesso e exercício de actividade seguradora e resseguradora (anexo I da Lei nº 147/2015, de 9 de setembro), os seguros dividem-se em ramo vida (artigo 9º) e ramo não vida (artigo 8º).

Analisamos, em primeiro, o ramo vida. Este inclui cinco tipos de seguros, a saber: **i)** o seguro de vida, **ii)** o seguro de nupcialidade e natalidade, **iii)** seguros ligados a fundos de investimento, **iv)** ligados a operações de capitalização e **v)** operações de gestão de fundos coletivos de pensões (artigo 9º, anexo I da Lei nº 147/2015, de 9 de setembro). Para a nossa investigação, neste ramo interessa compreender o que são os seguros de vida e as suas coberturas.

O artigo 183º do Decreto-lei nº 72/2008, de 16 de abril – Regime Jurídico do contrato de seguro, estabelece que os seguros de vida cobrem um risco relacionado com a morte ou sobrevivência da pessoa segura. Por sua vez, o artigo 184º do referido diploma dispõe a aplicação deste tipo de seguros para determinados contratos onde se inclui os “seguros complementares dos seguros de vida relativos a danos corporais, incluindo, nomeadamente, a incapacidade para o trabalho e a morte por acidente ou invalidez em consequência de acidente ou doença” (Decreto-lei nº 72/2008, de 16 de abril).

No seguro de vida existem três tipos de modalidades: seguro em caso de morte, seguro em caso de vida e a modalidade mista. O seguro em caso de morte cobre o risco em caso de morte da pessoa segura e o segurador paga ao beneficiário do seguro o capital acordado. No seguro em caso de vida a cobertura está relacionada com a sobrevivência da pessoa segura e o beneficiário pode ser a própria pessoa segura. Por último, existe a modalidade que engloba as duas anteriores (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, 2015).

O artigo 8º do anexo I da Lei nº 147/2015, de 9 de setembro estabelece os ramos dos seguros não vida e que são: de acidentes; de doença⁹; de veículos terrestres, ferroviários, aeronaves e embarcações marítimas, lacustres ou fluviais; mercadorias transportadas; incêndios e elementos

⁹ Também designados de “saúde”.

da natureza; outros danos em coisas; responsabilidade civil de veículos terrestres motorizados, em aeronaves e em embarcações marítimas, lacustres ou fluviais; responsabilidade civil geral; crédito; caução; perdas pecuniárias diversas; proteção jurídica; e assistência. Para a nossa análise, importa perceber o que são seguros de acidentes e de doença.

De acordo com o artigo nº 213 do Decreto-lei nº 72/2008 os seguros de saúde ou doença cobrem riscos relacionados com a prestação de cuidados de saúde (Decreto-lei nº 72/2008, de 16 de abril) e de acordo com as coberturas previstas nas condições do contrato (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, 2015).

Os seguros de acidentes pessoais cobrem o risco de lesão corporal, invalidez, temporária ou permanente, ou a morte da pessoa segura (artigo 210º do Decreto-lei nº 72/2008, de 16 de abril). Por seu turno, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (2015) define os seguros de acidentes pessoais como “o contrato através do qual o segurador garante a reparação dos danos corporais que resultem de um acidente que não seja qualificado como acidente de trabalho” (p. 168).

De acordo com a alínea c) do artigo 2º do Anexo III da Lei nº 147/2015, de 9 de setembro – Republicação do Decreto-lei nº 12/2006¹⁰, de 20 de janeiro, um fundo de pensões é um “património autónomo exclusivamente afeto à realização de um ou mais planos de pensões e ou planos de benefícios de saúde”.

O plano de pensões é um programa que estabelece as condições para receber uma pensão por pré-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, reforma por invalidez e sobrevivência (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, 2015). Por sua vez, o plano de benefícios de saúde é o “programa que define as condições para pagamento ou reembolso de despesas de saúde dos beneficiários, após a pré-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, reforma por invalidez ou sobrevivência” (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, 2015, p. 97).

Por último, uma breve contextualização dos Planos Poupança que “são produtos vocacionados para poupança de médio ou longo prazo, que podem contribuir para complementar a reforma ou ser usados para financiar a educação do participante ou da sua família” (Autoridade de Supervisão

¹⁰ Decreto-lei nº 12/2006, de 20 de janeiro - Regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões.

de Seguros e Fundos de Pensões, 2015, p. 89). Existem três tipos de Planos Poupança que são: **i)** os planos poupança reforma associados a um fundo de poupança reforma (usualmente chamados de PPR), **ii)** os planos poupança educação (PPE) que estão associados a um fundo de poupança educação e **iii)** os planos poupança reforma/educação que estão associados a fundos de poupança reforma/educação (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, 2015).

Estes conceitos afiguram-se de extrema importância e utilidade para a compreensão da abrangência e amplitude do preceituado (entre outros) no nº 2 do artigo 43º do CIRC.

1.3. Conceito de “Familiares” (no âmbito do artigo 43º do CIRC)

O termo “familiares” surge algumas vezes no artigo 43º do CIRC e é, por isso, um conceito que importa definir corretamente. No entanto, o referido artigo não apresenta uma definição para os familiares e nem mesmo o CIRC em qualquer outro artigo apresenta essa definição.

Familiar é um “adjetivo respeitante à família, que é da família ou vive na mesma casa” (Dicionário Universal da Língua Portuguesa, 2000, p. 667). Neste contexto, a família, de acordo com a mesma fonte, é o pai, a mãe e os filhos, mas também o “conjunto de parentes por consanguinidade ou por afinidade” ou ainda, “pessoas do mesmo sangue” Dicionário Universal da Língua Portuguesa, 2000, p. 667). Neste sentido, podemos considerar que um familiar para além do pai, da mãe, dos filhos, também pode ser um cunhado, um primo, um avô, entre outros.

Realmente o conceito de familiares pode ser muito abrangente e o artigo 43º do CIRC não identifica quem são os familiares que podem estar abrangidos por determinados benefícios.

A legislação fiscal, concretamente, o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), avança com uma definição do agregado familiar para determinar a incidência pessoal do imposto. O nº 4 do artigo 13º do CIRS estipula que fazem parte do agregado familiar os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, os unidos de facto e os seus respetivos familiares, mas também, os cônjuges separados judicialmente e os dependentes a seu cargo, ou ainda, o pai ou mãe solteiros e os seus dependentes ou o adotante solteiro e os dependentes a seu cargo. O nº 5 do mesmo artigo estipula que os dependentes são os filhos, adotados e enteados menores não emancipados e menores sob tutela, mas também os maiores sujeitos a tutela que não tenham mais de 25 anos e não tenham retribuição superior à retribuição mínima

mensal garantida e os inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência. Por último, os afilhados civis também podem ser considerados dependentes.

Em suma, se considerarmos que o conceito de familiares é o mesmo que agregado familiar, apenas os cônjuges e os dependentes podem ser considerados no conceito de familiar previsto no artigo 43º do CIRC. No entanto, parece-nos que este conceito abre portas para poderem beneficiar deste tipo de prestações outros familiares que vivam efetivamente com o trabalhador, como por exemplo, os seus ascendentes.

Esta situação da inclusão dos ascendentes no conceito de familiares, que defendemos, faz todo o sentido e compagina-se com o estipulado nos artigos 78º-A e 84º do CIRS, concretamente no que se refere, respetivamente, às deduções dos dependentes e ascendentes e encargos com lares. Neste caso, o nº 2 do artigo 84º do CIRS dispõe a aceitação dos “encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até 3º grau¹¹ que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal”.

De sublinhar que o facto do nº 1 do artigo 43º do CIRC alargar o âmbito da aplicação ao “pessoal ou aos reformados da empresa e respectivos familiares”, tem subjacente um conceito de familiares que extravasa o cônjuge e os filhos. E é neste enquadramento que nos posicionamos, por falta de definição inequívoca do conceito.

1.4. Definição de Realizações de Utilidade Social

A legislação não define o conceito de RUS. Ao analisarmos o artigo 43º do CIRC verificamos que apenas são indicados alguns tipos de benefícios suportados pelas empresas a favor dos seus colaboradores, reformados e respetivos familiares que, mediante o cumprimento de certos requisitos, os gastos suportados com esses benefícios podem ser aceites fiscalmente.

Sousa (2017) define as RUS como “encargos suportados pela entidade patronal em benefício dos seus empregados” (p. 106). Na mesma linha, Marques (2016) define-as como “um conjunto de prestações que têm por objetivo a prossecução de finalidades de natureza social, além de constituírem uma contrapartida com valor económico da ligação dos colaboradores à empresa” (p. 10).

¹¹ Consultar tabela de parentesco (apêndice I) para melhor compreensão dos graus familiares.

Recuando até 1988, na altura em que vigorava o Código da Contribuição Industrial (CCI), verificamos que as RUS foram introduzidas como uma exceção à regra da dedutibilidade dos custos e perdas indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos e apresentavam-se como “despesas suportadas pelas empresas que não revestem carácter obrigatório, antes pelo contrário, resultam da iniciativa da empresa para benefício dos seus trabalhadores e respetivas famílias” (Barreiros, Teixeira & Ferreira, 1988, p. 37).

As RUS são gastos suportados pelas empresas e referentes aos seus funcionários, sendo, como argumenta Sousa (2017): “uma extensão do artigo 23º do CIRC no que concerne à dedução dos gastos com o pessoal”, verificando-se, por vezes, a incorreta aplicação do artigo 43º em detrimento do artigo 23º do CIRC (p. 106). De igual modo, Martins, (2014) refere que o artigo 43º do CIRC possibilita a dedutibilidade de alguns gastos que não seriam dedutíveis ao abrigo do artigo 23º do mesmo Código e “cujo fundamento assenta no seu carácter de utilidade social” (p. 293).

Neste contexto, verificamos que existe uma proximidade e uma complexidade na aplicação conjunta destes dois artigos, uma vez que, apesar de alguns autores identificarem o artigo 43º como uma exceção ou extensão à regra do artigo 23º, permanecem algumas dúvidas, logo pelo facto de ambos referirem gastos similares relativamente às despesas com pessoal (remunerações). No entanto, apresentam fundamentos diferentes para a dedutibilidade dos gastos e tratamentos fiscais diferenciados quer ao nível das empresas quer na esfera individual dos colaboradores.

A alínea d) do nº 2 do artigo 23º do CIRC refere que são gastos dedutíveis para efeitos fiscais os:

De natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida, doença ou saúde, e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados;

Podemos verificar que se encontram elencados gastos que também estão presentes no artigo 43º do CIRC, como por exemplo os seguros de doença ou saúde. No entanto, estes gastos do artigo 23º do CIRC não estão sujeitos a determinadas condições como as exigidas às RUS, que iremos analisar mais à frente. Conforme argumenta Sousa (2017), existem algumas confusões entre a aplicação do artigo 23º e do artigo 43º do CIRC. Assim, determinados gastos podem não ser aceites fiscalmente ao abrigo do artigo 43º podendo, no entanto, ser enquadráveis no artigo 23º do CIRC.

Em termos práticos, Sousa (2017) avança com uma situação que exemplifica bem esta situação: um encargo suportado pela empresa com um PPR apenas para um sócio-gerente não é dedutível em termos fiscais pelo artigo 43º do CIRC, mas é um gasto com pessoal enquadrável no artigo 23º do CIRC e por isso não deve ser acrescido no quadro 07 (doravante Q07) da declaração Modelo 22 do IRC, desde que tributado na esfera do beneficiário (em sede do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)).

Conforme já referido, o artigo 23º do CIRC engloba os gastos suportados pelas empresas que garantam os rendimentos sujeitos a IRC¹², o que não é o caso das RUS que não apresentam uma conexão com a obtenção ou garantia de rendimentos sujeitos a IRC. Neste contexto, o artigo 23º do CIRC não engloba todos os gastos dedutíveis para efeitos fiscais. Por seu turno, o artigo 43º do CIRC surge como uma extensão do artigo 23º do CIRC (Sousa, 2017) em que gastos não enquadráveis neste artigo poderão ter enquadramento no artigo 43º do CIRC, mediante o cumprimento de algumas condições (Marques, 2016) e sendo fundamentados pelo seu carácter de utilidade social (Martins, 2014).

Concluindo, os gastos dedutíveis ao abrigo do artigo 23º do CIRC são os suportados pelo sujeito passivo que garantam os rendimentos sujeitos a IRC. Por seu turno, os gastos dedutíveis ao abrigo do artigo 43º do CIRC não são condição necessária para obter ou garantir rendimentos sujeitos a IRC e têm um carácter de utilidade social.

De igual forma, os gastos previstos no artigo 23º do CIRC, enquanto remuneração dos colaboradores, está sujeita a tributação em sede de IRS. Por outro lado, os gastos relacionados com as RUS não representam uma tributação para o trabalhador, de acordo com a alínea b) nº 1

¹² Não esqueçamos que nos termos do artigo 32º do CIRS – Remissão, as regras do IRC aplicam-se à determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado, com as adaptações que o CIRS estipula.

do artigo 2º-A do CIRS que estipula que não são rendimentos da categoria A os “benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal” desde que respeitados os critérios estabelecidos no artigo 43º do CIRC e no Decreto-lei nº 26/99, de 28 de janeiro – estabelece as condições de emissão e atribuição com carácter geral dos vales sociais. Por último, os gastos suportados pelas empresas e que podem ser dedutíveis ao abrigo do artigo 43º do CIRC têm de cumprir os requisitos estipulados nesse mesmo artigo.

A referida alínea b) nº 1 do artigo 2º-A do CIRS apresenta um novo dado sobre o conceito de RUS. O legislador faz uma separação explícita entre os benefícios relacionados com as RUS e os benefícios relacionados com o lazer, abrindo uma nova perspetiva sobre este conceito. Ou seja, a empresa pode considerar que determinados benefícios concedidos aos colaboradores são RUS por estarem relacionados com o lazer, como por exemplo, gastos com viagens de férias dos trabalhadores, mas, com base na investigação concretizada, cremos que dificilmente a AT os considerará como RUS. Aliás, não se conhecem informações vinculativas com tratamento específico desta realidade.

Em suma, as RUS são prestações dadas aos trabalhadores e respeitam os requisitos estipulados no artigo 43º do CIRC, não devendo ser confundidas com os gastos previstos no artigo 23º, pelos motivos já elencados. Apresentam-se como benefícios concedidos aos trabalhadores, mas também representam benefícios fiscais para as empresas, uma vez que, podem deduzir os gastos suportados com estas prestações e em alguns casos com majoração fiscal (nº 9 do artigo 43º do CIRC) e visam a prossecução de um fim social (*Decisão Arbitral CAAD de 25 de Maio de 2012, Processo nº 4/2012-T¹³*).

1.5. Evolução do Artigo 43º do CIRC

O CIRC veio substituir, entre outros diplomas, o CCI que vigorou até 1988. Este Código previa no artigo 35º as RUS de forma muito sucinta. Concretamente, enquadrava como custos ou perdas do exercício os gastos suportados em benefício do pessoal e dos seus familiares, tais como creches, cantinas, escolas, entre outras, e fazendo também referência a outros gastos reconhecidos pela

¹³ Decisão Arbitral CAAD 4/2012-T de 25/05/2012 com o tema: IRC e derrama, e relativo ao exercício de 2008, com os árbitros designados Dr. José Poças Falcão (Presidente), Marcolino Pisão Pedreiro e João Marques Pinto.

então Direção Geral das Contribuições e dos Impostos, hoje designada Autoridade Tributária e Aduaneira (Barreiros et al., 1988).

No intuito de conhecermos a evolução do âmbito e abrangência do conceito de RUS, apresentamos, no apêndice II, a evolução do clausulado do artigo 43º do CIRC, desde a introdução do CIRC até à versão em vigor.

A análise apresentada no apêndice II versa apenas sobre o artigo 43º do CIRC e a sua evolução ao longo dos anos, não englobando a legislação sobre os vales sociais que se apresentam num normativo separado. Os vales sociais foram criados pelo Decreto-lei nº 26/99, de 28 de janeiro, alterados substancialmente pelo Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro – Procede a uma reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, e pela Lei nº 7-A/2016, de 30 de Março - Orçamento de Estado (OE) para 2016. Por último, o OE para 2018 (Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro) provocou alterações ao nível da sujeição a IRS e que analisaremos no terceiro capítulo.

A versão inicial do artigo 43º do CIRC publicada com o Decreto-lei nº 442-B/88 de 30 de novembro que criou o IRC era composta por cinco números e de simples compreensão. Com o decorrer das diversas alterações legislativas, a versão atual é bem mais extensa, conta com quinze números, sendo que o nº 4 é composto por sete alíneas.

Relativamente ao período de 1989 a 1996 podemos salientar como grandes alterações ao artigo 43º do CIRC, a introduzida pela Lei nº 39-B/94, de 27 de dezembro – Orçamento de Estado para 1995, que modificou e aumentou substancialmente o referido artigo. Este normativo introduziu a possibilidade de dedução dos gastos¹⁴ suportados com os contratos de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida, além de estabelecer variadas condições para a dedução dos gastos suportados com as RUS previstas no nº 2 do atual artigo 43º do CIRC.

No período de 1998 a 2005, verificou-se uma alteração ao nível da forma do artigo 43º do CIRC, procedendo-se à remuneração do mesmo, com o Decreto-lei nº 454/99, de 05 de novembro – Altera o artigo 38º do CIRC. Nesta fase, e através da Lei nº 30-G/00, de 29 de dezembro – Reforma a tributação do rendimento e adota medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais, é alargado a possibilidade de dedução de certos gastos, se estes garantirem o benefício da pré-reforma.

¹⁴ Na terminologia do respetivo diploma, os termos utilizados são custos ou perdas.

Por último, de 2006 até 2017, foi atualizada a terminologia para se adaptar ao normativo contabilístico em vigor¹⁵. Outra nota: a inclusão dos passes sociais com a introdução de mais um número no já extenso artigo, através da Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro – Orçamento de Estado para 2009. Com a entrada em vigor da Lei nº 2/2014, de 16 de janeiro, verificámos uma alteração nas competências da AT, uma vez que, é retirada a necessidade de autorização por parte desta entidade no nº 12 e no nº 14 do artigo 43º do CIRC.

À laia de conclusão, repare-se que o clausulado do artigo 43º do CIRC e outros diplomas relacionados com as RUS, registam uma dinâmica considerável, por um lado pela necessidade de premiar a vertente social que as empresas proporcionam aos seus colaboradores e familiares e, por outro, refreada pela necessidade de controlar a sua utilização abusiva.

¹⁵ Falamos do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) que entrou em vigor, em Portugal, no dia 1 de janeiro de 2010.

Capítulo II – Benefícios Fiscais e Realizações de Utilidade Social

Conforme já referimos, as RUS são benefícios, e é nesta linha que, neste capítulo vamos analisar o conceito de benefício fiscal e sintetizar o tipo de benefícios. Por último, apresentamos alguns dados estatísticos pertinentes para a nossa investigação.

Segundo Nabais (2015) o Direito Fiscal é um segmento do Direito Tributário e trata das “receitas coactivas unilaterais ou impostos” (p. 5). Dentro do Direito Fiscal, o mesmo autor faz a distinção entre Direito Fiscal Clássico e Direito Económico Fiscal definindo este último como um conjunto de normas jurídicas que regulamentam a utilização dos impostos e dos benefícios fiscais. A aplicação destas normas visa obter determinados objetivos económicos ou sociais e não a mera arrecadação de receitas (Nabais, 2015).

Os impostos têm sempre uma faceta extrafiscal, uma vez que tributam com base na realidade social e económica, apesar de o objetivo essencial ser a arrecadação de impostos (Nabais, 2015). De acordo com este autor, os dois grandes domínios do Direito Económico Fiscal são os impostos extrafiscais e os benefícios fiscais. Nos impostos extrafiscais verificamos a existência de um imposto ou o agravamento do mesmo para evitar determinados comportamentos económicos ou sociais dos contribuintes. Os benefícios fiscais constituem um desagravamento fiscal ou a não sujeição a determinado imposto (Nabais, 2015).

Para o caso em estudo, consideramos as RUS como benefícios fiscais na medida em que são aceites como gastos do período, diminuindo o lucro tributável e, conseqüentemente, o imposto do período e ao mesmo tempo visam a prossecução de fins económicos e, sobretudo, sociais (“Decisão Arbitral CAAD de 25 de Maio de 2012, Processo nº 4/2012-T,” 2012).

Na prossecução dos fins extrafiscais, o Estado pode recorrer ao sector privado, social ou cooperativo em consonância ou em substituição do sector público, mas é ao Estado que compete providenciar os recursos necessários e exercer a regulação e fiscalização (Marques, 2016).

As RUS constituem instrumentos de responsabilidade social das empresas, nomeadamente através da conciliação do trabalho com a vida privada e da oferta de produtos financeiros relacionados com as pensões, onde a segurança social começa a mostrar alguma insuficiência (Marques, 2016). De uma forma simplista, podemos dizer que as RUS são uma forma de o Estado, através das empresas, fazer cumprir os direitos e deveres sociais e familiares que os trabalhadores têm direito e que são garantidos pela Constituição da República Portuguesa,

utilizando um benefício fiscal à disposição das empresas (“Decisão Arbitral CAAD de 25 de Maio de 2012, Processo nº 4/2012-T,” 2012).

2.1. Reconhecimento do Benefício Fiscal

O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) estabelece no artigo 5º que os benefícios podem ser automáticos ou dependentes de reconhecimento.

Os benefícios fiscais automáticos são os que resultam da aplicação direta da lei (nº 1 do artigo 5º do EBF) e, de acordo com Gomes (1996) este tipo de benefício surge “pela simples verificação dos respectivos pressupostos”, ou seja, o sujeito passivo não precisa fazer nada, sendo reconhecido o benefício pela aplicação direta da lei (p. 91).

Os benefícios dependentes de reconhecimento “pressupõem um ou mais actos posteriores de reconhecimento” (nº 1 do artigo 5º do EBF), ou seja, é aquele em que o sujeito passivo precisa de provocar o seu reconhecimento e o direito ao benefício pressupõe “a prática de um acto da administração fiscal, com eficácia declarativa” (Gomes, 1996, p. 92).

O nº 2 do artigo 5º do EBF estipula ainda que o reconhecimento dos benefícios fiscais pode ser efetuado por ato administrativo ou por acordo entre a Administração Tributária e os interessados, sendo que estas situações têm apenas efeito declarativo, salvo disposição em contrário na lei. Por fim, o nº 3 do mesmo artigo refere que o reconhecimento dos benefícios fiscais é regulamentado pela Lei Geral Tributária (LGT) e pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

A alínea d) nº 1 do artigo 54º da LGT estipula que o reconhecimento e a revogação dos benefícios fiscais são realizados por ato administrativo e tem efeito unicamente declarativo.

No entanto, no caso dos benefícios que dependem de reconhecimento, é necessário cumprir o estipulado no artigo 13º do EBF sobre o impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais. Este normativo estipula que os benefícios fiscais que dependem de reconhecimento não podem ser concedidos, quando o sujeito passivo não tenha a sua situação fiscal e contributiva regularizada, no exercício anterior ao pedido de reconhecimento ou no momento da consulta ao sistema da Segurança Social, respetivamente. No caso do sujeito passivo reclamar, impugnar ou se opor à dívida em causa e prestado garantia idónea, já pode ver o seu benefício ser reconhecido.

De acordo com Marques (2016), nas RUS verificam-se os dois tipos de reconhecimento. Por exemplo, a majoração prevista no nº 9 do artigo 43º do CIRC para as creches, lactários e jardins-de-infância é automática e resulta da aplicação direta da lei. Por outro lado, as RUS previstas no nº 1 do artigo 43º do CIRC dependem do reconhecimento da AT e, por isso mesmo, necessita da prática de um ato pelo sujeito passivo, sendo classificada como um benefício dependente de reconhecimento (Marques, 2016).

Em termos práticos e relativamente às realizações que não são de reconhecimento automático, o seu reconhecimento depende da apresentação de requerimento pelo interessado até ao limite do prazo da entrega de declaração de rendimentos (vulgo, Modelo 22) relativa ao período em que se verificam os pressupostos para a atribuição do benefício fiscal. Se for obrigatório, o requerimento a apresentar na Direção de Serviços do IRC deve conter o cálculo do benefício solicitado e a prova dos requisitos de reconhecimento (alínea b) nº 3 do artigo 65º do CPPT).

Em caso de dúvidas, o sujeito passivo pode solicitar uma Informação Vinculativa à AT prevista no artigo 68º da LGT, existindo já algumas no caso das RUS. Caso tenha sido solicitada uma informação vinculativa, o sujeito passivo deve solicitar a sua anexação ao requerimento a apresentar no reconhecimento do benefício fiscal (nº 3 do artigo 56º do CPPT).

2.2. Estatísticas da Autoridade Tributária

No intuito de fornecer uma ideia geral sobre o que representa o benefício fiscal proporcionado pelas RUS, recorreremos às estatísticas facultadas pela AT.

De salientar que na Modelo 22, concretamente no Q07 existem dois campos relacionados (embora não exclusivamente) com a matéria do nosso estudo. Concretamente, a acrescer, o campo 723 – “Realizações de Utilidade Social não dedutíveis (artigo 43º)” e campo 774 – “Benefícios Fiscais”, a deduzir.

Os dados mais recentes sobre as Modelos 22 e respetivos valores, divulgados nas Estatísticas da AT são do ano de 2016. Para esta análise utilizámos os dados do referido período de 2016, mas também do período de 2013, 2014 e 2015 para comparação.

Assim, no quadro 1, apresentamos o número total de declarações entregues (Modelo 22) nos períodos de 2013 a 2016 e o número das que foram entregues com valores declarados no Q07, campo 723 e campo 774. Verificámos que o número de declarações apresentadas aumentou de

2013 para 2016 tendo sido apresentadas mais 35.362. Por outro lado, para o mesmo período, notámos um ligeiro aumento de declarações que efetuaram correção (acréscimo) no campo das RUS e também se verificou um aumento das declarações que apresentaram a dedução de benefícios fiscais.

Quadro 1- Número de Declarações (Modelo 22)

(em número)

	2016	2015	2014	2013
Realizações de utilidade social não dedutíveis (artigoº 43.º)	11.655	11.018	10.920	11.323
Percentagem (%)	2,51%	2,43%	2,48%	2,64%
Benefícios Fiscais	32.351	28.710	25.565	23.481
Percentagem (%)	6,96%	6,34%	5,81%	5,47%
Nº Total de Declarações Entregues	464.780	452.683	440.168	429.148

Fonte: Adaptado de Estatística da AT (IRC_Dossier_Estatístico_2013_2015 e IRC_Dossier_Estatístico_2014_2016)

No quadro 2, apresentamos os valores em milhões de euros declarados na Modelo 22 nos períodos de 2013 a 2016 no Q07, na parte a acrescer, incluindo o campo 723 – “Realizações de utilidade social não dedutíveis”. Em termos gerais, e relativo aos valores totais existe um aumento dos valores a acrescer de 2013 para 2014, uma diminuição de 2014 para 2015 e um ligeiro aumento de 2015 para 2016. Esta tendência de aumento, diminuição e aumento também se verifica ao nível das RUS não dedutíveis e estas representam um valor quase insignificante, cerca de 0.5% (em 2016). Notamos que as correções efetuadas com valores mais significativos estão relacionadas com as provisões não dedutíveis, com a anulação do método de equivalência patrimonial e do método de consolidação proporcional no caso de empreendimentos conjuntos e com a correção dos gastos suportados pelos sujeitos passivos (com o IRC, tributações autónomas e outros impostos que incidem sobre o lucro).

Quadro 2 - Apuramento do Lucro Tributável (Valores Acrescer - Q07 da Modelo 22)

(Valores em milhões de euros)

	2016	%	2015	%	2014	%	2013	%	Var. (%) 2013/14	Var. (%) 2014/15	Var. (%) 2015/16
Anulação dos efeitos do MEP e do método de consolidação proporcional no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC (art. 18º nº 8)	3.254	8,9	5.317	16,3	11.932	26,0	4.212	14,1	183,3%	-55,4%	-38,8%
Despesas não documentadas [art. 23º-A nº 1 al. b)]	19	0,1	19	0,1	18	0,0	18	0,1	2,1%	2,8%	0,0%
Perdas por imparidade em inventários para além dos limites legais (art. 28º) e em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art. 28º-A a 28º-C)	4.997	13,7	3.493	10,7	4.935	10,8	4.175	14,0	18,2%	-29,2%	43,1%
Perdas por imparidade de ativos não correntes (art. 31º-B) e depreciações e amortizações (art. 34º nº 1), não aceites como gastos	2.631	7,2	1.458	4,5	1.633	3,6	1.789	6,0	-8,7%	-10,7%	80,5%
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art. 19º nº 4 e 39º) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	9.827	26,9	8.190	25,1	10.002	21,8	7.205	24,2	38,8%	-18,1%	20,0%
RUS não dedutíveis (art. 43º)	190	0,5	161	0,5	721	1,6	223	0,8	222,9%	-77,7%	18,0%
IRC, incluindo as tributações autónomas, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros [art. 23º-A n.º 1 al. a)]	6.218	17,0	5.218	16,0	5.175	11,3	4.964	16,7	4,3%	0,8%	19,2%
Impostos diferidos [art. 23º-A nº 1 al. a)]	3.034	8,3	2.081	6,4	3.722	8,1	1.481	5,0	151,3%	-44,1%	45,8%
Menos-valias contabilísticas	1.237	3,4	1.276	3,9	2.191	4,8	966	3,2	126,8%	-41,8%	-3,1%
Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento líquidos (art. 67.º)	1.264	3,5	1.238	3,8	1.820	4,0	826	2,8	120,4%	-32,0%	2,1%
Outros	3.815	10,5	4.128	12,7	3.684	8,0	3.955	13,3	-6,9%	12,1%	-7,6%
TOTAL	36.486	100	32.579	100	45.834	100	29.813	100	8,5%	-2,9%	1,8%

Fonte: Adaptado de Estatística da AT (IRC_Dossier_Estatístico_2013_2015 e IRC_Dossier_Estatístico_2014_2016)

Por seu turno, o quadro 3 reflete valores em milhões de euros apresentados no Q07 da Modelo 22, mas sobre os valores a deduzir. Pretendemos contextualizar os benefícios fiscais apresentados pelos sujeitos passivos, porque é neste campo que são apresentados os valores da majoração de 40% prevista no nº 9 artigo 43º do CIRC sobre os gastos suportados com creches, lactários e jardins-de-infância e também, a majoração de 40% sobre os gastos suportados com a aquisição de vales sociais criados pelo Decreto-lei nº 26/99, de 28 de Janeiro e alterado pela Lei nº82-E/2014, de 31 de dezembro que alargou o âmbito dos vales sociais e permite a majoração de 40% para todos os tipos de vales sociais.

Quadro 3 - Apuramento do Lucro Tributável (Valores a Deduzir - Q07 da Modelo 22)

(Valores em milhões de euros)

	2016	%	2015	%	2014	%	2013	%	Var. (%) 2013/14	Var. (%) 2014/15	Var. (%) 2015/16
Anulação dos efeitos do MEP e do método de consolidação proporcional no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC (art. 18º nº 8)	7.779	20,6	7.328	20,3	8.324	17,5	7.619	26,6	9,3%	-12,0%	6,2%
Reversão de perdas por imparidade tributadas (art. 28º, nº 3 e 28º-A nº 3)	3.971	10,5	3.183	8,8	5.048	10,6	2.013	7,0	150,7%	-37,0%	24,8%
Reversão de provisões tributadas (art. 19º nº 4 e 39º nº 4)	3.596	9,5	3.794	10,5	4.141	8,7	3.391	11,8	22,1%	-8,4%	-5,2%
Impostos diferidos [art. 23º-A, nº 1, al. a)]	5.435	14,4	2.679	7,4	6.158	12,9	3.172	11,1	94,1%	-56,5%	102,8%
Mais-valias contabilísticas	3.038	8,1	5.227	14,5	8.944	18,8	3.246	11,3	175,5%	-41,6%	-41,9%
Eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos (art. 51º e 51º -D)	6.994	18,5	8.541	23,7	9.849	20,7	5.869	20,5	67,8%	-13,3%	-18,1%
Benefícios fiscais	433	1,1	334	0,9	319	0,7	383	1,3	-16,6%	4,5%	29,7%
Outros	6.480	17,2	4.951	13,7	4.892	10,3	2.973	10,4	64,5%	1,2%	30,9%
TOTAL	37.726	100	36.037	100	47.675	100	28.666	100	5,7%	-1,6%	1,3%

Fonte: Adaptado de Estatística da AT (IRC_Dossier_Estatístico_2013_2015 e IRC_Dossier_Estatístico_2014_2016)

Em termos totais, verificamos um aumento de 5.7% de 2013 para 2014, uma diminuição de 1.6% de 2014 para 2015 e um aumento de 1.3% de 2015 para 2016. Em relação aos benefícios fiscais, apesar de terem registado uma diminuição de 2013 para 2014, podemos verificar que existe uma tendência de aumento, confirmada pelo incremento de 29.7% de 2015 para 2016. Na perspetiva geral, os benefícios fiscais não têm muita expressão, sendo os maiores valores apresentados enquanto dedução ao lucro tributável, a eliminação da dupla tributação económica e a anulação dos efeitos do método da equivalência patrimonial e do método de consolidação proporcional no caso de empreendimentos conjuntos.

Os quadros 4 e 5 apresentam informações sobre os benefícios fiscais e sobre os sujeitos passivos que declararam um benefício fiscal igual ou superior a 1.000€, por isso, não podemos extravasar estes dados para a totalidade dos benefícios e beneficiários fiscais. No entanto, consideramos importante a apresentação dos mesmos. De salientar que, estes valores são declarados no Anexo D (Benefícios Fiscais) da Modelo 22, que deve ser preenchido se forem declarados benefícios fiscais no Q07 da mesma declaração. Os valores apresentados do quadro 4 correspondem à majoração dos benefícios, uma vez que, os gastos já foram reconhecidos na contabilidade em 100%.

No período de 2013 a 2016 os benefícios com mais significado em termos de valor para este grupo de sujeitos passivos foram a criação de emprego e os donativos. Contudo, temos de ter em atenção que a majoração para a criação de emprego é de 50% com o limite de 14 vezes o Salário Mínimo Nacional (nº 1 artigo 19º do EBF) e a majoração aplicada aos donativos pode oscilar entre 20% e 40% (nº 2 artigo 62º do EBF). Relativamente às RUS aqui apresentadas, a majoração é de 40% para os gastos relacionados e, apesar de não ser muito significativa no total dos benefícios fiscais apresentados, verificou-se um aumento significativo de 2013 para 2016, sendo que o valor quase triplicou neste período, principalmente nos anos de 2015 e 2016. Uma justificação para este aumento pode estar relacionada com as alterações legislativas verificadas ao nível dos vales sociais que entraram em vigor em 2015.

Quadro 4 - Valores Declarados Benefícios Fiscais (Deduções ao Rendimento)

(Valores em euros)

	2016	%	2015	%	2014	%	2013	%	Var.(%) 2013/14	Var.(%) 2014/15	Var. (%) 2015/16
Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins-de-infância (art. 43º, nº 9 do CIRC)	1.535.946	1,9	1.077.935	1,4	661.443	0,9	541.772	0,7	22,1%	63,0%	42,5 %
Majoração à criação de emprego (art. 19º do EBF)	41.842.541	50,5	36.272.664	47,9	36.967.291	50,6	39.451.291	54,1	-6,3%	-1,9%	15,4%
Majorações aplicadas aos donativos previstos nos art. 62º e 62º-A /65º do EBF e nos termos do estatuto do mecenato científico (Lei nº 26/2004, de 8 de julho)	21.606.080	26,1	31.293.528	41,3	23.009.343	31,5	23.062.015	31,6	-0,2%	36,0%	-31,0%
Majoração quotizações empresariais (art. 44.º do CIRC)	3.019.452	3,6	3.073.156	4,1	3.037.215	4,2	3.169.345	4,3	-4,2%	1,2%	-1,7%
Outros ¹⁶	14.829.985	17,9	4.048.324	5,3	9.349.596	12,8	6.695.800	9,2	39,6%	-56,7%	266,3%
TOTAL	82.834.003	100	75.765.607	100	73 024.887	100	72.920.222	100	51,0%	3,8%	291,5%

Fonte: Adaptado de Estatística da AT (BF_Lista_Beneficiários_tipo_imposto_2013_2014_2015 e BF_Lista_Beneficiários_tipo_imposto_2014_2015_2016).

No quadro 5 apresentamos o número de beneficiários por tipo de benefícios apresentados. Em termos gerais verificou-se uma diminuição de empresas que apresentaram benefícios fiscais (acima dos 1.000€) de 2013 para 2016. No entanto, ao nível dos gastos suportados com creches, lactários, jardins-de-infância e vales sociais verificou-se uma tendência de crescimento do número de empresas a beneficiar dessa dedução. De 2013 para 2016 o número de empresas quase triplicou, acompanhando a evolução dos valores apresentados (quadro 4). No entanto, apenas 3.5% (valor de 2016) das empresas com benefícios acima dos 1.000€ declaram valores relacionados com as RUS.

¹⁶ A título de curiosidade, nos valores apresentados em 2016 relativos a benefícios fiscais considerados por nós em "Outros", entrou pela primeira vez a majoração aplicada aos gastos suportados com a aquisição em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos, previsto no nº 4 do artigo 70º do EBF no valor de 9.919.589€.

Quadro 5 - Número de Beneficiários por tipo de Benefício (Deduções ao Rendimento)

(em número)

	2016	%	2015	%	2014	%	2013	%	Var. (%) 2013/14	Var. (%) 2014/15	Var. (%) 2015/16
Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins-de-infância (art. 43º nº 9 do CIRC)	568	3,5	455	2,9	298	1,8	216	1,2	38,0%	52,7%	24,8%
Majoração à criação de emprego (art. 19º do EBF)	3.136	19,1	2.791	18,0	2.606	15,8	2.486	13,6	4,8%	7,1%	12,4%
Majorações aplicadas aos donativos previstos nos art. 62º e 65º do EBF e nos termos do estatuto do mecenato científico (Lei N.º 26/2004, de 8 de julho)	3.398	20,7	3.223	20,8	3.092	18,8	3.078	16,8	0,5%	4,2%	5,4%
Majoração quotizações empresariais (art. 44.º do CIRC)	4.254	25,9	3.952	25,5	3.950	24,0	4.157	22,7	-5,0%	0,1%	7,6%
Total de Empresas	16.394		15.472		16.487		18.273				

Fonte: Adaptado de Estatística da AT (BF_Lista_Beneficiários_tipo_imposto_2013_2014_2015 e BF_Lista_Beneficiários_tipo_imposto_2014_2015_2016).

De acordo com os dados divulgados, podemos afirmar que as RUS, apesar de não serem muito utilizadas pelas empresas, apresentam uma tendência de crescimento. Tentaremos confirmar ou inferir esta opinião na parte prática desta investigação.

Capítulo III – Requisitos do Artigo 43º e Outras Considerações

Após a análise dos conceitos básicos inerentes à temática das RUS e à verificação da importância destas enquanto benefício fiscal, torna-se imprescindível, no presente capítulo, analisarmos as condições gerais e específicas das RUS e identificarmos os seus beneficiários. Por fim, apresentamos algumas considerações pertinentes do tema das RUS, como o regime do acréscimo e as penalizações por incumprimento dos requisitos exigidos.

3.1. Requisitos Gerais do Artigo 43º do CIRC

Recorde-se: os gastos suportados com as RUS estão sujeitos aos requisitos estipulados no artigo 43º do CIRC para serem dedutíveis ao abrigo do mesmo artigo.

De forma sucinta podemos identificar três condições fundamentais. A primeira: estes benefícios devem obedecer à generalidade ou ao carácter geral, isto é, estes benefícios têm de ser atribuídos para a generalidade dos trabalhadores da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para as classes dos profissionais onde os trabalhadores se inserem.

A segunda condição é a de que os benefícios têm de ser atribuídos de acordo com um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores, não favorecendo nenhum grupo ou trabalhador específico.

Por último, como terceira condição, os benefícios atribuídos não podem ser classificados como rendimento do trabalho dependente, ou caso o sejam, devem ser de difícil ou complexa individualização, no sentido de não permitirem a tributação individualizada.

Neste contexto, dividimos a nossa análise em quatro condições gerais: o carácter geral e a generalidade, o critério objetivo e o rendimento do trabalho dependente e a individualização dos rendimentos.

3.1.1. O Carácter Geral e a Generalidade

Um dos conceitos mais importantes presente nas RUS é o seu carácter geral. O nº 1 do artigo 43º do CIRC refere que determinados gastos podem ser deduzidos fiscalmente desde que tenham um carácter geral. No mesmo sentido o nº 4 estabelece determinadas condições, entre elas que os

benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores (cf. alínea a) do nº 4 do artigo 43º do CIRC).

Sublinhamos que o conceito da “generalidade” não é sinónimo de “totalidade dos trabalhadores”, mas sim, trabalhadores em condições idênticas que podem beneficiar das mesmas RUS. Com esta condição, o legislador pretendeu evitar abusos do sujeito passivo no sentido de apenas alguns trabalhadores usufruírem do direito a determinadas regalias (Marques, 2016). O artigo 43º refere que as RUS não são rendimento do trabalho dependente ou, caso sejam, que sejam de difícil ou complexa individualização, assim, se determinados benefícios fossem atribuídos apenas a um trabalhador ou a alguns trabalhadores propositadamente estaríamos a falar de rendimentos (por norma de trabalho dependente) e não de RUS. A este propósito a *Decisão Arbitral CAAD de 25 de Maio de 2012, Processo nº 4/2012-T*, refere que as prestações atribuídas pelas empresas devem beneficiar indireta e indiscriminadamente os trabalhadores da mesma.

Conclui-se, assim, que o carácter de generalidade pressupõe que os trabalhadores com as mesmas condições e necessidades devem ter direito e possibilidade a usufruir das mesmas regalias. Caso contrário, a individualização das RUS para beneficiar alguns trabalhadores desrespeita a figura das RUS (Marques, 2016).

A alínea a) do nº 4 do artigo 43º estabelece que as RUS devem abranger a “generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem”. Marques (2016) vai mais longe e defende que, em termos práticos, as RUS são constituídas para os trabalhadores com contrato de trabalho sem termo. Embora concordemos com a afirmação, diríamos que não se trata por si só, de uma condição automática. A empresa pode definir uma condição de antiguidade mínima mais específica.

Existem realizações que não podem ser para a totalidade dos trabalhadores devido a características que estes não possuem para usufruir dessas vantagens, não colocando o carácter de generalidade em causa. A título de exemplo, no caso das creches nem todos os trabalhadores têm filhos e em idade para frequentar esses estabelecimentos (Marques, 2016).

Sousa (2017), a propósito dos vales sociais, refere que “a expressão atribuição de carácter geral deve ser entendida como atribuição a todos os trabalhadores que tenham a seu cargo filhos ou equiparados com idade inferior a 7 anos” (p. 110). Por outro lado, o próprio trabalhador pode não

querer utilizar o benefício proposto, porque para essa realização está prevista alguma contribuição financeira e este não está disposto a pagar e, aqui, também as realizações continuam a respeitar o carácter geral (Fernandes & Fernandes, 1996). Existem também programas em que é dado aos trabalhadores a opção entre diferentes benefícios e, neste caso, também está garantida a condição da generalidade (Informação Vinculativa - Processo 2957/2008, Autoridade Tributária e Aduaneira, 2008).

No caso dos trabalhadores que não pretendam ser abrangidos pelos benefícios instituídos pelas empresas, estes devem solicitar esta intenção do trabalhador por escrito, de modo a não ser afetada a dedutibilidade fiscal das RUS (Informação Vinculativa - Processo 2957/2008, Autoridade Tributária e Aduaneira, 2008).

A título de exemplo, vejamos o Parecer Técnico PT19167 – IRC - Passe social, da Ordem dos Contabilistas Certificados - em que determinada empresa pretende pagar ao pessoal que se desloca em transportes públicos o passe social. Como é lógico, nem todos os funcionários andam de transportes públicos, logo nem todos são beneficiados com esta medida. No entanto, em situações idênticas todos os trabalhadores beneficiam da regalia proposta. Este parecer defende que tem sido entendimento da AT que o carácter geral desta atribuição tem de ser demonstrado pela empresa, através de documento escrito assinado pelo(s) trabalhador(es) que, reunindo as condições, não aceitam o benefício (Ordem dos Contabilistas Certificados, 2017).

O critério da generalidade não é infringido se para situações idênticas existir o mesmo tratamento e se para situações diferentes existirem diferentes tratamentos. Não devemos entender o carácter geral como englobando obrigatoriamente todos os trabalhadores, mas sim, se ao mesmo universo (classe) de trabalhadores foi dada a possibilidade de usufruir dos mesmos benefícios.

3.1.2. O Critério Objetivo e Idêntico

Outra condição prevista na alínea b) do nº 4 do artigo 43º do CIRC é que os benefícios devem ser atribuídos com base num critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores, independentemente da classe profissional em que se inserem, salvo em cumprimento de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. A legislação não define que tipos de critérios devem ser considerados e o critério objetivo pode, muitas vezes, tornar-se (aparentemente) subjetivo.

Referência para o nº 14 do artigo 43º que prevê, no entanto, uma exceção a esta condição, se for demonstrado que a diferenciação utilizada tem por base critérios objetivos e deve ser comunicada à AT até ao fim do período de tributação em que ocorra, por exemplo, no caso de empresas sujeitas a processos de reestruturação empresarial (nº 14 artigo 43º do CIRC).

No entanto, o bom senso deve operar e prevalecer e não devem ser estabelecidos critérios apenas para beneficiar determinadas pessoas ou categorias profissionais. A título de exemplo, vejamos o caso de uma empresa que estabelece como critério atribuir vales sociais apenas aos sócios da empresa, apesar de não ter cabimento porque os sócios podem não ser trabalhadores da empresa, está a beneficiar apenas uma classe de pessoas e não corresponde a um critério objetivo (ver Informação Vinculativa – Processo 1591/2017, Autoridade Tributária e Aduaneira, 2017).

Em nossa opinião, as empresas devem estabelecer critérios objetivos, tais como, a atribuição de benefícios aos funcionários com contrato sem termo¹⁷. Neste caso, a generalidade não é afetada e é um critério objetivo e revestido de alguma razoabilidade. Entende-se que as empresas não possam dar determinados benefícios a trabalhadores que ficam pouco tempo na empresa ou que não têm perspetivas de continuidade na mesma, além de que, a gestão desses benefícios pode ser dificultada com entradas e saídas, ainda que efetuada, como se exige no artigo 43º do CIRC, por entidades externas (cf. alínea f) nº 4 do artigo 43º do CIRC).

3.1.3. Rendimento de Trabalho Dependente

Uma das condições para os benefícios atribuídos aos trabalhadores sejam considerados RUS, para efeitos fiscais, é que estes não constituam rendimentos de trabalho dependente ou, revestindo essa forma sejam de difícil ou complexa individualização.

As remunerações de trabalho dependente são tributadas na esfera do trabalhador em termos de IRS (artigo 2º do CIRS) e são abrangidas pelo artigo 23º do CIRC na esfera fiscal da empresa. O artigo 2º do CIRS determina quais são os rendimentos enquadráveis na categoria A (rendimentos de trabalho dependente) e o seu nº 3 estabelece especificamente alguns exemplos de rendimentos de trabalho dependente. Para o que interessa às RUS, destacamos o ponto i) 3)

¹⁷ As regras de atribuições e funcionamento das RUS podem, inclusive, estar definidas em regulamentos internos ou em manual de acolhimento da entidade. Não nos parece atentatório ao espírito do art. 43º do CIRC (sobretudo, no que se refere à generalidade) que os trabalhadores só reúnam as condições para usufruir após determinado número de anos de antiguidade na entidade.

alínea b) que indica as importâncias despendidas pelas empresas de forma obrigatória ou facultativa com os seguros de vida, contribuições para fundos de pensões entre outros. Este ponto assume especial interesse porque determina duas características essenciais para a classificação do rendimento como rendimento do trabalho dependente que são: o benefício como um direito adquirido e individualizado.

Por outro lado, a alínea b) nº 1 do artigo 2º-A do CIRS – Delimitação Negativa dos Rendimentos da categoria A - determina que as prestações efetuadas pelas empresas ao abrigo das RUS não são tributadas na esfera do trabalhador. A contrário, a aplicação do artigo 43º do CIRC é apenas considerada para os rendimentos que não estão sujeitos a IRS na esfera do trabalhador (Silva & Costa, 2013).

Neste contexto, podemos afirmar que apenas os benefícios atribuídos aos trabalhadores que não constituem direitos adquiridos podem ser dedutíveis ao abrigo do artigo 43º do CIRC. Tal como refere Martins (2014) são os que “constituem meras expectativas e não direitos adquiridos” e que cumprem as condições estabelecidas no artigo 43º CIRC (p. 294).

Uma nota para os vales educação que, até à entrada em vigor da Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro – OE para 2018, eram considerados RUS até ao montante anual de 1.100€ por dependente, desde que observados os critérios definidos no artigo 43º do CIRC. A partir de 01/01/2018 os vales educação foram excluídos do artigo 2º-A – Delimitação negativa dos rendimentos da categoria A. Ou seja, em bom rigor, atualmente estão sujeitos a IRS, pela totalidade, enquanto antes, eram não sujeitos até 1.100€/ano por dependente.

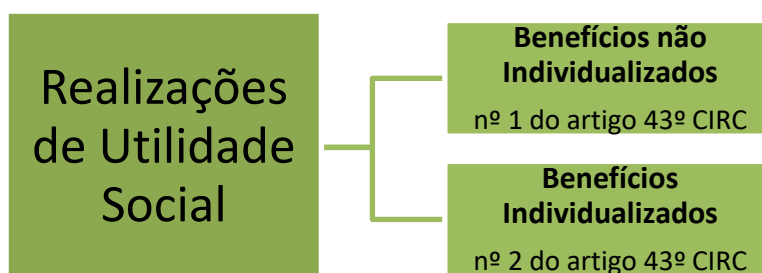
Em conclusão, não são tributados na esfera do trabalhador os benefícios abrangidos nas RUS e que são mantidos diretamente pelas empresas ou os vales sociais atribuídos para pagamento de creches, jardins-de-infância e lactários e que respeitem as condições impostas pelo artigo 43º do CIRC. Os passes sociais e, mais recentemente, os seguros de saúde ou doença, não são tributados na esfera do trabalhador se estes forem atribuídos respeitando o requisito da generalidade (Marques, 2016).

3.1.4. Rendimentos Individualizados ou Não Individualizados

Sousa (2017) faz uma divisão dos benefícios previstos no artigo 43º do CIRC que merece a nossa análise. Este autor divide os benefícios em individualizados e não individualizados. Os não

individualizados são os gastos referentes à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas, escolas e outras realizações reconhecidas pela AT e que estão previstos no nº 1 do artigo 43º do CIRC. Por seu turno, os benefícios individualizados estão previstos no nº 2 e referem-se aos gastos suportados com os seguros de doença, de acidentes pessoais e vida e as contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou outros regimes complementares de segurança social.

Figura 1 - Benefícios Individualizados e Não Individualizados



Fonte: adaptado de Abílio Sousa (2017)

O nº 1 do artigo 43º refere expressamente que os benefícios aí descritos não podem ser rendimentos do trabalho dependente, conforme já analisámos e, caso revistam características de rendimentos do trabalho dependente devem afigurar-se de difícil e complexa individualização, relativamente a cada um dos beneficiários. Fernandes e Fernandes (1996) referem que “são regalias insuscetíveis de ser atribuídas individualmente” (p. 326). Assim, o acesso gratuito ou participado a creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas enquadra-se nesta categoria. Compreende-se, portanto, que estes benefícios não são passíveis de ser individualizados e, portanto, identificados e imputados a cada um dos trabalhadores.

O nº 2 do artigo 43º nada refere sobre a natureza do rendimento e não faz a ressalva da individualização do benefício. Neste ponto, falamos de benefícios como os seguros de saúde ou as contribuições para fundos de pensões, entre outros, em que o benefício é realizado com a identificação do beneficiário e que facilmente se verifica e apura o gasto associado por trabalhador. Marques (2016) define direitos individualizados como aqueles que se encontram atribuídos “individualmente a cada trabalhador, sendo possível, a todo o momento, determinar o que foi atribuído a cada um” (p. 22).

Os benefícios previstos no nº 2 do artigo 43º do CIRC até podem ser um direito adquirido do trabalhador, mas devido à sua natureza e aos fins que visam alcançar são abrangidos pelo âmbito das RUS, desde que preenchidos os requisitos do artigo 43º (*Decisão Arbitral CAAD de 25 de Maio de 2012, Processo nº 4/2012-T*). O ponto i) 3) nº 3 do artigo 2º do CIRS até considera as contribuições para fundos de pensões e para qualquer regime complementar de segurança social como rendimento do trabalho dependente quando constituam direitos adquiridos e individualizados. No entanto, são excluídos da tributação da esfera do trabalhador pela alínea b) nº 1 do artigo 2º-A do CIRS. E as Decisões Arbitrais são unânimes quando concluem que pela natureza social e ideais de justiça dos benefícios estes devem ser abrangidos pelo artigo 43º e não pelo artigo 23º, ambos do CIRC, desde que cumpridos todos os requisitos estipulados no artigo 43º. (ver por exemplo, *Decisão Arbitral CAAD de 24 de setembro de 2012, Processo nº 39/2012-T¹⁸*).

Não é irrelevante para a entidade o gasto ser enquadrado no artigo 23º ou no 43º do CIRC, pois relativamente ao segundo, e no caso de benefícios não individualizados, os gastos são considerados, para efeitos de determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 140% (cf. nº 9 do artigo 43º do CIRC).

3.2. Condições Específicas do nº 2 do Artigo 43º do CIRC

Recordemos: os benefícios previstos no nº 2 do artigo 43º do CIRC, têm de respeitar todas as condições previstas no nº 4 do mesmo artigo, com exceção das alíneas d) e e) que não se aplicam nos seguros de doença ou saúde, acidentes pessoais ou seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez.

Na primeira parte deste capítulo referimos as três condições gerais que têm aplicação no que se refere aos benefícios previstos no nº 1 e no nº 2 do artigo 43 do CIRC e a condição dos benefícios individualizados ou não individualizados pela pertinência e relação com a condição do benefício não ter natureza de rendimento do trabalho dependente. Nesta fase, cingimos a nossa análise aos requisitos específicos do nº 2 do artigo 43º do CIRC.

A alínea c) do nº 2 estabelece que a totalidade dos prémios e contribuições em conjunto com os rendimentos da categoria A isentos nos termos do nº1 do artigo 18º do EBF – Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social, não deve ultrapassar, todos os anos, os

¹⁸ Decisão Arbitral CAAD processo 39/2012-T de 24/09/2012, com o tema: IRC e derrama relativos ao exercício de 2007, com o árbitro Dr. António Lobo Xavier.

limites de 15% ou 25%, não sendo a parte que ultrapassa considerado gasto do período de tributação (alínea c) nº 2 artigo 43º do CIRC).

O segundo requisito traduz-se no seguinte: os benefícios de reforma, invalidez ou sobrevivência têm de ser efetivamente pagos como prestação pecuniária na razão de pelo menos dois terços para operar a dedutibilidade mensal, mas sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não foram fixadas judicialmente em que não se exige desta forma (alínea d) nº 4 do artigo 43º do CIRC). Esta condição não se aplica aos seguros de doença ou saúde, de acidentes pessoais ou seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez.

A condição prevista na alínea e) também não se aplica aos seguros de doença ou saúde, de acidentes pessoais ou seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez. Esta condição determina que devem ser cumpridas as disposições de regime legal da pré-reforma e do regime geral de segurança social no que concerne à idade e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de outro regime legal especial (alínea e) nº 4 do artigo 43º do CIRC).

Por último, a alínea f) estabelece que a gestão e disposição das importâncias despendidas não podem pertencer à própria empresa. Como defende Marques (2016) é salvaguardado o interesse social, separando a entidade patronal, não a deixando ficar numa posição abusiva. Esta alínea estabelece ainda critérios para as empresas de seguros com as quais as empresas podem celebrar contratos e garantir a dedutibilidade fiscal e, também, para os fundos de pensões ou equiparáveis. Relativamente às empresas de seguros devem possuir sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português ou então devem estar autorizadas a operar em território português em regime de livre prestação de serviços. Os fundos de pensões ou equiparáveis têm de ser constituídos de acordo com a legislação nacional ou em alternativa “geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais e às quais seja aplicável a Diretiva nº 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹” e acreditadas para “aceitar contribuições para planos de pensões de empresas situadas em território português” (alínea f) nº 4 do artigo 43 do CIRC).

¹⁹A Diretiva nº 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho é relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais;

3.3. Beneficiários das Realizações de Utilidade Social

Algumas informações vinculativas foram emitidas sobre os beneficiários das RUS. Em termos genéricos, o artigo 43º do CIRC refere como beneficiários os trabalhadores das empresas, os reformados e os respetivos familiares (nº 1 e alínea b) do nº 2), mas variam conforme o tipo de benefícios atribuídos.

Concretamente, para as RUS previstas no nº 1 do artigo 43º, os beneficiários são os trabalhadores e reformados das empresas e os seus familiares. Relativamente aos beneficiários das prestações previstas no nº 2 do mesmo artigo a situação já é mais complexa.

O nº 2 do artigo 43º divide-se em duas alíneas. A primeira estabelece os benefícios relacionados com os seguros de acidentes pessoais, seguros de vida, de doença ou saúde, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis e outros regimes complementares de segurança social que garantam exclusivamente benefícios relacionados com a reforma, invalidez ou sobrevivência (alínea a) nº 2 do artigo 43º do CIRC), concedidos aos trabalhadores da empresa. Por outro lado, a alínea b) nº 2 do artigo 43º do CIRC refere os contratos de seguros de doença e saúde e podem constituir-se beneficiários não só os trabalhadores, como reformados e respetivos familiares.

A Reforma do IRC de 2014 promoveu uma alteração na redação deste nº 2, mas até então gerou algumas críticas e foi visada em algumas decisões arbitrais ((*Decisão Arbitral CAAD de 18 de outubro de 2012, Processo nº 20/2012-T*²⁰; *Decisão Arbitral CAAD de 05 de julho de 2012, Processo nº 22/2012-T*²¹; *Decisão Arbitral CAAD de 24 de setembro de 2012, Processo nº 39/2012-T, 2012*). A redação anterior²² não fazia a divisão entre os diversos benefícios previstos no nº 2, o que suscitava dúvidas sobre os beneficiários dos contratos de seguros de doença e saúde e acidentes pessoais. Até então, a AT não considerava dedutível os gastos incorridos com seguros de saúde

²⁰ Decisão Arbitral CAAD processo 20/2012-T com o tema: IRC-Tributação de dividendos pagos a não residentes relativos ao exercício de 2006, com os juizes árbitros: Dr. José Poças Falcão (Relator), Dr. Manuel Pires e Dr. António Alberto Franco.

²¹ Decisão Arbitral CAAD processo 22/2012-T com o tema: IRC e Derrama – seguros de saúde, conceito de custos ou perdas para efeitos do artigo 23º do CIRC, relativo ao exercício de 2000, com os árbitros: Dr. José Poças Falcão (presidente), Dra. Maria da Graça Martins e Dr. Manuel Vaz.

²² Para melhor entendimento, redação anterior do nº 2 do art. 43 do CIRC: “São igualmente considerados gastos do período de tributação, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa”.

para os familiares dos trabalhadores das empresas (*Decisão Arbitral CAAD de 05 de julho de 2012, Processo nº 22/2012-T*).

A versão atual deste nº 2, com a inclusão dos familiares nos benefícios suportados com os seguros de saúde deve-se, na nossa opinião, às decisões arbitrais que sempre concluíram pela dedutibilidade desses gastos. Destacamos a Decisão Arbitral 4/2012-T presidida pelo Dr. José Poças Falcão que analisou o caso de uma empresa que suportava gastos com seguros de doença para a generalidade dos trabalhadores e seus familiares, sendo este um direito adquirido para os seus trabalhadores. Neste contexto, foi referido que o nº 2 (redação anterior) não incluía os familiares como beneficiários mas que também não eram excluídos. Após análise desse artigo chegaram à conclusão que o nº 2 se dividia em duas partes: a primeira parte composta pelos seguros de doença e acidentes pessoais e que garantem a prestação de cuidados de saúde, e a segunda parte, separada pela expressão “bem como” se encontravam os benefícios relacionados com a reforma, invalidez e sobrevivência, sendo que a expressão “a favor dos trabalhadores da empresa” só aparecia na segunda parte deste número (*Decisão Arbitral CAAD de 25 de Maio de 2012, Processo nº 4/2012-T, p. 22*).

A referida Decisão Arbitral concluiu que as RUS visam a prossecução de fins económicos e sociais e não têm como finalidade a obtenção de receitas, sendo que englobar os familiares neste tipo de prestações respeita o verdadeiro benefício fiscal previsto no artigo e concedido à empresa na defesa dos objetivos sociais como a proteção na doença e acidentes pessoais dos trabalhadores e dos seus familiares (*Decisão Arbitral CAAD de 25 de Maio de 2012, Processo nº 4/2012-T*).

Na redação atual permanece a dúvida sobre os beneficiários dos seguros de acidentes pessoais, uma vez que de acordo com as referidas Decisões Arbitrais os seguros de acidentes pessoais poderiam ter como beneficiários os reformados e os familiares dos trabalhadores das empresas, mas, com a reforma do IRC o legislador dividiu o nº 2 em duas alíneas e refere expressamente que apenas os seguros de doença ou saúde podem ser realizados em benefícios dos trabalhadores, reformados ou respetivos familiares (alínea b) nº2 artigo 43º do CIRC), continuando os seguros de acidentes pessoais na alínea a) juntamente com outras prestações que garantam exclusivamente o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência e apenas a favor dos trabalhadores da empresa (alínea a) nº2 artigo 43º do CIRC).

No entanto, para o caso dos seguros de acidentes pessoais, os motivos invocados pela Decisão Arbitral CAAD 4/2012 continuam latentes na atual redação e que são a separação gramatical de “bem como” e que faz a separação entre seguros de acidentes pessoais e as outras prestações que garantem exclusivamente determinados benefícios já elencados e a prossecução de finalidade sociais na proteção da doença e acidentes pessoais dos trabalhadores e seus familiares (“Decisão Arbitral CAAD de 25 de Maio de 2012, Processo nº 4/2012-T,” 2012).

Concluimos então que os benefícios previstos no nº 1 e na alínea b) nº 2 do artigo 43º do CIRC são destinados aos trabalhadores e reformados das empresas e aos seus familiares, já os benefícios relacionados com os contratos de seguros de vida, as contribuições para fundos de pensões e equiparáveis e outros regimes complementares de segurança social são destinados apenas aos trabalhadores das empresas (alínea a) do nº 2 do artigo 43º do CIRC).

Relativamente aos seguros de acidentes pessoais fica a dúvida, mas achamos que se destinam apenas aos trabalhadores, uma vez que, apesar de ser um benefício que garante a prestação de cuidados de saúde, o legislador teve a necessidade de separar os benefícios em duas alíneas no nº2, depois de gerada polémica em seu torno e de introduzir os “respetivos familiares” para os contratos de doença ou saúde, mas deixou os acidentes pessoais na alínea a), talvez propositadamente.

De notar que a expressão “trabalhadores da empresa” engloba os órgãos sociais da mesma e que um sócio-gerente pode beneficiar destas realizações desde que suporte descontos para a segurança social (Sousa, 2017). Por outro lado, a qualidade (apenas) de sócio não confere ao individuo o estatuto de trabalhador definido no artigo 43º do CIRC (Informação Vinculativa - Processo nº 1591/2017, Autoridade Tributária e Aduaneira, 2017).

3.4. Regime do Acréscimo

Em Portugal, as alterações recentes na normalização contabilística foram significativas, sobretudo ao nível terminológico. Curiosamente, devido à amplitude da reforma contabilística, também o CIRC sofreu alterações em consonância, através do Decreto-lei nº 159/2009, de 13 de julho que, em bom rigor, adapta as regras da determinação do lucro tributável às Normas Internacionais de Contabilidade adotadas pela União Europeia, bem como aos normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas.

Neste contexto, o pressuposto do acréscimo previsto e defendido na Estrutura Conceptual do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) (que, de resto, já prevalecia no Plano Oficial de Contas (POC) antes desta reforma contabilística) veio reafirmar inequivocamente que os registos das transações e outros acontecimentos são efetuados quando ocorrem (quando são gerados rendimentos ou gastos) e não quando são recebidos ou pagos (Rodrigues, 2010).

Estas considerações preambulares servem para trazer à colocação o contributo de Marques (2016) que explora o facto do nº1 do artigo 43º ser baseado no pressuposto do acréscimo, concretamente quando refere “são também dedutíveis os gastos do período de tributação” (p. 30).

Mas, o mesmo autor alerta para o facto de nem todo o artigo 43º do CIRC seguir esta dinâmica. Existem dois casos em que o legislador prefere não respeitar a periodização económica e opta por respeitar o período em que determinados montantes são pagos. Para isso, vejamos o nº 7 que estabelece as contribuições suplementares para encargos previstos no nº 2 e em que só é aceite a sua dedutibilidade no período de tributação em que são efetuadas e não contabilizadas como gastos (Marques, 2016). Neste caso o legislador só aceita como gastos dedutíveis os pagamentos de contribuições que sejam efetivamente efetuados no período de tributação, independentemente de qualquer contabilização com base no pressuposto do acréscimo.

O segundo caso é sobre as contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis (vd. nº 13 do artigo 43º do CIRC) e que resultam da aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade da União Europeia ou o SNC e que podem ser deduzidas no primeiro ano de tributação e nos quatro períodos subsequentes (Marques, 2016).

Em suma, mais uma questão que reveste alguns cuidados acrescidos no seu tratamento.

3.5. Penalizações por Incumprimento

Parece-nos crucial, nesta fase, tecer algumas considerações sobre o incumprimento, entre outras, das condições necessárias para a dedução do benefício fiscal proporcionado pelos gastos com as RUS.

O nº 10 do artigo 43º do CIRC estabelece as correções a efetuar no caso do incumprimento das condições referidas nos números 2, 3 e 4, excetuando as alíneas c) e g) do nº 4.

Quando se verifica o incumprimento das condições, ao valor do IRC liquidado desses períodos de tributação é somado o IRC relativo aos prémios e contribuições que foram considerados como gasto em cada período de tributação, agravado de uma importância de 10% multiplicado pelo número de anos decorridos desde o período de tributação em que cada um daqueles valores foram reconhecidos como gastos. Em caso de resgate em benefício da entidade patronal, não é considerado como rendimento do período de tributação a diferença entre o valor de resgate e o capital aplicado (nº 10 do artigo 43º do CIRC).

No entanto, pode não se verificar esta correção prevista no nº 10 do artigo 43º em duas situações: **i)** no caso de resgate em benefício da entidade patronal se, para a transferência de responsabilidades, forem efetuados contratos com outras seguradoras ou outros fundos de pensões que cumpram os requisitos já mencionados na alínea f) nº 4, se a totalidade do valor do resgate for aplicada e desde que cumpram os requisitos estipulados no artigo 43º do CIRC (nº 11 do artigo 43º do CIRC), e **ii)** no resgate por excesso de fundos verificados pela cessação de contratos de trabalho e desde que seja demonstrada esta situação (nº 12 do artigo 43º do CIRC).

O artigo 18º do EBF estabelece isenção de IRS para os benefícios atribuídos aos trabalhadores no caso de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões, fundos poupança-reforma e outros regimes que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez o sobrevivência e, desde que observadas as condições estabelecidas no nº 4 do artigo 43º e dentro dos limites previstos no nº 2 e 3 do mesmo artigo. No caso de incumprimento de qualquer das condições referidas, determina para o trabalhador beneficiado a perda da isenção e o englobamento do benefício como rendimento da categoria A no ano da ocorrência do facto acrescido de 10% por cada ano ou fração decorrido desde a data em que beneficiaram de tais regalias (artigo 18º do EBF). Para as empresas está prevista uma tributação autónoma de 40% no exercício de incumprimento para as contribuições que nesse exercício e nos dois exercícios anteriores beneficiaram da isenção (alínea b) nº 2 do artigo 18º do EBF).

Na Modelo 22, o valor resultante da correção a efetuar deve ser inscrito no Quadro 10 e no campo 363 – “IRC de períodos anteriores”. Por seu turno, as tributações autónomas são inscritas no mesmo quadro, no campo 365 – “Tributações autónomas” (Marques, 2016).

Capítulo IV – Tipologia das Realizações de Utilidade Social

Neste capítulo apresentamos uma proposta de tipologia ou classificação das RUS e efetuamos uma análise de cada um dos tipos de RUS, explicando a sua natureza e requisitos exigidos, bem como evidenciando os aspetos considerados fundamentais. Por fim, apresentamos os limites à dedução que os seguros, contribuições de fundos de pensões e equiparáveis estão sujeitos.

4.1. Tipologia das Realizações de Utilidade Social

No quadro 6 apresentamos seis tipos de RUS previstas no artigo 43º do CIRC e no Decreto-lei nº 26/99, de 28 de janeiro com as alterações da Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro e da Lei nº 7-A/2016, de 30 de março.

Quadro 6 - Tipologia das Realizações de Utilidade Social

Tipo	Legislação	Descrição	Observações
I	Nº 1 do Artigo 43º do CIRC	Gastos referentes à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, incluindo as depreciações e amortizações.	Reconhecimento automático
II	Nº 1 do Artigo 43º do CIRC	Realizações de utilidade social reconhecidas pela AT.	Dependente de reconhecimento
III	Nº 15 do artigo 43º do CIRC	Gastos suportados com a aquisição de passes sociais.	Reconhecimento automático
IV	DL nº 26/99 de 28/01 alterado pela Lei nº 82-E/2014	Gastos suportados com a aquisição de vales sociais.	Reconhecimento automático
V	Alínea a) do nº 2 artigo 43º do CIRC (A favor dos trabalhadores)	Contratos de seguros de acidentes pessoais, contratos de seguros de vida, de doença ou saúde, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa.	Reconhecimento automático
VI	Alínea b) do nº 2 artigo 43º do CIRC (A favor dos trabalhadores, reformados e respetivos familiares)	Contratos de seguros de doença ou saúde em benefício dos trabalhadores, reformados ou respetivos familiares.	Reconhecimento automático

Fonte: Elaboração Própria.

I. Creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas

No nº1 do artigo 43º do CIRC é apresentado o primeiro tipo de RUS, que são os gastos referentes à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, incluindo as depreciações e amortizações. De acordo com o estipulado no nº 1 do artigo 43º do CIRC, os beneficiários deste tipo de RUS são os trabalhadores e reformados das empresas e respetivos familiares

Este tipo de RUS são benefícios relacionados com a vida familiar dos trabalhadores, com a educação e com a cultura, constituindo direitos fundamentais garantidos pela CRP. O nº1 do artigo 73º da CRP consagra que todos têm direito à educação e à cultura e os números 2 e 3 estabelecem que é o Estado que deve promover a democratização das mesmas e possibilitar o seu acesso a todos os cidadãos.

Alguns direitos dos trabalhadores encontram-se definidos na CRP. Para o caso em apreço, a alínea b) nº1 do artigo 59º da CRP dispõe que o trabalho deve ser organizado em condições socialmente dignificantes e de maneira a possibilitar a realização pessoal e a conciliar a vida profissional e familiar. O nº1 do artigo 67º da CRP determina que a família é um “elemento fundamental da sociedade” e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. O nº 2 estabelece que a proteção da família, pelo Estado, é feita através, designadamente, de promover a criação e “garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família” e pela colaboração com os pais na educação dos filhos (alínea b) do nº1 do artigo 67º da CRP).

Marques (2016) reproduz uma pequena parte do preâmbulo do Decreto-lei nº 26/99, de 28 de janeiro que estabelece e define muito bem o papel do Estado, das empresas e a justificação para o artigo 43º nº1 e que também passamos a citar:

A existência de um sistema de serviços e equipamentos de qualidade traz benefícios sociais para todos os sectores da sociedade: para as famílias, porque podem confiar no desenvolvimento físico, psicológico, afetivo e moral dos seus filhos; para as entidades empregadoras, porque evita horas de trabalho perdidas pelos trabalhadores com os cuidados de saúde e demais necessidades dos filhos; para o próprio Estado, porque desempenha cabalmente o seu papel social e permite rendibilidade e eficiência a nível macroeconómico e social.

É pois inquestionável a importância que reveste o apoio das empresas às famílias, no esforço de educação dos seus filhos. (p. 14)

Assim, podemos concluir que os benefícios constantes no nº1 do artigo 43º do CIRC, tendo em conta a sua natureza social, constituem uma forma do Estado, através das empresas, promover o cumprimento destes direitos consagrados na CRP, por via do benefício fiscal que lhes concede, no intuito de estas se disporem a manter de forma facultativa as instalações como cantinas, creches, lactários, etc. Portanto, trata-se de uma possibilidade, não uma imposição ou obrigação.

Dos gastos que podem ser dedutíveis em IRC e relacionados com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, escolas, bibliotecas e cantinas estão incluídas as depreciações, amortizações e as rendas. Aquelas são definidas como “a imputação sistemática da quantia depreciável de um ativo tangível” ou intangível durante o período em que se espera que o ativo esteja disponível para uso (Rodrigues, 2010, p. 143 e 156). Assim, o gasto a ser reconhecido e dedutível em IRC é a “quota-parte do custo total do ativo em função da sua contribuição para a realização de ganhos económicos” (Marques, 2016, p. 19), se bem que nas RUS não podemos falar de ganhos económicos mas de contribuições para determinado fim, neste caso, social.

Neste enquadramento, as rendas de imóveis adstritos às RUS também são aceites fiscalmente. No que concerne às rendas é necessário dizer que a locação é “um acordo pelo qual o locador transmite ao locatário, em troca de um pagamento ou série de pagamentos, o direito de usar um ativo por um período de tempo acordado” (Rodrigues, 2010, p. 170). As locações podem ser operacionais ou financeiras e têm tratamentos contabilísticos diferentes.

Na locação operacional, o gasto com as rendas é considerado, no período a que diz respeito, nos resultados. Por outro lado, na locação financeira, como existe transferência substancial de “todos os riscos e vantagens inerentes à posse de um activo” o reconhecimento inicial é efetuado através do ativo e do passivo, e como é reconhecido um ativo está sujeito à depreciação de acordo com a política de depreciação utilizada para os outros ativos (Rodrigues, 2010, p. 170), já o valor da renda é lançado como amortização do capital e apenas os encargos financeiros são lançados como gastos (Marques, 2016).

As depreciações, amortizações e rendas são gastos reconhecidos pela contabilidade no resultado contabilístico e que serve de base para o apuramento do lucro tributável. Ou seja, verificando-se

os requisitos elencados no artigo 43º para serem consideradas RUS, nenhuma correção é necessária para deduzir estes gastos.

Sublinhamos que de acordo com o nº 1 do artigo 43º do CIRC este tipo de RUS deve ser mantido de forma facultativa pela empresa; tem de ter um carácter geral e não revestir a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-a seja de “difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários” (nº1 do artigo 43º do CIRC).

Os gastos suportados com creches, lactários e jardins-de-infância, naquelas condições, têm uma majoração de 40%. Em bom rigor, em termos fiscais são dedutíveis em 140%. Assim, na declaração Modelo 22 para além de não se efetuar qualquer correção aos gastos referentes a estes equipamentos, porque são deduzidos na totalidade e já se encontram reconhecidos na contabilidade, ainda são inseridos pelo valor correspondente a 40% dos gastos no campo 774- “Benefícios Fiscais” - do Q07 da Modelo 22, ou seja, a deduzir ao lucro tributável. O preenchimento do campo 774 do Q07 da Modelo 22 obriga o sujeito passivo a preencher a Anexo D – “Benefícios Fiscais”. Para o caso concreto, a majoração de 40% dos gastos suportados com creches, lactários e jardins-de-infância devem ser evidenciados no campo 412 – “Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins-de-infância (art. 43º, nº9 do CIRC)” - do quadro 4 do referido Anexo D.

Relembramos que esta majoração era anteriormente calculada com base na quantia efetivamente despendida, sendo atualmente apurada sobre os gastos contabilizados no período de tributação (Decreto-lei nº 366/1998, de 23 de novembro – Altera o CIRS e o CIRC - e Lei nº 67-A/2007, de 31 de dezembro – OE para 2008).

Os gastos com creches, lactários, jardins-de-infância, bibliotecas e escolas estão previstas na legislação fiscal, pelo menos, desde o CCI, sendo, portanto, uma dedução com longo historial. Anteriormente, as empresas financiavam diretamente estes equipamentos e tinham a gestão direta dos mesmos. Atualmente, e conforme verificamos na epígrafe do Decreto-Lei nº 26/99, de 28 de janeiro torna-se, “extremamente complexa e dificilmente comportável uma gestão direta daquele tipo de estrutura pelas empresas” e passamos a assistir a uma revolução neste campo devido à emissão e utilização dos vales sociais introduzidos pelo já referido diploma, que analisaremos posteriormente.

II. Realizações de utilidade social reconhecidas pela AT

Conforme já referido, pela análise da redação atual do artigo 43º do CIRC, verificamos que o legislador não definiu concretamente o que são RUS; apenas indica prestações que poderão ser dedutíveis para efeitos fiscais, mediante o cumprimento de determinados requisitos. Neste contexto, surge a dúvida se as realizações previstas no artigo 43º do CIRC são meros exemplos ou se são as únicas que podem ser consideradas para efeitos fiscais.

Marques (2016) considera que as realizações presentes no artigo 43º não podem ser consideradas como meros exemplos, mas também defende que estas realizações não são as únicas a poderem ser consideradas.

De acordo com a redação do nº 1 do artigo 43º podemos verificar que o legislador abre a possibilidade de existirem outras realizações, desde que reconhecidas pela AT. Com base neste nº 1, Sousa (2017) indica outros exemplos de realizações como: o almoço de confraternização dos empregados ou a festa anual dos empregados (jantar de Natal).

Em termos gerais, sabemos que não são conhecidas muitas outras RUS utilizadas pelas empresas. Poderá existir alguma adaptação às prestações estabelecidas no nº 1 e no nº 2, mas a sua natureza e finalidade não são alteradas. Assim, podemos concluir que as RUS previstas no artigo 43º do CIRC não são meros exemplos, mas também não esgotam os casos possíveis, podendo ser dedutíveis outras desde que autorizadas pela AT.

Desta forma, o nº 1 do artigo 43º estabelece que a AT pode aceitar RUS não previstas taxativamente no artigo 43º do CIRC. De acordo com Marques (2016), este tipo de RUS já não são benefícios automáticos, sendo necessário solicitar o seu reconhecimento. Para as realizações reconhecidas pela AT, os requisitos impostos no nº 1 do artigo 43º do CIRC têm de ser cumpridos (Marques, 2016).

Este tipo de RUS, tal como as anteriormente mencionadas, podem ser efetuadas em benefício dos trabalhadores e reformados das empresas e dos seus familiares (nº 1 do artigo 43º do CIRC).

Se nos centrarmos no CCI, no qual já constava a expressão “outras realizações de utilidade social”, verificamos que estas realizações “abrangem apenas as realizações de carácter coletivo em que não seja possível determinar o valor do benefício auferido por cada servidor da empresa e seus familiares” (Barreiros et al., 1988, p. 340).

Barreiros, Teixeira e Ferreira (1988) na explicação do artigo 35º do CCI (correspondente atual do artigo 43º do CIRC) avançam com alguns exemplos de RUS que não estão exatamente definidas na lei e, que no entanto, têm cabimento neste artigo e que poderão ser apresentados para reconhecimento da AT. Refira-se os seguintes casos: gastos com arrendamento de casas na praia para todos os trabalhadores e familiares passarem férias; gastos com a manutenção de colónias de férias para os filhos dos empregados; gastos com a manutenção de casas de repouso para os empregados e familiares; prémios escolares para os filhos dos empregados; despesas com passeio de confraternização do pessoal.

Existem outros benefícios dados aos trabalhadores que, talvez, possam ter cabimento no artigo 43º do CIRC, é o caso do pagamento de férias (viagens e estadias) a todos os trabalhadores, tratamentos de SPA ou ginásio ou os vales de bem-estar. No entanto, e como já referimos no primeiro capítulo, a alínea b) nº 1 do artigo 2º-A do CIRS exclui do conceito do rendimento do trabalho dependente “os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e lazer mantidos pela entidade patronal”. Ora, o artigo 43º do CIRC não refere taxativamente a questão do lazer, embora a doutrina e (pouca) jurisprudência vá ousando ir por esse caminho.

Em suma, sem certezas do enquadramento destes exemplos, sobretudo no que toca ao lazer, resta a análise da AT sobre o reconhecimento destas situações, desde que cumpridas as condições estipuladas no nº 1 do artigo 43º do CIRC.

III. Passes sociais

O nº 15 do artigo 43º do CIRC estipula que são ainda considerados enquadrados no nº 1 do mesmo artigo, os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício dos trabalhadores da empresa e sujeitos aos requisitos aí exigidos (recorde-se: caráter geral e não constituam rendimentos da categoria A, ou, revestindo essa natureza sejam de difícil ou complexa individualização). De salientar que aqui apenas são destinatários deste benefício os trabalhadores da empresa e não os reformados e familiares (Marques, 2016).

Em termos de IRS, e de acordo com o estabelecido no artigo 2º-A nº1 da alínea d) do CIRS, este benefício (independentemente do seu montante) não é considerado rendimento do trabalho dependente, não estando sujeito a tributação na esfera do trabalhador. No que respeita à segurança social, os passes sociais também estão isentos do pagamento da taxa social única para a empresa, nem sujeitos às quotizações para os trabalhadores (Marques, 2016).

O mesmo autor refere que os passes sociais são uma forma de compensação financeira dos trabalhadores, em substituição da gestão direta da empresa, com equipamentos de transporte próprios (Marques, 2016). Em nossa opinião, com a introdução deste benefício, o legislador estava mais preocupado com a dinamização dos transportes públicos, utilizando a mesma medida com fins ambientais e sociais.

IV. Vales sociais

Os vales sociais constituem uma forma do Estado incentivar as empresas na adoção de soluções de cooperação com os seus trabalhadores para a educação dos seus filhos e são flexíveis na medida em que permitem o seu uso por qualquer empresa e conferem liberdade de escolha aos trabalhadores para selecionar a instituição que pretendam que os seus filhos frequentem (Decreto-lei nº 26/99, de 28 de janeiro). São equiparados a filhos dos trabalhadores, os adotados, os tutelados e outros dependentes cuja subsistência e educação seja da responsabilidade do trabalhador e com idade até aos vinte e cinco anos, inclusive (Cardoso, 2015).

Os vales sociais são títulos que conferem o direito à prestação de serviços de educação e apoio às famílias com filhos e equiparados, incluindo a aquisição de manuais e livros escolares, com idade não superior a 25 anos (artigo 3º do Decreto-lei nº 26/99, de 28 de janeiro com a alteração da Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro). Estes encontram-se divididos em vales infância, para crianças com idade inferior a sete anos, e vales educação para crianças e jovens com idade entre os sete e os vinte e cinco anos (Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro).

As regras a cumprir na emissão e atribuição dos vales sociais estão definidas no referido Decreto-lei nº 26/99 de 28 de janeiro e com as alterações da Lei nº 82-E/2014 de 31 de dezembro e da Lei nº 7-A/2016 de 30 de março. Assim, os vales infância são destinados ao pagamento da frequência de creches, jardins-de-infância e lactários (Sousa, 2017). Por seu turno, os vales educação são utilizados no pagamento de escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, incluindo a aquisição de manuais e livros escolares (Sousa, 2017).

Os vales sociais para serem considerados RUS têm preencher os requisitos já identificados para este tipo de realizações que são: o carácter de generalidade, ou seja, serem atribuídos a todos os trabalhadores, neste caso os trabalhadores dependentes a seu cargo com idade não inferior a vinte e cinco anos; e que não constituam rendimento do trabalho dependente, ou revestindo-o, seja de difícil e complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários (Cardoso, 2015).

O nº 2 do artigo 10º do Decreto-lei nº26/99, de 28 de janeiro, impõe um limite de razoabilidade das entregas pecuniárias em função da dimensão da empresa. De acordo com Marques (2016), o conceito de razoabilidade é bastante subjetivo e é a AT que é chamada para avaliar cada situação e identificar a solução mais apropriada, verificando-se, assim, algum poder discricionário dado a esta Entidade “que pode originar soluções diversas” (p. 16).

Os vales sociais, neste caso, o documento físico, deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos, a saber: a expressão “vale infância” ou “vale educação”; a identificação da entidade emissora; o espaço destinado à identificação da entidade empregadora, da entidade aderente e à identificação do utilizador; o prazo de validade; o número e a data de emissão (Decreto-lei nº 26/99, de 28 de janeiro e com as alterações da Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro e da Lei nº 7-A/2016, de 30 de março).

Os vales sociais comportam benefícios tanto para a entidade empregadora como para os trabalhadores. Mas como o OE para 2018 alterou significativamente o regime de tributação dos vales educação, daremos nota da situação anterior e da situação atual.

Assim, antes de 01/01/2018, na esfera dos trabalhadores ambos os vales sociais não estavam sujeitos à taxa social única (de 11%) nem a IRS. No entanto, para os vales educação era necessário ter em conta o limite estabelecido na alínea b) do nº 1 do artigo 2º-A do CIRS. Este normativo preconizava um limite de 1.100€ por dependente, ou seja, o excesso era considerado rendimento do trabalho dependente.

Para as empresas, estes vales também não estão sujeitos à taxa social única (ver artigo 48º do Código Contributivo) e as entregas pecuniárias efetuadas pelas empresas empregadoras às empresas emissoras são dedutíveis em IRC (Sousa, 2017). No entanto, o nº 2 do artigo 2º do Decreto-lei nº 26/99, de 28 de janeiro impõe alguma razoabilidade da atribuição dos vales sociais, mas não impõe um limite quantitativo, estabelecendo apenas como exemplo um critério para a atribuição em função da dimensão da empresa.

De uma forma muito simples e crua, com o OE para 2018 os vales educação passaram a estar sujeitos a IRS, tendo sido revogado o limiar de delimitação negativa dos rendimentos da categoria A de 1.100€/ano por dependente (cf. anterior redação do artigo 2º-A do CIRS). Em bom rigor, os vales passaram a estar sujeitos a tributação em sede de IRS.

Caso se confirme a “plena” tributação que questionamos: para que serve a sua emissão, com todos os requisitos exigidos e, neste caso concreto, qual o papel das entidades emissoras e distribuidoras?

A majoração de 40% prevista para os vales sociais levanta uma questão pertinente. Concretizando, os vales infância são destinados ao pagamento de creches, jardins-de-infância e lactários e para os gastos previstos com estes benefícios, o nº 9 do artigo 43º prevê a majoração de 40% (Marques, 2016). Já os vales educação, como vimos, são utilizados para o pagamento de despesas com escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, incluindo a aquisição de manuais e livros escolares, gastos que, pela sua natureza, e de acordo com o artigo 43º, não são majoráveis em 40%. Sousa (2017) defende que os vales sociais são dedutíveis em IRC em 140% e o mesmo refere Cardoso (2015) afirmando que o gasto registado com os vales sociais é fiscalmente considerado em 140%.

De facto, o Decreto-lei nº 26/99, de 28 de janeiro previa inicialmente, apenas, os vales sociais para serem utilizados com as creches, os lactários e os jardins-de-infância. Dispõe no seu artigo 10º que as entregas pecuniárias das entidades empregadoras às entidades emissoras devem ser consideradas gastos do período mediante enquadramento no nº 9 do artigo 43º do CIRC. Entretanto, os vales sociais foram alterados pela Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro para o esquema que temos atualmente, ou seja, vales de educação e vales de infância, passando o artigo 10º a considerar o enquadramento para dedução fiscal em 140% dos dois tipos de vales sociais. A alteração introduzida pela Lei nº 7-A/2016 de 30 de março não modificou a dedutibilidade já prevista. Também a Lei nº 114/2017, de 29 de setembro não alterou a situação.

Em conclusão, verificamos que os gastos relativos à manutenção facultativa de cantinas, bibliotecas e escolas, incluindo as depreciações e amortizações relacionadas com as mesmas, são dedutíveis ao abrigo do artigo 43º nº 1 do CIRC em 100%, já os gastos associados à manutenção facultativa de creches, lactários e jardins-de-infância, incluindo as depreciações e amortização são dedutíveis em IRC em 140% (artigo 43º nº 1 e nº 9 do CIRC).

Neste contexto, gastos suportados com benefícios da mesma natureza têm deduções fiscais diferentes. Em termos hipotéticos, se a empresa empregadora participar através da gestão direta na escola dos filhos dos funcionários, os gastos são dedutíveis fiscalmente em 100%, no entanto, se optar por adquirir vales de educação, a entrega pecuniária relativa a este vale é dedutível em 140% (nº 10 da Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro). Deve ser mais fácil para uma empresa,

adquirir vales sociais do que participar na gestão de uma escola, mas em termos fiscais, o esforço não é tão compensado!

V. Contratos de seguros, contribuições para fundos de pensões ou quaisquer regimes complementares de segurança social

A alínea a) nº 2 do artigo 43º do CIRC estipula que são dedutíveis em IRC os gastos suportados com contratos de seguros de acidentes pessoais, seguros de vida, de doença ou saúde, as contribuições para fundos de pensões ou equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social. Este tipo de benefícios têm que garantir “exclusivamente o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência” e os seus beneficiários são apenas os trabalhadores da empresa (alínea a) do artigo 43º do CIRC).

Os benefícios elencados nesta tipologia são benefícios automáticos porque decorrem da aplicação da lei, neste caso, do artigo 43º do CIRC.

Da análise efetuada no primeiro capítulo sobre os seguros e fundos de pensões, podemos concluir que os seguros de acidentes pessoais e de vida podem cobrir exclusivamente risco relacionados com a invalidez ou sobrevivência, mas também existem muitos destes tipos de seguros que não se limitam a estas coberturas, uma vez que garantem outro tipo de benefícios. Os seguros de saúde não garantem qualquer benefício identificado na alínea a) nº 2 do artigo 43º do CIRC. Já os fundos de pensões e equiparáveis ou qualquer outro regime de segurança social podem garantir exclusivamente benefícios de reforma, pré-reforma, invalidez ou sobrevivência e também benefícios de saúde pós-emprego através do plano de benefícios de saúde.

Os PPR que são equiparáveis a fundos de pensões podem garantir benefícios relacionados com complementos de reforma.

Em nossa opinião, os seguros de doença ou saúde não deveriam sequer ser referidos nesta alínea uma vez que não têm qualquer relação com os benefícios indicados e já estão referidos na alínea b) para incluir ou beneficiar também os trabalhadores reformados e os familiares.

Relativamente aos seguros de vida, e para a temática das RUS, apenas nos interessa a modalidade que cobre riscos da pessoa segura em caso de vida, porque tem que garantir exclusivamente o risco de invalidez ou sobrevivência dos trabalhadores da empresa.

De acordo com a redação da alínea a) nº 2 do artigo 43º, os seguros de acidentes pessoais geram alguma dúvida, ao nível dos beneficiários abrangidos e ao nível dos benefícios que garantem. Se tivermos em linha de conta as decisões arbitrais proferidas, os gastos com os seguros de acidentes pessoais podem ser dedutíveis, independentemente do benefício que garantam. Recapitulando a ideia das referidas decisões arbitrais, os seguros de acidentes pessoais encontram-se na primeira parte da alínea a) nº2 do artigo 43º do CIRC e estão separados pela expressão “bem como” (ver *Decisão Arbitral CAAD de 25 de Maio de 2012, Processo nº 4/2012-T*, 2012, p. 33). Apesar da Reforma do IRC em 2014 e da alteração do nº2 do artigo 43º, a redação dos seguros de acidentes pessoais e a separação com a expressão “bem como” manteve-se, continuando a existir a dúvida sobre a “regra da exclusividade” para este tipo de seguros.

Pela análise deste tipo de RUS, concluímos que existem preocupações do legislador com a situação do trabalhador após a vida ativa, seja no caso de reforma, invalidez ou outra situação, quando este fica à mercê do sistema da segurança social ou outro regime ou sem qualquer sistema de apoio. A proteção na velhice e na invalidez também está previsto na CRP e deve ser garantido pelo Estado, através da criação de um sistema de segurança social previsto no artigo 63º da CRP e também através da proteção da saúde estabelecida no artigo 64º do mesmo diploma.

A este tipo de RUS são aplicadas as condições previstas no nº 4 do artigo 43º, excetuando as alíneas d) e e) para os seguros de doença ou saúde e seguros de vida e acidentes pessoais que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez.

A propósito dos beneficiários deste tipo de RUS, Marques (2016) defende que o interesse beneficiado é um interesse do trabalhador, ou seja, que a pessoa segurada é o trabalhador, mas o beneficiário pode ser quem o trabalhador indicar. Este autor também defende que o beneficiário do seguro nunca pode ser a empresa nem alguma pessoa por ela designada. O contrato de seguro não pode ser apenas a favor dos membros dos órgãos sociais. No entanto, a celebração de contrato a favor dos trabalhadores da empresa já pode incluir os membros dos órgãos sociais (Marques, 2016).

Os contratos de seguros de acidentes pessoais, como já tivemos oportunidade de referir, cobrem o risco de lesão corporal, invalidez, temporária ou permanente, ou morte da pessoa segura (artigo 210º do Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril). De acordo com a *Decisão Arbitral CAAD de 25 de Maio de 2012, Processo nº 4/2012-T*, (2012, p. 22) este tipo de seguros (acidentes e doença) “têm

como âmbito, os riscos relacionados com a prestação de cuidados de saúde” e podem abranger os familiares dos trabalhadores. No entanto, após a Reforma do IRC de 2014, o legislador preferiu manter os acidentes pessoais na alínea a) do nº 2 e, apesar de continuar a estar separada dos outros benefícios aí plasmados com a expressão “bem como”, somos da opinião que estes devem ser incluídos nas realizações que são concedidas apenas aos trabalhadores.

Esta incongruência, a juntar a outras já elencadas, apela para a necessidade de reestruturação e reescrita do artigo 43º do CIRC.

VI. Contratos de seguros de doença ou saúde

Os gastos suportados com os contratos de seguros de doença ou saúde podem ser dedutíveis em IRC, desde que sejam efetuados em benefício dos trabalhadores, reformados e seus familiares e constituem o último tipo de RUS apresentado.

Tal como referido na *Decisão Arbitral CAAD de 25 de Maio de 2012, Processo nº 4/2012-T*) “a dedução ao lucro tributável das despesas com seguros de saúde (...) é uma forma de o Estado, indiretamente ou, no caso, por interposta empresa, cumprir ou complementar o cumprimento” dos artigos 63º e 67º da CRP, respetivamente o direito à segurança social e solidariedade e a proteção da família (p. 24).

A dedução dos gastos suportados com contratos de seguros de doença ou saúde está sujeita ao limite de 15% das despesas contabilizadas com o pessoal a título de remunerações, ordenados ou salários e relativas ao período de tributação, podendo o limite ser elevado para 25% “se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social” (artigo 43º nº 4 do CIRC).

Como já vimos, a alínea b) nº2 do artigo 43º do CIRC refere concretamente que os beneficiários são os trabalhadores, reformados e respetivos familiares. No entanto, a redação anterior deixava dúvidas, existindo várias Decisões Administrativas, que já fizemos referência, a defender a inclusão dos familiares neste tipo de benefícios.

Conforme o tipo de RUS que apresentamos na alínea anterior, aos gastos suportados com contratos de seguros de doença ou saúde aplicam-se ainda as condições previstas no nº 4 com exceção das alíneas d) e e) e que já analisamos no terceiro capítulo.

Estes benefícios também são automáticos uma vez que decorrem da aplicação da lei e apenas é necessário a sua inscrição na Modelo 22 quando os gastos forem superiores ao limite estipulado

de 15% ou 25%, embora a sua justificação e cálculos devam constar do “Dossier Fiscal” previsto no artigo 130º do CIRC – Processo de Documentação Fiscal.

4.2. Limites à Dedução

Em termos sucintos, o nº 2 do artigo 43º do CIRC permite às entidades empregadoras a consideração (aceitação fiscal) dos gastos com seguros, contribuições de fundos de pensões e equiparáveis a favor dos trabalhadores da empresa, seus reformados e familiares até 15% das despesas contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação. No entanto, de acordo com o nº 3 do artigo 43º do CIRC, este limite é elevado para 25% quando os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social.

Fernandes e Fernandes (1996) indicam que os trabalhadores que não têm direito a pensões da segurança social são aqueles que estão incluídos na categoria A mas não são obrigados a efetuar descontos para a segurança social institucionalizada e é a entidade patronal que suporta a totalidade das pensões com reforma, invalidez e sobrevivência. No entanto, se verificarmos o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social o artigo 24º estipula que “os trabalhadores que exercem atividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho nos termos do disposto do Código do Trabalho” estão sujeitos e abrangidos pelo regime geral da segurança social. Por outro lado, o artigo 26º apenas exclui os trabalhadores abrangidos por outro regime de proteção social e de inscrição obrigatória ou os trabalhadores que exercem funções públicas (Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, 2018). Assim, fica a dúvida quem são os trabalhadores que não têm direito a pensões da segurança social? Esta questão junta-se a tantas outras que implicam, a nosso ver, uma atualização na redação do artigo 43º do CIRC.

Relativamente ao cálculo dos limites de 15% ou 25%, a AT emitiu uma Informação Vinculativa (Processo 695/1996) para clarificar que gastos deveriam ser considerados neste cálculo, indicando que deveriam ser consideradas “todas as despesas que, tendo a natureza de remunerações, sejam objeto de descontos obrigatórios para a Segurança Social ou para qualquer regime substitutivo”.

No entanto, a *Decisão Arbitral CAAD de 23 de fevereiro de 2012, Processo nº 8/2011-T* defende que para o cálculo do limite dos 15% (ou 25%) não devem ser entendidas apenas as remunerações de carácter fixo de ordenados e salários sujeitos a descontos para a Segurança

Social. A definição destas remunerações deve ser encontrada dentro do CIRC, pois é um artigo deste Código que está envolvido, sendo que o próprio artigo define as despesas a serem consideradas para este limite ao colocar o termo “contabilizadas” (anteriormente “escrituradas”) que nos remete para a contabilidade. Dito isto, este limite deve ter em consideração os gastos contabilizados com salários, remunerações e ordenados e que podem ser aferidos na conta 63 do SNC (anteriormente conta 64 do POC) e nas respetivas subcontas (*Decisão Arbitral CAAD de 23 de fevereiro de 2012, Processo nº 8/2011-T, p. 32 e 33*).

No mesmo sentido encontramos a *Decisão Arbitral CAAD de 25 de Maio de 2012, Processo nº 4/2012-T*, argumentando que o critério contabilístico é dos registos efetuados na contabilidade na conta 63 do SNC (anterior 64, do POC) e é independente dos descontos para a segurança social, contraditando assim a Informação Vinculativa sobre o Processo 695/1996 e baseando a sua opinião no artigo 17º do CIRC que refere que a contabilidade é a base para o cálculo do lucro tributável. Esta Decisão Arbitral considera a Informação Vinculativa uma interpretação restritiva e sem base na Lei, uma vez que o próprio artigo refere despesas com pessoal tais como ordenados, salários e remunerações e afirma que é contraproducente, elevar o limite de 15% para 25% caso os trabalhadores não tenham direito a pensões da segurança social, se não as considerar para o cálculo dos limites.

Concluimos, assim, que para o cálculo do limite dos 15% ou 25% devem ser consideradas todas as despesas contabilizadas como remunerações, salários ou ordenados dos funcionários, excluindo os encargos com as mesmas.

O nº 5 do artigo 43º do CIRC exclui para o cálculo dos limites de 15% ou 25%, os “valores atuais dos encargos com pensionistas já existentes na empresa à data de celebração do contrato de seguro ou da integração em esquemas complementares de prestações de segurança social”. Este valor deve ser calculado com base na técnica atuarial e têm de ser certificado pelas seguradoras ou outras entidades competentes. Conforme refere Marques (2016) estas dotações são dedutíveis a 100% e não estão sujeitas aos limites impostos de 15% ou 25%.

Importa referir que os limites do nº 2 (15%) e do nº3 (25%) podem ser derogados no caso de cobertura de responsabilidades anteriores. Assim o nº 6 do artigo 43º estabelece que no ano inicial, as contribuições destinadas à cobertura de responsabilidades anteriores à data de celebração dos contratos ou da entrada para fundos de pensões e relativas aos benefícios previstos no nº 2 para o pessoal no ativo em 31 de dezembro do ano anterior, podem também ser

dedutíveis desde que cumpram o estabelecido nos números 2, 3 e 4. Mas, nestes casos, os limites previstos nos números 2 e 3 podem ser elevados, se os montantes ultrapassarem os limites e desde que não seja o dobro dos mesmos, o montante em excesso pode também ser aceite como gasto no máximo de um sétimo desse mesmo excesso, sem prejuízo da consideração deste naqueles limites. O valor atual dessas responsabilidades tem de ser certificado por seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou outras entidades competentes (nº 5 e nº 6 do artigo 43º do CIRC).

No nº 7 do artigo 43º encontramos mais uma exceção aos limites previstos nos números 2 e 3 e está relacionada com contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades por encargos com benefícios previstos no nº 2. Estas contribuições suplementares podem ser aceites como gastos desde que resultem da alteração dos pressupostos atuariais em que se basearam os cálculos iniciais dessas responsabilidades e têm de ser reportados à data de celebração do contrato de seguro ou da constituição do fundo de pensões ou à data de transferência da responsabilidade. Têm ainda de ser certificadas pelas entidades competentes.

Estas contribuições são aceites como gastos no período de tributação em que são efetuadas e no prazo máximo de cinco anos, contado desde o período em que se verificou a alteração dos pressupostos atuariais ou a transferência de responsabilidade e incluindo esse período nos cinco anos.

Estão sujeitas ao limite de dedução na parte em que não excedam o montante acumulado das diferenças entre os valores dos limites previstos (15% ou 25%) relativos ao período constituído por dez períodos de tributação imediatamente anteriores ou, se inferior, ao período contado desde a transferência de responsabilidade ou da alteração dos pressupostos atuarias e os valores das contribuições efetuadas e aceites como gastos de cada um dos períodos de tributação, sendo que para este limite não são consideradas as contribuições suplementares relativas à cobertura de encargos com pensionistas, nem as contribuições destinadas à cobertura de responsabilidades anteriores à data de celebração de contratos ou da entrada para fundos de pensões e relativas aos benefícios previstos no nº 2 para o pessoal no ativo em 31 de dezembro do ano anterior (nº 8 artigo 43º do CIRC).

O nº 13 do artigo 43º do CIRC também estabelece algumas exceções para os limites previstos nos números 2 e 3 e que resultam da alteração de normas de contabilidade. Esta exceção é relativa às

contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidade com benefícios de reforma. Esquematizando, temos as seguintes exceções:

- ✓ Para as entidades que estão sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e por determinação desta Entidade, adotaram as Normas Internacionais de Contabilidade e pela sua aplicação reconheceram as referidas contribuições suplementares devendo considerá-las gastos durante o período transitório fixado pelo Banco de Portugal, não estando sujeitas ao limite de 15% ou 25% (alínea a) nº 13 do artigo 43º do CIRC).
- ✓ As empresas de Seguros pela adoção do Plano de Contas aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal também reconhecem estas contribuições como gastos e de acordo com um plano de amortização com prestações uniformes anuais de cinco anos a partir do exercício de 2008 (alínea b) nº 13 do artigo 43º do CIRC).
- ✓ Pela aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade adotadas pela União Europeia ou do SNC, dependendo dos casos, as contribuições são consideradas gastos em partes iguais no período de tributação em que se aplique pela primeira vez estas normas contabilísticas e nos quatro períodos de tributação seguinte (alínea c) nº 13 do artigo 43º do CIRC)²³.

Em bom rigor, os períodos transitados, por regra: cinco anos, já foram largamente ultrapassados.

Questionamos: justificar-se-á a redação atual do nº 13 do artigo 43 do CIRC?

Em termos práticos e relativamente ao preenchimento da Modelo 22, para estes tipos de RUS, e partindo do princípio de que são efetivamente RUS preenchendo todas as condições já referidas, só efetuamos algum preenchimento quando os gastos forem superiores ao limite estipulado de 15% ou 25% e no campo 723 – “Realizações de utilidade social não dedutíveis (artigo 43º)” do Q07.

Tendo em consideração as questões e dúvidas levantadas nesta contextualização teórica e legal, desenvolvemos no capítulo seguinte a nossa investigação empírica.

²³ Em bom rigor foi efetuada nos exercícios de 2010 a 2014 (inclusive).

Capítulo V – Investigação Empírica

Neste capítulo apresentamos as opções e os procedimentos metodológicos do estudo. Iniciamos com os objetivos e o enquadramento metodológico da investigação. De seguida, expomos os métodos e técnicas da recolha de dados utilizados e identificamos e caracterizamos a amostra utilizada. Por último, apresentamos os dados obtidos e discutimos os resultados.

5.1. Objetivos e Questões de Investigação

As RUS constituem uma forma de beneficiar o trabalhador com uma menor carga fiscal, tanto para o próprio trabalhador como para a empresa (Marques, 2016). No entanto, é um tema pouco aprofundado, existindo poucos trabalhos académicos, pouca jurisprudência e doutrina. Por outro lado, o normativo em vigor é complexo e confuso.

Neste contexto, conforme já referimos na introdução, definimos três objetivos principais para a investigação, a saber:

- 1) Conhecer o conceito e o alcance das RUS, bem como a sua evolução ao longo do tempo, no normativo português;
- 2) Analisar e quantificar a importância do benefício fiscal, pela via da majoração dos gastos, que as RUS têm proporcionado às empresas; e
- 3) Conhecer a perceção que os técnicos (concretamente ligados às áreas da contabilidade e fiscalidade) têm desta temática.

Para responder ao objetivo 1) baseamo-nos na análise documental. Na concretização do objetivo 2) recolhemos e analisámos dados estatísticos. O tema em estudo é complexo e com pouca bibliografia. Em face destes constrangimentos, decidimos realizar um conjunto de entrevistas a especialistas das áreas da contabilidade e da fiscalidade (Revisores Oficiais de Contas (ROC), Contabilistas Certificados (CC), Consultores Fiscais (CF) e Docentes (DC)), tendo como objetivo alcançar e concretizar o objetivo 3) deste estudo, ou seja, conhecer a perceção que os técnicos têm desta temática.

Para complementar este último objetivo, elaboramos cinco hipóteses de investigação que identificamos de seguida:

- H1** – A definição das RUS e as suas tipologias são lineares, isto é, não suscitam quaisquer dúvidas.

H2 – O artigo 23º e o artigo 43º do CIRC têm alcances diferentes e devem continuar separados.

H3 – A generalidade e o critério objetivo exigidos à RUS estão perfeitamente definidos na lei.

H4 – A utilização das RUS não é influenciada pela dimensão das empresas usufruidoras.

H5 – Face a situações concretas, a lei define inequivocamente o tratamento contabilístico e fiscal das RUS.

De salientar que, de acordo com Quivy & Campenhout (2005) “a organização de uma investigação em torno de hipóteses de trabalho constitui a melhor forma de a conduzir com ordem e rigor” e fornece à mesma “um fio conductor particularmente eficaz” (p. 119).

5.2. Enquadramento Metodológico da Investigação

Conforme a pesquisa bibliográfica evidenciou, o tema das RUS ainda não foi devidamente aprofundado. Existem poucos trabalhos académicos e escassa bibliografia. Em bom rigor, existe apenas um trabalho de referência (Marques, 2016), em que, inevitavelmente, nos alicerçamos. Neste sentido, o estudo realizado pode ser classificado como exploratório. A pesquisa exploratória verifica-se quando existe “pouco conhecimento sobre a temática a ser abordada” (Raupp & Beuren, 2006, p. 80).

A investigação exploratória possibilita “o aprofundamento de conceitos preliminares” que não se encontram devidamente definidos e permite “o esclarecimento de questões superficialmente abordadas sobre o assunto” (Raupp & Beuren, 2006, p. 80). Os autores defendem que na contabilidade para se verificar um estudo exploratório é necessário que o mesmo esclareça ou explore algo nesse campo. É o caso da nossa investigação.

- **Método Qualitativo**

Com este estudo pretendemos compreender em profundidade o preceituado no artigo 43º do CIRC e como não se verifica grande desenvolvimento na área da investigação, recorreremos ao método qualitativo. Como defende Serapioni (2000), quando ainda não existe um desenvolvimento adequado do “conhecimento teórico e conceitual, ou não foram formuladas hipóteses precisas” e claras, o método qualitativo ajuda na construção do problema a estudar e facilita a “descoberta de dimensões não conhecidas do problema e permitem também formular e comprovar novas hipóteses” (p. 190).

O método qualitativo permite uma “compreensão mais profunda dos problemas”, investigando o cerne de determinados comportamentos, atitudes e convicções (Fernandes, 1991, p. 66). Por outro lado, permite identificar características não observadas por um estudo quantitativo, podendo ser a forma mais adequada de conhecer a realidade a estudar (Raupp & Beuren, 2006).

Este método é caracterizado pela despreocupação com o tamanho da amostra e com a generalização dos resultados (Fernandes, 1991). Mas também porque analisa o fenómeno em estudo “do ponto de vista do ator” (Serapioni, 2000, p. 191). O investigador tem o papel crucial neste tipo de investigação, porque a viabilidade e a fiabilidade dos dados depende muito da sua análise (Fernandes, 1991).

Como desvantagens deste método, identificamos o problema de objetividade relacionado com o investigador e o “forte envolvimento do investigador com os sujeitos sob investigação” (Fernandes, 1991, p. 66). Serapioni (2000) refere ainda, como limitação os problemas de representatividade e generalidade que decorrem da utilização deste método.

O método qualitativo é muito comum na investigação em Contabilidade, uma vez que esta é uma ciência social e não uma ciência exata (Raupp & Beuren, 2006).

5.3. Métodos e Técnicas da Recolha de Dados e Sua Análise

5.3.1. Recolha de Dados

De acordo com Silva e Silva (2013) a entrevista é uma das técnicas mais utilizadas na investigação qualitativa.

A técnica da entrevista proporciona uma maior “comunicação e interação humana” permitindo retirar das mesmas “informações e elementos de reflexão muito ricos e matizados” (Quivy & Campenhoudt, 2005, p. 191-192). Para além disso, a utilização da entrevista neste estudo específico revela-se fundamental, uma vez que não existe muita bibliografia e investigações sobre o tema e os dados retirados das entrevistas são uma fonte de informação que complementam o estudo (Boni & Quaresma, 2005). Os mesmos autores argumentam ainda que devido à liberdade e espontaneidade dos entrevistados nas suas respostas podem surgir questões inesperadas de futura utilidade na pesquisa efetuada (Boni & Quaresma, 2005).

O recurso à técnica da entrevista apresenta outras vantagens como: a maior quantidade e profundidade de informação e a contextualização da informação nos quadros de referência dos entrevistados (Quivy & Campenhoudt, 2005).

Como limites da utilização da entrevista temos de ter em conta as limitações do entrevistador, nomeadamente em termos de tempo gasto com todo o processo desde o planeamento, passando pela realização e, por fim, a análise do conteúdo das entrevistas. Relativamente ao entrevistado também podem surgir algumas limitações que afetam a sua espontaneidade, desde a “situação em que é realizada a entrevista”, o estado de espírito do entrevistador e a garantia do anonimato do entrevistado (Boni & Quaresma, 2005, p. 76).

Antes de optarmos pela técnica de entrevista, tentámos aplicar o inquérito por questionário a CC. No entanto, após a realização de um pré-teste, verificámos que com esta técnica não conseguíamos obter resultados satisfatórios, sobretudo devido ao desconhecimento técnico que demonstraram relativamente às RUS. Face ao exposto, decidimos optar pela técnica de entrevista e também alargar a outros agentes, para além dos CC.

Para a realização das entrevistas foi proporcionado o guião da mesma a alguns entrevistados, devido ao facto destes não se sentirem à vontade, sem preparação prévia, para responderem às questões colocadas.

As entrevistas foram realizadas de setembro a novembro de 2017. Em nossa opinião foram proporcionados a todos os entrevistados as condições adequadas para não afetar a espontaneidade dos mesmos. De acordo com o preconizado por Quivy e Campenhoudt (2005), as entrevistas foram realizadas “num ambiente e num contexto adequados” sem interrupções e num ambiente tranquilo; o entrevistador procurou “não se implicar a si mesmo no conteúdo” da entrevista; e, com um mínimo de intervenções, procurou conduzir as entrevistas da “forma mais aberta possível” (p. 74-76).

5.3.2. Amostra

Segundo Quivy e Campenhoudt (2005) existem três categorias de pessoas que se apresentam como “interlocutores válidos” (p. 71). Numa das categorias²⁴, os autores incluem os docentes,

²⁴ A título de curiosidade, as outras duas categorias são compostas por testemunhas privilegiadas e o público a que o estudo diz diretamente respeito.

investigadores especializados e peritos. Estas pessoas podem ajudar a melhorar o nosso conhecimento e apresentar-nos os resultados no seu trabalho (Quivy & Campenhoudt, 2005).

Segundo esta categorização, entrevistamos vinte especialistas da área da contabilidade e fiscalidade com diferentes profissões, conforme descrito no quadro 7, que exercem a sua atividade nos distritos de Aveiro e Coimbra e que considerámos profissionais experientes nas funções desempenhadas, competentes e disponíveis para participar no estudo.

Quadro 7 - Identificação dos Entrevistados

Código	Nº	Profissão
CC01 a CC07	7	Contabilistas Certificados
CF01 a CF03	3	Consultores Fiscais
DC01 a DC 04	4	Docentes na área da Contabilidade e Fiscalidade
ROC01 a ROC06	6	Revisores Oficiais de Contas

Fonte: Elaboração Própria.

Para o estudo foi utilizada uma amostra não probabilística. Neste tipo de amostra os resultados não podem ser generalizados (Mattar, 2007), não sendo esse o nosso objetivo. De acordo com o mesmo autor a amostra não probabilística é aquela em que o investigador utiliza pelo menos em parte o seu julgamento para selecionar os elementos da população a incluir na amostra. Dentro deste tipo, a nossa amostra pode ser classificada como amostra por julgamento ou intencional, uma vez que os sujeitos entrevistados foram os que julgámos serem boas fontes de informação (Mattar, 2007). De acordo com Oliveira (2001), é habitual utilizar as amostras por julgamento quando o público-alvo é constituído por profissionais especializados, como é o nosso caso concreto.

5.3.3. Análise de Conteúdo

De acordo com Bardin (1991) a análise de conteúdo deve ser vista como um “conjunto de técnicas de análise das comunicações” que, utilizando procedimentos sistemáticos e objetivos para a descrição do conteúdo das mensagens, visam obter indicadores que “permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção” destas mensagens (p. 31). Na mesma linha de pensamento, Quivy & Campenhoudt (2005) defendem que a análise de conteúdo “oferece a possibilidade de tratar de forma metódica informações e testemunhos que apresentam um certo grau de profundidade e complexidade” (p. 227).

A análise de conteúdo é um recurso válido para analisar o material conseguido através da técnica da entrevista (Bardin, 1991). Para o caso concreto, utilizámos a análise de conteúdo do tipo qualitativo que se caracteriza pela análise de informação complexa e pormenorizada, mas em pouca quantidade, e em que foi visada a presença ou a ausência de determinadas características e a articulação dos discursos e das informações (Quivy & Campenhoudt, 2005).

Após a seleção da amostra, concebemos um conjunto de perguntas adequadas aos objetivos específicos que pretendíamos atingir. Elaboramos um Guião de Entrevista (Apêndice III) que, em nossa opinião, nos permite responder às questões que foram levantadas durante este estudo e que estão subjacentes aos objetivos específicos delineados. No entanto, como são perguntas guia, também nos permitiram dar oportunidade de receber opiniões dos entrevistados e outras conjunturas. Sistematizamos o discurso dos entrevistados e optamos por uma redação resumo, recorrendo à construção de uma grelha de análise (Apêndice IV), de forma a podermos comparar as respostas obtidas.

5.4. Apresentação e Discussão dos Resultados

Apresentamos a análise e descrição dos resultados das entrevistas, sintetizando a nossa exposição de acordo com as questões-guia apresentadas no Apêndice III e articulando com os objetivos específicos também expostos no mesmo apêndice.

5.4.1. Conceito e Amplitude das Realizações de Utilidade Social

Para estudar estes conceitos utilizamos as seguintes questões:

- 1. Em termos gerais, consegue definir "Realizações de Utilidade Social" e apresentar situações exemplificativas?*
- 2. Consegue identificar as normas fiscais orientadoras sobre as Realizações de Utilidade Social (códigos/artigos)?*

Relativamente à definição das RUS, a generalidade dos entrevistados avança com uma definição que comporta explicitamente ou implicitamente a finalidade social deste tipo de prestações, sublinhando, por um lado, a noção de gasto suportado pela empresa e, por outro, o favorecimento dos seus trabalhadores.

Destaque apenas para CC05 que não consegue apresentar uma definição. Em termos de situações exemplificativas, a generalidade dos entrevistados indicou variados exemplos das RUS. Apenas CC04, CC05, CF02 e ROC04 não avançam com exemplos.

Os exemplos avançados que os outros entrevistados apresentam são sobretudo os previstos na legislação, a saber: seguros de saúde, de vida e de acidentes pessoais, passes sociais, complementos de reforma e benefícios pós-emprego, creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, escolas, bibliotecas e vales educação. Destaque para CC07 que avança com o exemplo dos jantares de natal e ROC01 que indica gastos relacionados com instalações desportivas.

Na identificação das normas fiscais orientadoras das RUS, a generalidade dos entrevistados identificou o artigo 43º do CIRC. Apenas CC05 não identifica qualquer norma fiscal.

Em suma, a maioria dos CC apenas identifica o artigo 43º. Já os CF, os DC e os ROC identificam outros artigos e diplomas como: os artigos 23º e 23º-A do CIRC, o EBF e os artigos 2º e 2º-A do CIRS. Parece-nos que a identificação de outros artigos e legislação está subjacente ao estudo mais teórico que estes técnicos fazem na sua vida profissional, enquanto os CC trabalham de uma forma mais prática, isto é, sem muito tempo para a reflexão teórica e agindo, muitas vezes, de forma prudente, ou seja, na dúvida não se considera gasto.

5.4.2. Tipologia das Realizações de Utilidade Social

Para estudar esta temática utilizamos a seguinte questão:

1. Consegue fazer uma síntese da tipologia das Realizações de Utilidade Social, ainda que alicerçada no artigo 43º do CIRC?

Para uma síntese da tipologia das RUS verificamos que não existe consenso entre os entrevistados. Em termos sucintos, mais de metade dos entrevistados (12) apresentam uma tipologia para as RUS. Oito dos entrevistados que apresentam uma tipologia fundamentam-na no tipo de prestação ou benefício atribuído, fazendo divisões distintas, mas sempre assentando na natureza que essas prestações visam alcançar. Por exemplo, CF01 apresenta as RUS com base nos benefícios atribuídos, dividindo-os em benefícios para o bem-estar dos colaboradores, na proteção em termos de saúde, proteção social e proteção económica.

Os restantes quatro entrevistados (dos 12) assentam a sua tipologia em diferentes situações. CF03 divide as RUS de acordo com o benefício automático ou requerido, ou seja, primeiro tipo

aceites explicitamente e o segundo tipo aceites mediante autorização da AT. ROC03 apresenta uma tipologia de benefícios imediatos e em espécie e benefícios a utilizar no futuro. ROC01 faz a síntese das RUS dividindo-as em função dos limites na dedução ou não, tal como ROC06 que faz a divisão das RUS de acordo com o nº 1 e o nº 2 do artigo 43º do CIRC e, nesta lógica, podemos verificar que está subjacente o limite na dedução, uma vez que, o nº 1 do artigo 43º não está sujeito a limites e o nº 2 está sujeito ao limite de 15% ou 25% das despesas contabilizadas a título de remunerações, ordenados e salários do período de tributação.

Por último, oito entrevistados não conseguem expor uma tipologia para as RUS. De salientar a resposta de DC03 que refere a dificuldade em apresentar uma tipologia pela falta de estruturação do artigo 43º do CIRC e pela possibilidade do reconhecimento de RUS por parte da AT.

Em suma, mais de metade dos CC não conseguem apresentar uma tipologia. Todos os CF expõem a sua tipologia. Metade dos DC respondem positivamente e, por fim, mais de metade dos ROC respondem ao solicitado. Apesar da diversidade de respostas dadas, parece-nos que o grupo dos CF e dos ROC foram os que melhor conseguiram apresentar uma tipologia para as RUS, tendo por base questões pertinentes.

5.4.3. Justificação do Artigo 43º face ao Artigo 23º (ambos do CIRC)

Para estudar estes conceitos utilizamos a seguinte questão:

1. O art. 43º do CIRC – Realizações de Utilidade Social – tratando de encargos dedutíveis para apuramento do lucro tributável, não poderia (ou deveria) ser incorporado na redação do art. 23º do CIRC – Gastos e Perdas?

Relativamente a esta temática, a maioria dos entrevistados (14) defende a separação entre o artigo 43º e o artigo 23º do CIRC. Os motivos apontados são vários, mas têm subjacente o facto dos artigos em causa contemplarem gastos diferenciados. Melhor dizendo, ainda que, da mesma natureza, têm propósitos diferentes.

No grupo dos CC, dois elementos defendem a incorporação do artigo 43º no artigo 23º, já três elementos defendem a não junção destes artigos e os restantes elementos apresentam reservas para a “consolidação” dos dois artigos, mas não a colocam de parte. Destacamos que todos os CF e todos os DC defendem a separação destes dois artigos pelas temáticas que encerram e pelas

suas condições específicas. No grupo dos ROC, quatro defendem a separação dos dois artigos, um concorda com a sua fusão e outro apresenta algumas reservas mas equaciona esta possibilidade.

Em suma, os CC são os que apresentam respostas mais diferenciadas na posição defendida, talvez pela falta do estudo profundo desta legislação e pela aplicabilidade prática e usual que fazem do artigo 23º e não do artigo 43º, o que não acontece com os CF, os DC e os ROC que na sua vida profissional aprofundam mais estas matérias mais teóricas ou porque no exercício das suas funções lidam com situações concretas das RUS. Até na realização das entrevistas, verificamos que o grupo dos CC identificam a dedutibilidade ou não do gasto, mas não o enquadram no artigo específico (correto).

5.4.4. Questões Práticas

Para verificarmos a aplicação prática de alguns conceitos e testarmos o tratamento contabilístico e fiscal de algumas situações concretas, utilizamos o seguinte enunciado:

A Sociedade XYZ, Lda., cujo Capital Social ascende a 100.000€, dividido em quotas iguais, pertencentes a 4 sócios, dedica-se à produção e comercialização de produtos cerâmicos. A gerência pertence a dois dos quatro sócios, sendo a mesma remunerada. Os outros dois sócios não trabalham na empresa, não sendo remunerados.

5.4.4.1. Jantar de Natal

Para estudar esta temática utilizamos as seguintes questões:

- 1. Suponha que a empresa despendeu 2.000€ com o Jantar de Natal, para o qual, como é habitual, convidou todos os colaboradores. Sete colaboradores não estiveram presentes, tendo invocado razões várias. Trata-se de uma realização de utilidade social? Que tratamento contabilístico e fiscal aplicaria?*
- 2. Suponha o mesmo enunciado, mas o convite foi extensivo aos familiares dos colaboradores. Neste caso, que tratamento recomendaria?*

Pretendemos com a questão do gasto com o jantar de natal verificar o seu enquadramento fiscal, analisar o requisito da generalidade e identificar os beneficiários das RUS.

Relativamente ao enquadramento do gasto, verificamos que onze dos vinte entrevistados defendem que o jantar de natal é considerado como uma RUS, seis defendem que o gasto é dedutível mas ao abrigo do artigo 23º do CIRC por se tratar de despesas com pessoal. Para dois

entrevistados o gasto não é dedutível e um entrevistado refere que é dedutível independentemente do artigo em que seja enquadrado (23º ou 43º).

Ao analisarmos as respostas pelos grupos presentes, verificamos que apesar do diferente enquadramento, os CC e os CF consideram sempre o gasto como dedutível, talvez pela vida profissional mais prática que está associada a estes profissionais. Nos grupos dos DC e dos ROC, metade destes profissionais não considera RUS o gasto com o jantar de natal, independentemente da sua dedutibilidade ou não para efeitos fiscais.

Relativamente ao critério da generalidade que também pretendíamos aferir nesta questão, apenas quatro entrevistados se pronunciaram sobre a questão, e as respostas foram no mesmo sentido: de que a condição estava cumprida, uma vez que a empresa tinha convidado todos os funcionários e, por opção, alguns decidiram não ir, mas tais ausências não invalidam ou colocam em causa o cumprimento do requisito.

Para a contabilização deste gasto, dos quinze entrevistados que responderam ao solicitado, treze contabilizam como gastos com pessoal.

Quando tentamos aferir sobre os beneficiários das RUS no caso concreto em que os familiares dos colaboradores também participam no jantar de natal, os entrevistados que consideram o jantar de natal uma RUS continuaram a defender a mesma posição (recorde-se 11) justificando que o benefício é extensível à família. Por outro lado, quem considera o jantar de natal como um gasto dedutível ao abrigo do artigo 23º do CIRC continua com a mesma opinião e refere que o gasto com os familiares pode também ser dedutível. Por fim, os entrevistados que consideraram o jantar de natal um gasto não dedutível respondem da mesma forma, quando incluídos dos familiares.

Constatamos que os entrevistados centraram a sua defesa de considerarem ou não o jantar de natal uma RUS na dedutibilidade ou não, para efeitos de IRC, negligenciando a questão fulcral que é a questão dos familiares.

5.4.4.2. Encargos com creches

Para estudar esta temática utilizamos as seguintes questões:

1. *Durante o Jantar de Natal a gerência anunciou que a partir do ano seguinte pagará, na totalidade, as mensalidades da creche a todos os filhos dos colaboradores que as frequentem. Segundo informações recolhidas apenas quinze colaboradores reúnem as condições. Qual o tratamento contabilístico e fiscal?*
2. *E, se em alternativa, a empresa decidisse construir, nas suas instalações, uma creche e proporcionar aos filhos dos seus colaboradores, a frequência gratuita. Nesta situação, qual o tratamento fiscal? As depreciações das instalações podem ser dedutíveis nos termos do art. 43º do CIRC?*

Relativamente à questão sobre o pagamento das mensalidades das creches a todos os filhos dos colaboradores que as frequentam, dezoito dos entrevistados consideram que é uma RUS. Dos entrevistados que classificaram o gasto como RUS, três indicaram os vales sociais, neste caso, os “vales infância”. Apenas dois entrevistados, um CC e um ROC, consideram que não são RUS.

A aferição do critério da generalidade também foi testada, e todos os entrevistados que referiram o requisito (9) foram da opinião que a condição da generalidade prevista no nº 1 do artigo 43º do CIRC estava assegurada, nomeadamente porque “é atribuído a todos os trabalhadores, apesar de só alguns reunirem as condições”; “é para todos os trabalhadores que o possam obter” ou atribuição “a todos os filhos dos colaboradores em condições de acesso similares”.

Na questão sobre a construção de uma creche nas instalações da empresa, a maioria dos entrevistados considera que os gastos inerentes a esta instalação são classificados como RUS. Apenas CC05 apresenta dificuldades entre a aplicação do artigo 23º e o artigo 43º do CIRC.

As depreciações das instalações também foram visadas na entrevista, sendo que doze entrevistados referiram que as depreciações com as instalações da creche são dedutíveis ao abrigo do artigo 43º do CIRC. Destaque para três entrevistados: CC02, CF03 e DC04 que referiram a majoração do gasto com as depreciações em 40% de acordo com o previsto no nº 9 do art. 43º do CIRC.

Das respostas obtidas concluímos das inúmeras dificuldades e limitações ao enquadramento de uma situação concreta, uma vez que uma situação, aparentemente pouco polémica, só reúne a opinião favorável de 60% (12 indivíduos) da amostra.

5.4.4.3. Vales Educação

Para estudar esta temática utilizamos a seguinte questão:

1. Atendendo que nem todos os colaboradores têm filhos com idade de frequentar creches, mas por outro lado, alguns têm filhos a estudar, comunicou que atribuirá vales de educação de 2.000€/ano por cada filho que reúna as condições. Qual o tratamento fiscal?

As entrevistas foram efetuadas em 2017, não contemplado (obviamente) as alterações introduzidas pelo OE para 2018. Por isso, a análise das questões tem de ser enquadrada com a legislação em vigor em 2017, que estabelecia a isenção de tributação destes vales até 1.100€/ano por cada filho. Sobre os vales educação questionamos sobre o tratamento fiscal na atribuição desses vales com um valor de 2.000€ a todos os filhos dos colaboradores que reúnam as condições para a sua atribuição, tentando aferir o seu tratamento fiscal, ao nível de IRS e IRC e, ainda, aferindo se o critério da generalidade se cumpria.

A maioria dos entrevistados considera que os vales educação são RUS. Apenas um ROC considera os vales educação uma remuneração em espécie e dedutível em IRC se o benefício for declarado na esfera do trabalhador (em IRS).

Relativamente ao critério da generalidade, dezanove entrevistados enquadraram o gasto nas RUS, sendo a condição da generalidade necessária para este enquadramento. No entanto, oito entrevistados defendem explicitamente que esta condição é verificada porque é atribuído a todos os que reúnem as condições para beneficiarem desta prestação.

Em termos dos limites previstos na legislação, onze entrevistados referem o limite de isenção em IRS de 1.100€ por ano e por cada filho. Neste ponto, estes onze entrevistados apresentam diferentes tratamentos fiscais em IRS e IRC e também ao nível da TSU, para o valor excedente. Vejamos: o excedente é tributado em IRS e TSU; o excedente é tributado na esfera do trabalhador e considerado gasto em IRC; e, o excedente não é considerado gasto em IRC, independentemente da sua tributação em sede de IRS.

Por outro lado, apenas nove entrevistados defendem a majoração dos gastos suportados com os vales educação. Destacamos a opinião de DC02 que defende a majoração do valor que se encontra dentro dos limites, neste caso, os 1.100€. Por outro lado, ROC05 defende a possibilidade de majoração apenas quando o valor dos vales educação são considerados como remunerações do trabalho tributado em IRS.

Em termos gerais, apesar de quase todos os entrevistados enquadrarem os vales educação nas RUS, apenas os CC sentiram mais dificuldades na identificação da limitação dos 1.100€/ano e seu tratamento fiscal. Os restantes grupos, em termos gerais apresentaram respostas satisfatórias e coerentes.

5.4.4.4. Gasto com PPR

Para estudar esta temática utilizamos a seguinte questão:

1. Em Assembleia-geral de 27 de dezembro, os sócios deliberaram subscrever para todos os sócios (recorde-se, quatro) um PPR, sendo que para os dois sócios gerentes o benefício será o dobro dos sócios não gerentes e não trabalhadores. Como trataria esta situação?

Tentamos aferir com a atribuição do PPR ao grupo restrito de sócios o critério da generalidade e a definição de um critério objetivo para a atribuição destes benefícios. Com esta questão, pretendemos também confirmar se os agentes consideram este gasto dedutível em termos fiscais, uma vez que, pela bibliografia já citada, verifica-se alguma relutância por parte da AT para considerar tal gasto como dedutível para efeitos fiscais.

A maioria dos entrevistados defende que o gasto com PPR não é uma RUS. Apenas dois CC consideram o gasto com o PPR para os sócios como RUS. Sendo que um deles (CC07) defende que a atribuição unicamente aos sócios-gerentes é um critério objetivo.

O critério da generalidade é mencionado por dez entrevistados (4 ROC, 3 DC, 1 CF e 2 CC) que, no caso exposto, são unânimes, afirmando que a condição da generalidade não se aplica, não sendo o gasto considerado como RUS.

Uma outra situação suscitada com esta questão abrange a problemática dos beneficiários das RUS. Como já foi analisado, os beneficiários são os trabalhadores das empresas, incluindo os sócios gerentes. Neste caso, a atribuição é para sócios-gerentes (trabalhadores) e sócios (sócios apenas, isto é, não são trabalhadores na empresa). Das respostas obtidas apenas quatro entrevistados (2 CC e 2 CF) separaram os sócios-gerentes dos sócios não trabalhadores. Realçamos ainda a resposta de CF01 que afirma que as RUS não podem ser atribuídas aos gerentes. Aliás, vai mais longe dizendo que todas as RUS são condicionadas para os gerentes, uma vez que são estes que decidem.

De sublinhar também que aparentemente o facto de os ROC e os DC não se terem preocupado com a problemática dos sócios e dos sócios gerentes poderia induzir-nos que desconhecem a situação. No entanto, não esqueçamos que, antes, estes entrevistados desconsideraram inequivocamente qualquer possibilidade de o caso apresentado (PPR) ser RUS.

Apesar de não estarmos perante uma RUS devido à não verificação do critério da generalidade, o gasto com o PPR pode ser dedutível em IRC, como refere CF03, desde que tributado na esfera individual dos sócios. De todas as respostas obtidas, três entrevistados (CF01, DC02 e CC03) consideram que o gasto nunca é dedutível, quer nos termos dos artigos 23º e ou 43º do CIRC.

Outros dois entrevistados consideram que os gastos com os PPR dos sócios não gerentes não são dedutíveis. Ao invés, são dedutíveis os gastos com os PPR dos sócios-gerentes. Outra ideia chave é que metade dos entrevistados considera que o gasto é dedutível desde que tributado na esfera individual dos sócios (gerentes e não gerentes).

Desta forma, concluímos que os grupos dos DC e dos ROC apresentam as respostas mais próxima da posição defendida por Sousa (2017), talvez devido ao seu nível de conhecimentos, estudo contínuo e experiência profissional mais diversificados.

À laia de conclusão atente-se que a mera qualidade de sócio, sócio gerente ou sócio trabalhador (não gerente) na empresa implica por parte dos entrevistados uma reflexão muito cuidada. Sublinhamos que a solução defendida por nós não decorre diretamente do preceituado do artigo 43º do CIRC mas sim da doutrina e da jurisprudência.

5.4.4.5. Seguro de Acidentes Pessoais

Para estudar esta temática utilizamos a seguinte questão:

1. Na mesma assembleia foi deliberado que seriam subscritos seguros de acidentes pessoais para todos os colaboradores do quadro da empresa (isto é, com contrato de trabalho por tempo indeterminado) e, também para todos os sócios. Que tratamento fiscal dá a esta situação?

Com a temática do seguro de acidentes pessoais tentamos reforçar a análise do critério da generalidade e o estabelecimento de um critério objetivo para a atribuição deste benefício.

Em termos gerais, o gasto com o seguro de acidentes de trabalho é considerado como RUS, uma vez que apenas três entrevistados não o consideram como tal. De referir que, dos indivíduos (17)

que consideram o gasto dedutível ao abrigo do artigo 43º do CIRC, nove consideram que o gasto com o seguro dos sócios não gerentes não pode ser aceite fiscalmente.

Relativamente ao critério objetivo que queremos testar, apenas três entrevistados defendem expressamente que o critério para a atribuição destes benefícios pode centrar-se no tipo de contrato ou na relação laboral com o trabalhador, como é o caso dos contratos por tempo indeterminado (ou “trabalhadores do quadro”), cumprindo-se a objetividade.

Destacamos a resposta de três entrevistados (CF02, ROC05 e ROC06) que referem a majoração deste tipo de gastos. A majoração das RUS está prevista no nº 9 do artigo 43º apenas para os gastos relativos a creches, lactários e jardins-de-infância e, também no caso dos vales sociais, de acordo com as alterações do nº 10 da Lei nº 82-E/2014 (ao Decreto-lei nº 26/99, de 28 de janeiro), portanto, não tem cabimento a majoração identificada.

Em conclusão, mais de metade do grupo dos CC enquadram os seguros de acidentes pessoais como RUS. O grupo dos CF vai mais longe, para além de enquadrar os seguros como RUS, exclui os sócios não remunerados (com rendimento de trabalho dependente). Na mesma linha seguem todas as respostas dos DC. No grupo dos ROC, apesar de todos enquadrarem este gasto no artigo 43º, mais de metade não faz a distinção entre seguros atribuídos a sócios trabalhadores (gerentes ou não) e não trabalhadores.

5.4.5. Empresas Beneficiárias e Tendências Futuras

Para estudar esta temática utilizamos as seguintes questões:

- 1. Em sua opinião (partindo da sua experiência profissional e dos seus conhecimentos) quais empresas utilizam mais os benefícios das realizações de Utilidade Social: pequenas, médias ou grandes?*
- 2. Em sua opinião que tendência de utilização (de crescimento ou diminuição) prevê para os benefícios das Realizações de Utilidade Social?*

Relativamente às empresas que utilizam mais os benefícios das RUS, metade dos entrevistados indicou as grandes empresas; seis indicaram as médias empresas; dois não sabem e os últimos dois referem que a sua utilização não tinha ligação com a dimensão da empresa, mas sobretudo com os lucros gerados.

Neste ponto, destacamos a opinião de CF03 que nos parece muito pertinente alicerçada na sua experiência resumiu a situação atual sobre as RUS, referindo que as “grandes e muito grandes empresas aproveitam significativamente os benefícios do artigo 43º do CIRC. Por seu turno, as micro e pequenas utilizam os seguros, poucas situações de vales sociais e, mais recentemente, os passes sociais”.

Em suma, a maioria dos entrevistados considera que as médias e grandes empresas são as que utilizam as RUS mais regular e intensamente e com maiores vantagens económicas. Na análise por grupos, conclui-se que todos responderam da mesma forma, ou seja, são as médias e grandes empresas que usufruem das RUS.

A tendência sobre a utilização dos benefícios das RUS é para a metade dos entrevistados de crescimento; enquanto quatro entrevistados preveem uma diminuição; três consideram que se vai manter a tendência atual e apenas três não adiantam nenhuma tendência. Para a tendência de crescimento são apontados fatores como: o aumento dos altos quadros qualificados das empresas; a procura pela fidelização dos colaboradores; a maior preocupação que as empresas têm por questões sociais; o foco no planeamento fiscal; “fiscalidade favorável” como atenuação dos custos do trabalho; e o aumento da utilização dos vales sociais. Por outro lado, os que defendem a diminuição justificam esta opinião invocando crise financeira e o crescimento do controlo da AT.

Em termos gerais, a maioria dos CC defende que a tendência é de crescimento ou estável. Os elementos dos grupos dos CF e dos DC apresentam opiniões diversas. Por fim, mais de metade dos ROC acreditam que a tendência é de crescimento, talvez por terem a experiência de empresas de maior dimensão.

No contexto atual²⁵, destacamos a opinião de DC03 que refere limitações futuras por comportamentos abusivos e a previsão de alteração da legislação sobre os vales educação no OE 2018, antevendo-se limitações nesses benefícios. Esta previsão veio a verificar-se e serve para reforçar a ideia de estudo contínuo e atualizado que os Docentes, por regra, desenvolvem.

²⁵ Atente-se que as entrevistas se realizaram entre setembro e novembro de 2017.

5.4.6. Pergunta Aberta

Para estudar esta temática utilizamos as seguintes questões:

1. *Gostaria de fazer algum comentário ou sugestão sobre esta temática?*

No final da entrevista, colocamos uma pergunta aberta para verificar ou identificar algum aspeto que poderia ter escapado à nossa análise, sendo que, apenas metade dos entrevistados emitiram a sua opinião.

Em suma, os entrevistados referiram que é uma matéria pouco estudada, difícil, complexa e subjetiva, em que falta doutrina, jurisprudência, pareceres e informações da AT, mas que é vantajosa para as empresas. DC02 refere que estamos perante conceitos difíceis de definir, sendo o objetivo do legislador incrementar a responsabilidade social por parte das empresas, mas a AT na sua atuação restringe a sua aplicação.

Na opinião de CF03 existem dificuldades na aplicação das RUS devido à falta de objetividade dos conceitos utilizados e a redação do artigo 43º do CIRC é confusa e retalhada. Destacamos a opinião de DC03 que identifica algumas soluções para esta temática: a necessidade de reestruturação e redação do artigo 43º do CIRC; a correta identificação dos conceitos; repensar a alteração de lugar no CIRC do artigo 43º; e rever o alcance da alínea d) do nº1 do artigo 23º do CIRC. Por último, CF02 refere que a redação do artigo 43º às RUS o papel que deveriam assumir devido à complexidade e interpretação do artigo.

Em termos gerais, na opinião dos entrevistados o artigo 43º do CIRC não gera consensos, antes pelo contrário, devido à sua complexidade, relacionamento com outros artigos e outros Códigos Fiscais. Consequentemente recomendam a clarificação da redação e a definição de alguns termos, tais como familiares, lazer (do artigo 2º-A do CIRC) e seguros elencados no artigo 43º do CIRC.

Parece-nos oportuno citar algumas opiniões recolhidas na questão aberta. DC02 considera que as fronteiras são muito difíceis de delimitar. Sublinha ainda a contradição de, por um lado, o governo incentivar a responsabilidade social e por outro, a atuação da AT ir no sentido de restringir possibilidades de certas situações cumprirem o estatuto de RUS.

Também DC03 considera necessário a definição concisa de termos, tais como “ex-trabalhadores” e “trabalhadores reformados”. Também defende que os investigadores e práticos (em parceria)

deveriam construir uma redação do artigo 43º menos complexa, mais esclarecedora e com menos possibilidades de interpretação, hoje (quase) subjetiva.

5.5. Síntese

O nosso objetivo principal é conhecer a percepção que os técnicos das áreas de contabilidade e fiscalidade têm sobre a temática das RUS. Em termos gerais, podemos considerar que os técnicos entrevistados têm algumas dúvidas na definição e enquadramento das RUS, mas sobretudo no seu tratamento contabilístico e fiscal.

Para terminar, apresentamos a síntese com base nas nossas questões de investigação, que são as seguintes:

- ✓ **H1 - A definição das RUS e as suas tipologias são lineares, isto é, não suscitam quaisquer dúvidas.**

Em termos gerais, os entrevistados conseguem apresentar uma definição das RUS, identificando alguns exemplos e o enquadramento normativo.

Relativamente à tipologia das RUS, não existe consenso entre os entrevistados e a maioria, apesar de apresentar uma classificação destas prestações não o faz da mesma forma. Em suma, falta uniformização e homogeneização sobre a tipologia.

Concluimos que, como não existe na literatura uma identificação precisa da tipologia das RUS, obtivemos respostas muito díspares e consideramos que, apesar do conceito das RUS estar relativamente cimentado entre os técnicos, a sua tipologia não é linear.

Esta convicção torna-se mais forte quando analisamos as situações específicas que exigem o conhecimento consolidado de conceitos.

Em conclusão, apesar de a maioria dos entrevistados identificar a legislação que regula as RUS, a sua definição e as suas tipologias suscitam, na prática, bastantes dúvidas. Assim não se confirma a nossa hipótese de investigação H1.

- ✓ **H2 - O artigo 23º e o artigo 43º do CIRC têm alcances diferentes e devem continuar separados.**

Mais de metade dos técnicos entrevistados defende a separação dos dois artigos do CIRC, apresentando alguns motivos, entre os quais destacamos que os gastos previstos nos artigos 23º do CIRC e no artigo 43º do CIRC apresentam fundamentos diferentes para a sua dedutibilidade e implicam tratamentos fiscais diferentes.

As respostas obtidas vão no sentido da bibliografia estudada, ou seja, que os artigos devem continuar separados por almejam objetivos diferenciados.

Portanto, confirma-se a hipótese de investigação H2.

- ✓ **H3 – A generalidade e o critério objetivo exigidos às RUS estão perfeitamente definidos na lei.**

Tentamos aferir, em várias questões de cariz prático, a perceção dos agentes sobre o requisito da generalidade. Concluimos que a maioria dos entrevistados defende que a generalidade pode ser definida como a atribuição de benefícios a todos os trabalhadores que reúnam as condições para beneficiarem de determinada prestação. Por fim, acrescentar que este requisito não é violado se alguns trabalhadores optarem por não usufruírem, por livre vontade, dessas prestações.

Em relação ao critério objetivo, a perceção dos entrevistados não é homogénea defendendo posições díspares. Na mesma linha, a conjugação de um critério objetivo com a condição da generalidade também gera algumas dúvidas e, quando são situações pouco definidas, como é o caso da atribuição de determinado benefício apenas a colaboradores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, torna-se ainda mais difícil de aferir.

Em conclusão, o critério da generalidade e o critério objetivo não são lineares e a aplicação de um critério objetivo sem violar a condição da generalidade não é um assunto pacífico. Deste modo, podemos afirmar que a generalidade e o critério objetivo não estão adequada e inequivocamente definidos na lei.

À laia de conclusão, não se confirma a hipótese de investigação H3.

✓ **H4 – A utilização das RUS não é influenciada pela dimensão das empresas usufruidoras.**

Em termos gerais, a posição defendida pelos nossos entrevistados foi de que as empresas que utilizam mais estes benefícios são as grandes e médias empresas. Neste contexto, não verificámos a hipótese de que a utilização das RUS não é influenciada pela dimensão das empresas. Ou seja, não se confirma a hipótese de investigação H4.

✓ **H5 – Face a situações concretas, a lei define inequivocamente o tratamento contabilístico e fiscal das RUS.**

Apresentamos várias e distintas situações concretas para verificar qual o tratamento contabilístico e fiscal que os entrevistados sugeriam. Optamos por perguntar sobre alguns conceitos que estão elencadas diretamente na letra da lei, como é o caso, dos seguros de acidentes pessoais, de creches, de depreciações ou de vales sociais. Por outro lado, apresentamos exemplos de RUS que não estão identificadas na letra da lei, como é o caso do jantar de natal.

Concluimos que os entrevistados identificam de imediato as RUS que estão definidas na letra da lei, como por exemplo, a dedução das depreciações e o seu tratamento fiscal. Os vales sociais encontram-se definidos em normativo próprio e, apesar dos nossos entrevistados os identificarem como RUS, em termos práticos verifica-se uma diversidade assinalável de tratamentos fiscais propostos. Por outro lado, para as situações que não estão identificadas na letra da lei verificamos dúvidas muito constrangedoras no seu enquadramento.

Em conclusão e de acordo com as respostas obtidas, a hipótese de investigação H5 não se verifica.

Conclusões

O objetivo principal de qualquer empresa é o lucro. Para isso, necessita, entre outros, de ter em conta a motivação e o bem-estar dos seus colaboradores. As remunerações elevadas são muito importantes, mas existem outras formas de recompensar o trabalhador com um nível de tributação mais favorável.

O fundamento da criação das RUS é muito positivo, porque constitui uma forma de beneficiar o trabalhador com uma menor carga fiscal bem como para a empresa. Como verificamos na legislação, esta situação não é tão linear como aparentemente possa parecer e as dúvidas e as limitações começam, desde logo, na própria redação do artigo base que regula as RUS: artigo 43º do CIRC.

No primeiro capítulo, apresentamos o enquadramento da temática e analisamos de uma forma pormenorizada e sistemática um conjunto de termos (conceitos) necessários à compreensão da problemática desta investigação, tais como: gastos fiscalmente dedutíveis, seguros, familiares e, obviamente, realizações de utilidade social. Para este último conceito sentimos a necessidade de apresentar a evolução da redação do artigo 43º do CIRC que, em bom rigor, constitui a legislação base das RUS. Chegámos à conclusão de que todos os conceitos são pouco concisos e, portanto, suscetíveis de interpretações várias, ao sabor dos interesses dos diversos intervenientes, onde a AT desempenha um papel preponderante e dominante.

No segundo capítulo, abordamos a questão dos benefícios fiscais, relevando a sua forma de reconhecimento (automática ou por requerimento), uma vez que as RUS podem revestir estes dois tipos de reconhecimento. No intuito de avaliar a importância dos benefícios fiscais, onde se inclui a majoração do nº 9 do artigo 43º do CIRC, apresentamos algumas estatísticas facultadas pela AT. Concluimos que, no âmbito dos benefícios fiscais, as RUS apresentam um valor pouco expressivo. No entanto, de acordo com os dados divulgados, as RUS evidenciam uma tendência de crescimento.

O terceiro capítulo ficou reservado para analisar os requisitos e condições que as RUS têm de cumprir para serem dedutíveis, nomeadamente a generalidade, o critério objetivo e o facto de não serem rendimento do trabalho dependente. O critério da generalidade não é sinónimo da totalidade dos trabalhadores, sendo cumprido se para o mesmo universo (classe) de trabalhadores for dada a possibilidade de usufruir dos mesmos benefícios. Por outro lado, o

critério objetivo (e idêntico) é muito subjetivo, devendo-se ter em linha de conta que a atribuição de determinados benefícios não pode ser realizada para favorecer determinadas pessoas ou categorias profissionais. Por último, as RUS não podem revestir a categoria de rendimento do trabalho dependente, ou seja, não podem constituir direitos adquiridos, devendo traduzir-se em meras expectativas (Martins, 2014).

Relativamente aos beneficiários das RUS, concluímos que, dependendo do benefício, podem ser os trabalhadores, reformados e os respetivos familiares. A este respeito, trouxemos à colação o conceito de "familiares" desenvolvido no primeiro capítulo. Verificamos que a lei não é linear e inequívoca quanto à delimitação dos beneficiários, por dois motivos: **i)** dificuldades intrínsecas do conceito e **ii)** lacunas na redação do artigo, propiciadoras de interpretações díspares.

Analisamos ainda que, por regra, vigora o regime do acréscimo na contabilização e dedutibilidade das RUS, existindo contudo algumas exceções, concretamente no nº 7 e nº 13 do artigo 43º do CIRC. Por último, apresentamos as penalizações por incumprimento que, em bom rigor, se traduzem na correção de IRC e na aplicação de uma taxa de tributação autónoma de 40%.

No quarto capítulo, apresentamos uma proposta de classificação (tipologia) das RUS baseada na redação do artigo 43º e alicerçada nos ensinamentos de Marques (2016) e discutimos a questão dos limites à dedução. A partir da classificação das RUS, exploramos de forma exaustiva cada tipo com base na doutrina e jurisprudência produzidas, com especial destaque para as Decisões Arbitrais e as Informações Vinculativas da AT. Concluímos que para a generalidade das tipologias os consensos entre os agentes são raros ou muito difíceis de conseguir. Esta afirmação é reforçada na investigação empírica do capítulo seguinte.

No último capítulo dedicado à investigação empírica, realizamos um estudo qualitativo, baseado na técnica de entrevista com objetivo de conhecer a perceção que os técnicos das áreas da contabilidade e fiscalidade têm desta temática. Para o efeito formulamos cinco hipóteses de investigação, a saber:

H1 - A definição das RUS e as suas tipologias são lineares, isto é, não suscitam quaisquer dúvidas.

H2 - O artigo 23º e o artigo 43º do CIRC têm alcances diferentes e devem continuar separados.

H3 - A generalidade e o critério objetivo exigidos à RUS estão perfeitamente definidos na lei.

H4 - A utilização das RUS não é influenciada pela dimensão das empresas usufruidoras.

H5 - Face a situações concretas, a lei define inequivocamente o tratamento contabilístico e fiscal das RUS.

Em suma, não verificamos a hipótese de investigação **H1**, comprovando que a definição e as tipologias das RUS suscitam na prática muitas dúvidas. Verificamos a hipótese de investigação **H2**, concluindo que o artigo 23º e o artigo 43º do CIRC têm alcances diferentes devendo continuar separados. A hipótese de investigação **H3** não foi comprovada, ou seja, a generalidade e o critério objetivo não estão perfeitamente definidos na lei. Quanto à hipótese de investigação **H4** esta não foi verificada, uma vez que a utilização das RUS é influenciada pela dimensão das empresas usufruidoras. Por último, não confirmamos a hipótese de investigação **H5**, concluindo que face a situações concretas a lei não define inequivocamente o tratamento contabilístico e fiscal das RUS.

Da investigação realizada, concluímos que as RUS são um tema pouco conhecido e utilizado. A sua legislação base que é o artigo 43º do CIRC apresenta uma redação confusa, retalhada e de difícil perceção, existindo falta de conceitos fundamentais para compreender e proceder ao seu tratamento contabilístico e fiscal, proporcionando, como constatamos na investigação, opiniões díspares e por vezes antagónicas, que colocam as empresas num constante estado de incerteza e de dúvida.

As RUS, os conceitos e os requisitos subjacentes não estão concretamente definidos e identificados na lei, podendo ter um grande alcance e incluir diversas prestações concedidas aos trabalhadores e respetivos familiares, no entanto a sua abrangência é limitada pela AT.

Face aos resultados da investigação, consideramos que o presente estudo pode constituir um contributo importante, porque:

- i)** Existem poucos trabalhos académicos e outros documentos que sirvam de apoio aos profissionais da área;
- ii)** Incentiva outros académicos e práticos a aprofundarem esta temática;
- iii)** Alerta o legislador para a necessidade de reescrever o artigo 43º, simplificando-o e tornando-o de fácil leitura, definindo concretamente os conceitos ora dúbios e retirando os aspetos que não têm aplicação prática;
- iv)** Sensibiliza o legislador, no caso de manter a redação atual, que deveria definir inequivocamente os conceitos de lazer, seguros, familiares, critério objetivo, generalidade, entre outros.

- v) Pode proporcionar linhas de orientação para definir programas de formação, não para colmatar as lacunas, que dependem do legislador, mas, pelo menos, para consolidar tratamentos contabilísticos e fiscais uniformes.

Pretendemos com a investigação contribuir para o aumento da literatura sobre o tema e que as dificuldades e constrangimentos na utilização das RUS possam ser minoradas a partir da sistematização e das questões suscitadas. Esperamos também que proporcione uma reflexão de cariz teórico-prático entre técnicos e peritos da área no intuito de reivindicar justificadamente a reformulação da legislação das realizações de utilidade social.

Limitações do Estudo

A grande limitação para a realização deste estudo deveu-se à falta de bibliografia sobre o tema das RUS e à dificuldade de acesso à existente. No entanto, esta limitação compreende também uma oportunidade para aprofundar um tema pouco estudado, como é o caso concreto.

Outra limitação deve-se às alterações legislativas durante a realização da nossa investigação, nomeadamente, as entrevistas realizadas foram efetuadas antes da aprovação do OE para 2018, alterando a tributação em IRS dos vales educação. Como as entrevistas foram realizadas anteriormente não refletem o normativo atual, nem as dúvidas na tributação dos mesmos. No entanto, face às outras limitações da temática, estas não prejudicaram significativamente a investigação.

Os seguros assumem cada vez mais situações híbridas, ou seja, um seguro cobre variados riscos e fazem-se seguros para uma grande variedade de situações. Uma das limitações deste trabalho prende-se com a falta de definição sobre os seguros e, articulando com o artigo 43º do CIRC, torna-se difícil definir e compreender que seguros podem ser dedutíveis, repartidos pelas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 43º do CIRC. Neste ponto a bibliografia também é escassa. As autoridades responsáveis não responderam a solicitações reiteradas e não encontramos especialistas na área dos seguros.

Perspetivas de Trabalhos Futuros

Como o tema é pouco estudado, seria interessante investigar a perceção e o conhecimento sobre as RUS na perspetiva de quem tem poder de decisão dentro das empresas, como é o caso dos gestores, administradores ou gerentes.

Da investigação empírica resulta que médias e grandes empresas são as que mais usufruem das RUS. Seria pertinente estudar a utilização das RUS por tipo de empresa, atendendo à sua dimensão: micro, pequenas, médias e grandes.

Os vales sociais são RUS que merecem um estudo mais profundo, tendo em conta a nova realidade vigente desde 01/01/2018 (tributação geral), comparando a sua utilização antes e após da entrada em vigor do OE de 2018.

Referências Bibliográficas

LIVROS, ARTIGOS, RELATÓRIOS

- Amorim, J. de C. (2013). A Dedutibilidade dos Gastos em Sede de IRC - Considerações Gerais. *Revista Portuguesa de Contabilidade, III* (nº11), 353–379.
- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. (2015). Guia de Seguros e Fundos de Pensões. Acedido a 31 mai. 2018. Disponível em <http://www.asf.com.pt/NR/exeres/DC513DEB-5E88-436A-8301-9D1B8E0C27D2,frameless.htm?NRMODE=Published>
- Autoridade Tributária e Aduaneira. (1996). Informação Vinculativa - Processo 695/1996. Acedido a 31 mai. 2018. Disponível em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/Pages/default.aspx
- Autoridade Tributária e Aduaneira. (2008). Informação Vinculativa - Processo 2957/2008. Acedido a 31 mai. 2018. Disponível em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/Pages/default.aspx
- Autoridade Tributária e Aduaneira. (2017). Informação Vinculativa - Processo 1591/2017. Acedido a 31 mai. 2018. Disponível em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/Pages/default.aspx
- Bardin, L. (1991). *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
- Barreiros, J. A. R. M., Teixeira, M. A. C., & Ferreira, H. Q. (1988). *Código da Contribuição Industrial* (3ª Edição). Lisboa: Rei dos Livros.
- Boni, V., & Quaresma, S. J. (2005). Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. *Revista Eletrónica Dos Pós-Graduandos Em Sociologia Política Da USFC, Vol. 2 nº1*, 68–80. Acedido a 20 abr. 2018. Disponível em <https://periodicos.usfc.br/index.php/emtese>
- Cardoso, E. (2015, Março). Vales Sociais. *Vida Económica*. Lisboa.
- Centro de Arbitragem Administrativa (2011). Decisão Arbitral CAAD de 23 de fevereiro de 2012, Processo nº 8/2011-T. Acedido a 20 out. 2017. Disponível em <https://caad.org.pt/administrativo/decisoaes/>
- Centro de Arbitragem Administrativa (2012). Decisão Arbitral CAAD de 25 de Maio de 2012, Processo nº 4/2012-T (2012). Acedido a 20 out. 2017. Disponível em <https://caad.org.pt/administrativo/decisoaes/>
- Centro de Arbitragem Administrativa (2012). Decisão Arbitral CAAD de 18 de outubro de 2012, Processo nº 20/2012-T. Acedido a 20 out. 2017. Disponível em <https://caad.org.pt/administrativo/decisoaes/>
- Centro de Arbitragem Administrativa (2012). Decisão Arbitral CAAD de 05 de julho de 2012, Processo nº 22/2012-T. Acedido a 20 out. 2017. Disponível em <https://caad.org.pt/administrativo/decisoaes/>

- Centro de Arbitragem Administrativa (2012). Decisão Arbitral CAAD de 24 de setembro de 2012, Processo nº 39/2012-T. Acedido a 20 out. 2017. Disponível em <https://caad.org.pt/administrativo/decisoaes/>
- Comissão para a Reforma do IRC. (2013). Relatório Final: Uma reforma do IRC orientada para a Competitividade, o Crescimento e o Emprego. Acedido a 20 nov. 2016. Disponível em <http://www.occ.pt/pt/noticias/relatorio-final-da-comissao-para-a-reforma-do-irc/>
- Dicionário Universal da Língua Portuguesa*. (2000) (6ª Edição). Lisboa: Texto Editora.
- Fernandes, F. P.; Fernandes, N. P. (1996). *Código do Imposto Sobre as Pessoas Coletivas: Anotado e Comentado*. Lisboa: Rei dos Livros.
- Fernandes, D. (1991). Notas sobre os paradigmas de investigação em educação. *Noesis*, 18, 64–66. Acedido a 31 mai. 2018. Disponível em <http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/ichagas/mi2/Fernandes.pdf>
- Gomes, N. S. (1996). *Manual de Direito Fiscal (Volume III)*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais.
- Marques, R. (2016). *As Realizações de utilidade social em IRC e IRS*. Wolters Kluwer. Disponível em http://www.smarteca.pt/my-reader/SMT2016345PT_00000000_0?fileName=content%2FDT0000007026_20161205.HTML&location=pi-210
- Martins, A. (2008). Uma nota sobre o conceito de fonte produtora constante do artigo 23.º do CIRC: sua relação com partes de capital e prestações acessórias. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, ano 1(nº 2), 29–50.
- Martins, H. (2014). O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. In J. R. Catarino & V. B. Guimarães (Eds.), *Lições de Fiscalidade* (pp. 273–350). Coimbra: Almedina.
- Mattar, F. N. (2007). *Pesquisa de Marketing* (4ª Ed.). São Paulo: Atlas.
- Nabais, J. C. (2015). *Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina.
- Oliveira, T. M. V. de. (2001). Amostragem não Probabilística: Adequação de Situações para uso e Limitações de amostras por Conveniência, Julgamento e Quotas. *Administração On-Line*, Volume 2. Acedido a 31 mai. 2018. Disponível em https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/veludo_-_amostragem_ao_probabilistica_adequacao_de_situacoes_para_uso_e_limitacoes_de_amostras_por_conveniencia.pdf
- Ordem dos Contabilistas Certificados. (2017). PT19167-IRC-Passe social. Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <https://www.occ.pt/pt/noticias/irc-passe-social/>
- Portugal, A. M. (2004). *A Dedutibilidade dos Custos na Jurisprudência Fiscal Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. (2005). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (4ª Edição). Lisboa: Gradiva.

- Raup, F. M., & Beuren, I. M. (2006). Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. In I. M. Beuren (Ed.), *Como Elaborar Trabalhos Monográficos Em Contabilidade: teoria e prática* (3ª Ed., pp. 76–97). São Paulo: Atlas. Acedido a 31 mai. 2018. Disponível em https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/33863767/metodologia_de_pesquisa_aplicavel_as_ciencias_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1527761683&Signature=7qKA0kZmTDH5V2IeB5LPLJGBftc%3D&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMetodologia_de_pesquisa_aplicavel_as_cie.pdf
- Rodrigues, J. (2010). *Sistema de Normalização Contabilística Explicado*. Porto: Porto Editora.
- Serapioni, M. (2000). Métodos qualitativos e quantitativos na pesquisa social em saúde: algumas estratégias para a integração. *Ciência & Saúde Coletiva*, 5(1), 187–192. Acedido a 31 mai. 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csc/v5n1/7089>
- Silva, A. C., & Costa, E. M. da. (2013). IRC (Revisão ao Código). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <https://www.coursehero.com/file/18208123/Sebenta/>
- Silva, R., & Silva, P. (2013). O contributo dos métodos qualitativos na investigação em contabilidade de gestão. *Indagatio Didactica*, Vol. 5 (2), 1047–1063. Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://revistas.ua.pt/index.php/ID/issue/archive>
- Sousa, A. (2017). *A preparação do encerramento de contas do período de 2016* (Edição 60). Vila do Conde: APECA.
- Tavares, T. C. (1999). Da Relação de Dependência Parcial entre a Contabilidade e o Direito Fiscal na Determinação do Rendimento Tributável das Pessoas Colectivas: Algumas Reflexões ao Nível dos Custos. *Ciência e Técnica Fiscal*, nº 396, 14–176.
- Tavares, T. C. (2002). A Dedutibilidade dos Custos em Sede de IRC. *Fisco*, Vol. 13(nº 101/102), 37–43.

LEGISLAÇÃO

- Assembleia da República. (2005). Parlamento. *Constituição da República Portuguesa*. Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://www.parlamento.pt>
- Autoridade Tributária e Aduaneira. (2017). Portal das Finanças. *Código de Procedimento e de Processo Tributário*. Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://info.portaldasfinancas.gov.pt>
- Autoridade Tributária e Aduaneira. (2018). Portal das Finanças. *Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*. Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://info.portaldasfinancas.gov.pt>
- Autoridade Tributária e Aduaneira. (2017). Portal das Finanças. *Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*. Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://info.portaldasfinancas.gov.pt>
- Autoridade Tributária e Aduaneira. (2017). Portal das Finanças. *Estatuto dos Benefícios Fiscais*.

- Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://info.portaldasfinancas.gov.pt>
- Autoridade Tributária e Aduaneira. (2017). Portal das Finanças. Lei Geral Tributária. Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://info.portaldasfinancas.gov.pt>
- Decreto-lei nº 442.B/1988, de 30 de novembro do Ministério das Finanças.* Diário da República: 2º Suplemento, I série, Nº 277 (1989). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/519003/details/normal?q=Decreto-Lei+no+442-b%2F88>
- Decreto-lei nº 366/1998, de 23 de novembro do Ministério das Finanças.* Diário da República: I-A série, Nº 271 (1998). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/366/1998/11/23/p/dre/pt/html>
- Decreto-lei nº 26/1999, de 28 de janeiro do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.* Diário da República: I-A série, Nº 23 (1999). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/26/1999/01/28/p/dre/pt/html>
- Decreto-lei nº 454/1999, de 05 de novembro do Ministério das Finanças.* Diário da República: I-A série, Nº 258 (1999). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/454/1999/11/05/p/dre/pt/html>
- Decreto-lei nº 72/2008, de 16 de abril do Ministério das Finanças e da Administração Pública.* Diário da República: I série, Nº 75 (2008). Acedido em 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/72/2008/04/16/p/dre/pt/html>
- Decreto-lei nº 159/2009, de 13 de julho do Ministério das Finanças e da Administração Interna.* Diário da República: I série, Nº 133 (2009). Acedido a 26 mai. 2018. Disponível em <https://dre.tretas.org/dre/256790/decreto-lei-159-2009-de-13-de-julho>
- Decreto-lei nº 197/2012, de 24 de agosto do Ministério das Finanças.* Diário da República: I série, Nº 164 (2012). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/197/2012/08/24/p/dre/pt/html>
- Lei nº 34/1991, de 27 de julho da Assembleia da República.* Diário da República: I-A série, Nº 171 (1991). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/lei/34/1991/07/27/p/dre/pt/html>
- Lei nº 39-B/1994, de 27 de dezembro da Assembleia da República.* Diário da República: 2º suplemento, I-A série, Nº 298 (1994). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/lei/39-b/1994/12/27/p/dre/pt/html>
- Lei nº 10-B/1996, de 23 de março da Assembleia da República.* Diário da República: 2º suplemento, I-A série, Nº 71 (1996). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/lei/10-b/1996/03/23/p/dre/pt/html>
- Lei nº 3-B/2000, de 4 de abril da Assembleia da República.* Diário da República: 2º suplemento, I-A série, Nº 80 (2000). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/lei/3-b/2000/04/04/p/dre/pt/html>
- Lei nº 30-G/2000, de 29 de dezembro da Assembleia da República.* Diário da República: 3º

- suplemento, I-A série, N° 299 (2000). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/lei/30-g/2000/12/29/p/dre/pt/html>
- Lei n° 55-B/2004, de 30 de novembro da Assembleia da República.* Diário da República: 2º suplemento, I série, N° 304 (2004). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/lei/55-b/2004/12/30/p/dre/pt/html>
- Lei n° 53-A/2006, de 29 de dezembro da Assembleia da República.* Diário da República: 1º suplemento, I série, N° 249 (2006). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/lei/53-a/2006/12/29/p/dre/pt/html>
- Lei n° 67-A/2007, de 31 de dezembro da Assembleia da República.* Diário da República: 1º suplemento, I série, N° 251 (2007). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/lei/67-a/2007/12/31/p/dre/pt/html>
- Lei n° 64-A/2008, de 31 de dezembro da Assembleia da República.* Diário da República: 1º suplemento, I série, N° 252 (2008). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/lei/64-a/2008/12/31/p/dre/pt/html>
- Lei n° 2/2014, de 16 de janeiro da Assembleia da República.* Diário da República: I série, N° 11 (2014). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/lei/2/2014/01/16/p/dre/pt/html>
- Lei n° 82-E/2014, de 31 de dezembro da Assembleia da República.* Diário da República: I série, 2º suplemento, N° 252 (2014). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/lei/82-e/2014/12/31/p/dre/pt/html>
- Lei n° 147/2015, de 9 de Setembro da Assembleia da República.* Diário da República: I série, N° 176 (2015). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <https://dre.tretas.org/dre/1472633/lei-147-2015-de-9-de-setembro>
- Lei n° 7-A/2016, de 30 de março da Assembleia da República.* Diário da República: 1º Suplemento, I série, N° 62 (2016). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/lei/7-a/2016/03/30/p/dre/pt/html>
- Lei n° 114/2017, de 29 de dezembro da Assembleia da República.* Diário da República: I série, N° 249 (2017). Acedido a 27 mai. 2018. Disponível em <http://data.dre.pt/eli/lei/114/2017/12/29/p/dre/pt/html>
- Rocha, J. F., & Rocha, I. (2012). *Código do IRC. Fiscal*. Porto: Porto Editora.
- Segurança Social. (2018). *Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social*. Portal da Segurança Social. Acedido a 5 jun. 2018. Disponível em <http://www.seg-social.pt/>

Apêndices

Apêndice I – Tabela de Parentesco

	Linha Reta			Linha Colateral		
	1º grau	2º grau	3º grau	1º grau	2º grau	3º grau
Linhas Ascendentes	Pais/Padrastos Sogros	Avós Avós do cônjuge	Bisavós Bisavós do cônjuge			Tios Tios do Cônjuge
Linhas Descendentes	Filhos biológicos e adotados Enteados Genros/Noras	Netos Filhos dos enteados	Bisnetos Netos dos enteados			Sobrinhos Sobrinhos do cônjuge
					Irmãos Cunhados	

Fonte: Adaptado de Instituto Politécnico de Beja – Serviço de Recursos Humanos

Apêndice II – Evolução do Artigo sobre as Realizações de Utilidade Social (1988 -2017)

	1ª Versão	2ª Versão	3ª Versão	4ª Versão
	DL nº 442-B/88 de 30/11 - IRC	Lei nº 34/91 de 27/07	Lei nº 39-B/94 de 27/12 - OE 1995	Lei nº 10-B/96 de 23/03 - OE 1996
Nº	Artigo 38º CIRC	Artigo 38º CIRC	Artigo 38º CIRC	Artigo 38º CIRC
1	Considerados os custos suportados com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas, escolas e outras realizações reconhecidas pela AT realizadas em benefício do pessoal e seus familiares.	Sem alteração.	Introdução do carácter de generalidade das realizações e do facto de não terem natureza de remuneração ou serem de difícil individualização.	Sem alteração.
2	Considerados os gastos suportados com seguros de doença ou seguros que garantam o benefício de reforma, invalidez ou sobrevivência e as contribuições para esquemas complementares de segurança social a favor dos trabalhadores da empresa e até ao limite de 15% das despesas com o pessoal (remunerações, ordenados ou salários do exercício).	Sem alteração.	Introdução de contratos de acidentes pessoais e seguros de vida. Eliminação dos seguros que garantam o benefício de reforma, invalidez ou sobrevivência. Substitui as contribuições para esquemas complementares de segurança social por contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou qualquer regime complementar de segurança social.	Sem alteração.
3	Eleva o limite anterior para 25% se os trabalhadores não beneficiarem de pensões da segurança social.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.
4	Estabelece que para o cálculo dos limites referidos anteriormente não concorrem os valores atuais dos encargos com pensionistas existentes à data de celebração dos contratos de seguros ou integração nos esquemas complementares de segurança social. Este cálculo deve ser certificado pelas seguradoras e outras entidades competentes.	Sem alteração.	Nº 4 passa para nº 5. Dispõe condições para a dedução destes encargos (exceto para seguros de doença, de acidentes pessoais ou seguros de vida): carácter de generalidade; critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores; limite para a totalidade dos prémios e contribuições em conjunto com os rendimentos da categoria A isentos ao abrigo do artigo 20ºA do EBF não exceder os 15% ou 25% da remuneração ilíquida do trabalhador; pagamento efetivo em prestação pecuniária mensal vitalícia de pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência; as disposições do regime geral de segurança social sejam acompanhadas no que se refere à idade de reforma e aos titulares do direito às correspondentes prestações; a gestão e disposição dos valores não podem pertencer à própria empresa, os contratos de seguros têm de ser celebrados com empresas de seguros com sede/direção efetiva/estabelecimento estável em Portugal e os fundos de pensões ou equiparáveis constituídos conforme a legislação nacional; não podem ser considerados rendimentos do trabalho dependente.	Alterações nas alíneas c) e e). Na al. c) foi introduzido o nº1 do artigo 20ºA do EBF e retirado o limite de 15% e 25% da remuneração ilíquida do trabalhador e substituído pelos limites estabelecidos ao caso aplicáveis. Na al. e) foi introduzido uma expressão para outro regime legal especial de forma a enquadrar outros regimes de segurança social.

	1ª Versão	2ª Versão	3ª Versão	4ª Versão
	DL nº 442-B/88 de 30/11 - IRC	Lei nº 34/91 de 27/07	Lei nº 39-B/94 de 27/12 - OE 1995	Lei nº 10-B/96 de 23/03 - OE 1996
Nº	Artigo 38º CIRC	Artigo 38º CIRC	Artigo 38º CIRC	Artigo 38º CIRC
5	Estabelece o carácter de generalidade das realizações, o facto de não terem natureza de remuneração ou serem de difícil individualização.	Sem alteração.	O anterior nº 5 foi eliminado e o novo é o anterior nº 4.	Sem alteração.
6	...	Majoração de 40% para os custos efetivamente despendidos e referentes à manutenção de creches e jardins-de-infância.	As dotações para a cobertura de responsabilidades com pensões do pessoal no ativo a 31/12 do ano anterior ao da celebração de contratos de seguros ou entradas para fundos de pensões são também aceites como custos. No caso de ultrapassarem os limites estabelecidos (nº2 e nº3), mas não dobro, o montante em excesso pode ser aceite até um sétimo do excesso.	Sem alteração.
7	Majoração de 40% para os custos efetivamente despendidos e referentes à manutenção de creches e jardins-de-infância.	Sem alteração.
8	No caso de incumprimento dos nº 2, 3 e 4 (com exceções al. c) e g)), será adicionado ao IRC liquidado o IRC referente aos prémios e contribuições considerados como custo agravado de uma importância de 10% (ao IRC de cada exercício) pelo número de anos decorridos. Em caso de resgate não será considerado como proveito a parte correspondente ao capital aplicado.	Sem alteração.
9	Em caso de resgate, o disposto no nº 7 não se aplicará se para a transferência de responsabilidades foram celebrados contratos de vida com seguradoras que possuam sede/direção efetiva/estabelecimento estável em território português ou para fundos de pensões constituídos conforme a legislação nacional e, simultaneamente seja aplicada a totalidade do valor do resgate e verificadas as condições.	Sem alteração.
10	Em caso de resgate, o nº 8 pode também não se aplicar se se demonstrar a existência de excesso de fundos devido à cessação de contratos de trabalho previamente aceite pela AT.
11
12
13
14
15

	5ª Versão	6ª Versão	7ª Versão	8ª Versão	9ª Versão
	DL nº 366/98 de 23/11	DL nº 454/99 de 05/11	Lei nº 3-B/2000 de 04/04 - OE 2000	Lei nº 30-G/00 de 29/12	Lei nº 55-B/2004 de 30/11 - OE 2005
Nº	Artigo 38º CIRC	Artigo 38º CIRC	Artigo 38º CIRC	Artigo 38º CIRC	Artigo 40º CIRC
1	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.
2	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Incluído o benefício de pré-reforma para as contribuições para fundos de pensões e equiparáveis e outros regimes complementares de segurança social.	Sem alteração.
3	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.
4	Sem alteração.	Alteração da alínea d). Ressalva as rendas vitalícias em pagamento fixadas judicialmente.	Sem alteração.	Incluído na alínea e) o benefício da pré-reforma.	Alteração da alínea f). Introdução de empresas de seguros autorizadas a operar em território nacional em livre prestação de serviços e os fundos de pensões ou equiparáveis geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais aos quais seja aplicada a Diretiva nº 2003/41/CE.
5	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.
6	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.
7	Incluídos os lactários.	Podem ser aceites as contribuições suplementares para a cobertura de responsabilidades por encargos com pensões, efetuadas por alterações dos pressupostos actuariais e devidamente certificadas. No período em que sejam efetuadas e num prazo máximo de cinco exercícios e na parte em que não excedam o montante acumulado dos limites.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.

	5ª Versão	6ª Versão	7ª Versão	8ª Versão	9ª Versão
	DL nº 366/98 de 23/11	DL nº 454/99 de 05/11	Lei nº 3-B/2000 de 04/04 - OE 2000	Lei nº 30-G/00 de 29/12	Lei nº 55-B/2004 de 30/11 - OE 2005
Nº	Artigo 38º CIRC	Artigo 38º CIRC	Artigo 38º CIRC	Artigo 38º CIRC	Artigo 40º CIRC
8	Sem alteração.	Para o cálculo do disposto na alínea c) do nº anterior não são consideradas as contribuições suplementares com os pensionistas e eventuais contribuições previstas no nº6.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.
9	Sem alteração.	Anterior número 7.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.
10	Sem alteração.	Anterior número 8.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.
11	...	Anterior número 9.	Sem alteração.	Sem alteração.	Alteração no mesmo seguimento do nº4. Introdução das entidades referidas no nº4.
12	...	Anterior número 10.	Correção da referência de nº 8 para nº 10 e alteração de Direção-Geral das Contribuições e Impostos para Direção-Geral dos Impostos.	Sem alteração.	Sem alteração.
13	Retira dos limites estabelecidos no nº 2 e nº 3 as contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis realizadas por indicação do Banco de Portugal e devido à aplicação das IAS/IFRS, durante o período transitório para as empresas que são sujeitas à supervisão do mesmo.
14
15

	10ª Versão	11ª Versão	12ª Versão	13ª Versão	14ª Versão
	Lei nº 53-A/2006 de 29/12 - OE 2007	Lei nº 67-A/2007 de 31/12 - OE 2008	Lei nº 64-A/2008 de 31/12 - OE 2009	DL nº 159/2009 de 13/07	Lei nº 2/2014 de 16/01 - Reforma do IRC
Nº	Artigo 40º CIRC	Artigo 40º CIRC	Artigo 40º CIRC	Artigo 40º CIRC	Artigo 43º CIRC
1	Sem alteração.	Passa a incluir as reintegrações, amortizações e rendas de imóveis como custos ou perdas dedutíveis para efeitos fiscais. Podem também ser realizados em benefício dos reformados da empresa.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.
2	Inclui os custos realizados com seguros que garantam também os benefícios de saúde pós-emprego.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Atualização de designações (custo/gasto, exercício/período de tributação). Introdução dos contratos de seguros de saúde e contratos de seguros de doença e saúde em benefício dos trabalhadores, reformados e familiares.
3	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.
4	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	No seguimento da alteração do nº 2, introdução dos contratos de seguros de saúde.
5	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.
6	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Alargamento da incidência do nº 6, passando a prever as contribuições destinadas à cobertura de responsabilidade com benefícios do nº 2. Atualização do termo custo para gasto.
7	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Alargamento da incidência de pensões para benefícios previstos no nº2. Atualização de termos. Introdução do reporte dos cálculos à data da celebração dos contratos de seguros ou fundos de pensões ou à data de transferência de responsabilidades.

	10ª Versão	11ª Versão	12ª Versão	13ª Versão	14ª Versão
	Lei nº 53-A/2006 de 29/12 - OE 2007	Lei nº 67-A/2007 de 31/12 - OE 2008	Lei nº 64-A/2008 de 31/12 - OE 2009	DL nº 159/2009 de 13/07	Lei nº 2/2014 de 16/01 - Reforma do IRC
Nº	Artigo 40º CIRC	Artigo 40º CIRC	Artigo 40º CIRC	Artigo 40º CIRC	Artigo 43º CIRC
8	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.
9	Sem alteração.	Retira a designação de manutenção e passa a abranger todos os custos conforme alteração do nº1. A majoração deixa de estar dependente da quantia efetivamente despendida.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.
10	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.
11	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.
12	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Sem alteração.	Retira a competência de autorização prévia pela AT.
13	Sem alteração.	Sem alteração.	Introduz as contribuições suplementares realizadas por aplicação do novo plano de contas para as empresas de seguros, aprovado pelo ISP. Estes custos são amortizados por um período de cinco anos a partir de 2008.	Altera designação de pensões para reforma. Deixam também de concorrer para os limites estipulados nos nºs 2 e 3 as contribuições suplementares que resultem da aplicação das IAS ou SNC, sendo consideradas como gastos no 1º período de tributação e nos 4 seguintes, em partes iguais.	Sem alteração.
14	...	Possibilidade de a AT autorizar a não verificação do requisito do nº 4 al. b) para empresas que se encontram em reestruturação mediante a apresentação de requerimento.	Sem alteração.	Sem alteração.	Retira a necessidade de a AT autorizar a condição prevista no nº 4 al. b), devendo apenas ser comunicada a esta entidade até ao fim do período de tributação e desde que demonstrada que a diferenciação introduzida tem por base critérios objetivos.
15	Inclusão dos passes sociais como custos incluídos no nº 1.	Sem alteração.	Sem alteração.

Fonte: Elaboração Própria.

Apêndice III – Guião de Entrevista

Objetivo: Conhecer a percepção que os técnicos da área da contabilidade e da fiscalidade têm sobre as realizações de utilidade social.

Objetivos Específicos e Estratégicos

Designação das Questões	Objetivos Específicos	Questões Orientadoras
0. Legitimação da entrevista	<ul style="list-style-type: none"> • Legitimar a entrevista • Motivar o entrevistado a participar 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Informar o entrevistado sobre os objetivos do estudo. 2. Assegurar a confidencialidade das informações e o anonimato do entrevistado.
1. Conceito e amplitude das Realizações de Utilidade Social	<ul style="list-style-type: none"> • Verificar o nível de conhecimento e familiarização acerca das Realizações de Utilidade Social 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Em termos gerais, consegue definir “Realizações de Utilidade Social” e apresentar situações exemplificativas? 2. Consegue identificar as normas fiscais orientadoras sobre as Realizações de Utilidade Social (códigos/artigos)?
2. Tipologia das Realizações de Utilidade Social	<ul style="list-style-type: none"> • Conhecer a percepção que os agentes têm sobre os vários tipos de Realizações de Utilidade Social 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Consegue fazer uma síntese da tipologia das Realizações de Utilidade Social, ainda que alicerçada no artigo 43º do CIRC?
3. Justificação do art. 43º do CIRC face ao 23º do mesmo código	<ul style="list-style-type: none"> • Compreender as razões para a existência do art. 43º do CIRC – Realizações de Utilidade Social e do art. 23º do CIRC – Gastos e Perdas 	<ol style="list-style-type: none"> 1. O art. 43º do CIRC – Realizações de Utilidade Social – tratando de encargos dedutíveis para apuramento do lucro tributável, não poderia (ou deveria) ser incorporado na redação do art. 23º do CIRC – Gastos e Perdas?
<p>4. Questões práticas, alicerçadas num caso concebido para o efeito: A Sociedade XYZ, Lda., cujo Capital Social ascende a 100.000€, dividido em quotas iguais, pertencentes a 4 sócios, dedica-se à produção e comercialização de produtos cerâmicos. A gerência pertence a dois dos quatro sócios, sendo a mesma remunerada. Os outros dois sócios não trabalham na empresa, não sendo remunerados.</p>		
4.1. Jantar de Natal	<ul style="list-style-type: none"> • Recolher opinião sobre o tratamento específico dos gastos com o Jantar de Natal • Verificar a aplicação do requisito da “generalidade dos colaboradores” • Conhecer a percepção dos agentes sobre os beneficiários das realizações de utilidade social 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Suponha que a empresa despendeu 2.000€ com o Jantar de Natal, para o qual, como é habitual, convidou todos os colaboradores. Sete colaboradores não estiveram presentes, tendo invocado razões várias. Trata-se de uma realização de utilidade social? Que tratamento contabilístico e fiscal aplicaria? 2. Suponha o mesmo enunciado, mas o convite foi extensivo aos familiares dos colaboradores. Neste caso, que tratamento recomendaria?
4.2. Vales de Infância	<ul style="list-style-type: none"> • Recolher opinião sobre o tratamento específico dos gastos com creches. • Conhecer a opinião sobre o tratamento da temática dos “vales infância”, com especial incidência no princípio da “generalidade”. • Conhecer a percepção dos agentes sobre o tratamento fiscal das depreciações nesta temática. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Durante o Jantar de Natal a gerência anunciou que a partir do ano seguinte pagará, na totalidade, as mensalidades da creche a todos os filhos dos colaboradores que as frequentem. Segundo informações recolhidas apenas quinze colaboradores reúnem as condições. Qual o tratamento contabilístico e fiscal? 2. E, se em alternativa, a empresa decidisse construir, nas suas instalações, uma creche e proporcionar aos filhos dos seus colaboradores, a frequência gratuita. Nesta situação, qual o tratamento fiscal? As depreciações das instalações podem ser dedutíveis nos termos do art. 43º do CIRC?

Designação das Questões	Objectivos Específicos	Questões Orientadoras
4.3. Vales de Educação	<ul style="list-style-type: none"> Conhecer a opinião sobre o tratamento da temática “vales educação”, com especial incidência no princípio da “generalidade” e definição de “critério objetivo”. Verificar a aplicação do limite estipulado no art. 2ºA do CIRS. 	1. Atendendo que nem todos os colaboradores têm filhos com idade de frequentar creches, mas por outro lado, alguns têm filhos a estudar, comunicou que atribuirá vales de educação de 2.000€/ano por cada filho que reúna as condições. Qual o tratamento fiscal?
4.4. Planos Poupança-Reforma (PPR) para sócios	<ul style="list-style-type: none"> Analisar o tratamento fiscal da temática dos PPR, enquanto Realizações de Utilidade Social, mais especificamente, atendendo ao princípio da “generalidade” e à definição de critério objetivo”. 	1. Em Assembleia-geral de 27 de dezembro, os sócios deliberaram subscrever para todos os sócios (recorde-se, quatro) um PPR, sendo que para os dois sócios gerentes o benefício será o dobro dos sócios não gerentes e não trabalhadores. Como trataria esta situação?
4.5. Seguro de Acidentes Pessoais	<ul style="list-style-type: none"> Analisar o tratamento fiscal da temática dos seguros de acidentes pessoais, enquanto Realizações de Utilidade Social, mais especificamente atendendo ao princípio da “generalidade” e à definição de critério objetivo”. 	1. Na mesma assembleia foi deliberado que seriam subscritos seguros de acidentes pessoais para todos os colaboradores do quadro da empresa (isto é, com contrato de trabalho por tempo indeterminado) e, também para todos os sócios. Que tratamento fiscal dá a esta situação?
5. Empresas Beneficiárias	<ul style="list-style-type: none"> Conhecer a sensibilidade dos agentes acerca da tipologia de empresas que mais utilizam o benefício das Realizações de Utilidade Social. Recolher opinião dos agentes sobre a tendência futura destes benefícios. 	1. Em sua opinião (partindo da sua experiência profissional e dos seus conhecimentos) quais empresas utilizam mais os benefícios das realizações de Utilidade Social: pequenas, médias ou grandes? 2. Em sua opinião que tendência de utilização (de crescimento ou diminuição) prevê para os benefícios das Realizações de Utilidade Social?
6. Pergunta aberta	<ul style="list-style-type: none"> Conhecer a opinião dos agentes sobre esta temática e sobre outras situações não identificadas. Recolher propostas alternativas. 	1. Gostaria de fazer algum comentário ou sugestão sobre esta temática?

Apêndice IV – Grelha de Análise do Conteúdo das Entrevistas

Questões	1.1. Em termos gerais, consegue definir “Realizações de Utilidade Social” e apresentar situações exemplificativas?	1.2. Consegue identificar as normas fiscais orientadoras sobre as Realizações de Utilidade Social (códigos/artigos)?
CC01	Compensações que têm por objetivo finalidades de natureza social. Exemplos: vales educação, seguros de saúde, complementos de reforma, passes sociais e benefícios pós-emprego.	Art. 43º CIRC e art. 2º CIRS.
CC02	São gastos suportados em benefício do pessoal e dos respetivos familiares não tendo um carácter de rendimento do trabalho dependente e tem como objetivo incentivar, por exemplo, a ajuda na educação dos seus filhos, a proteção na velhice e na doença e o melhoramento das relações entre colegas.	Art. 43º do CIRC.
CC03	São um conjunto de prestações que tem como finalidade ações de natureza social, constituindo uma contrapartida económica das atividades exercidas pelos trabalhadores. Apresentam um regime fiscal atrativo para os trabalhadores e para as empresas, sendo gastos dedutíveis em IRC e muitas vezes majorados. Exemplos: creches, lactários, cantinas e escolas.	Art. 43º CIRC.
CC04	Conjunto de benefícios com cariz social que as empresas podem suportar com pessoal ativo da empresa e seus familiares.	Essencialmente art. 43º CIRC.
CC05	Não consegue definir nem apresentar exemplos.	Não.
CC06	Gastos que a entidade patronal incorre em favor dos seus colaboradores e familiares. Exemplos: creches, cantinas, vales de ensino.	Art. 43º CIRC.
CC07	No âmbito da empresa engloba a estrutura dos trabalhadores e outros. Na sociedade ou envolvência local pode ser alargado a outro âmbito de cariz social. Exemplo: jantar de natal.	Refere apenas que está determinado no CIRC.
CF01	São benefícios que as empresas concedem aos seus trabalhadores e tem por objetivos finalidade de natureza social. Exemplos: seguros de saúde, vales de educação, infantários, PPR.	Art. 43º CIRC e também art. 23º CIRC para o enquadramento deste tipo de gastos em sede de IRC.
CF02	São gastos incorridos por uma empresa que visam a melhoria de condições sociais e humanas dos seus colaboradores ou de terceiros e cujo retorno não se identifica de uma forma direta para a organização.	Art. 43º CIRC e EBF.
CF03	Traduzem-se na atuação das empresas fora da sua atividade meramente geradora de rendimentos no sentido de proporcionar aos seus trabalhadores ativos, aos seus reformados e familiares, benefícios e facilidade quanto a necessidades coletivas que, por regra, o Estado deveria satisfazer, tais como: saúde, educação, cultura, bem-estar social e benefícios pós-emprego. Exemplos: vales educação/infância; passes sociais; seguros vida, acidentes pessoais; complemento de reforma; creches, jardins-de-infância; bibliotecas; cantinas, entre outras.	Identifica vários artigos, referindo entre outros: art. 43º e 23º CIRC; art. 18º do EBF (e donativos 61º ao 66º); art. 2º e 2ºA CIRC, CRP, LGT (art. 6º).
DC01	Conjunto de prestações que têm por objetivo finalidades de natureza social. Exemplos: vales sociais, vales de educação, seguros de saúde, seguros de vida, etc.	Refere os art. 43º CIRC; art. 2º CIRS e art. 18º EBF.
DC02	Em termos empresariais significa a colocação de recursos da empresa ao serviço do bem-estar do pessoal e dos órgãos sociais, bem como dos seus familiares, de forma não discriminatória, não contribuindo diretamente para a realização dos objetivos da entidade. Exemplos: disponibilização de creche, jardim-de-infância, cantina, biblioteca; seguros de vida e de saúde; benefícios de reforma.	Art. 43º CIRC.
DC03	Relacionadas com necessidades coletivas da CRP e com necessidades das famílias para que se verifique uma “existência digna” (art 6 da LGT). Exemplos: vales infância e vales educação; lactários, creches, seguros, passes sociais.	Indica os seguintes artigos : art. 43º CIRC ; art. 2º-A do CIRS ; art. 6º LGT e os seguintes diplomas : EBF (v.g. art 18) e DL 26/99.
DC04	Atividades ou transações relacionadas com o bem-estar dos trabalhadores e respetivo agregado familiar. São situações em que a empresa se torna Estado Social. Exemplos: seguros de saúde, apoios à educação (vales), cantinas, creches, lactários e benefícios de reforma e pós-emprego.	Indicação da legislação com divisão das RUS: “Realizações dentro da empresa”: art 43º, art. 23º do CIRC; art. 2º e art. 2º-A do CIRS; art. 18º do EBF; Realizações “fora da empresa: art. 61º ao art. 66º do EBF (donativos).
ROC01	Iniciativas da entidade patronal que extravasam as obrigações gerais, no sentido de proporcionarem benefícios sociais aos empregados. Exemplos: creches, infantários, instalações desportivas, complementos de reforma.	Refere o artº 43º do CIRC e Decreto-Lei sobre os vales sociais.
ROC02	Gastos suportados pela entidade empregadora com creches, lactários, cantinas, entre outras, bem como seguros de vida, acidentes pessoais e doença ou saúde e ainda contribuições para fundos de pensões e regimes complementares de segurança social.	Indica o art. 43º do CIRC.

Questões	1.1. Em termos gerais, consegue definir “Realizações de Utilidade Social” e apresentar situações exemplificativas?	1.2. Consegue identificar as normas fiscais orientadoras sobre as Realizações de Utilidade Social (códigos/artigos)?
ROC03	Benefícios concedidos voluntariamente pelas empresas a favor dos seus colaboradores. Exemplos: disponibilização de cantinas, oferta de seguros de vida, PPR e outros, pagamento de despesas relativas à frequência de estabelecimentos de ensino aos trabalhadores e/ou seus dependentes.	Indica o art. 43º do CIRC.
ROC04	Atos praticados pelas empresas relacionados com gastos de cariz social.	Art. 43º do CIRC e refere que existem também benefícios fiscais vertidos no EBF.
ROC05	Conjunto de benefícios que as empresas podem suportar em prol do pessoal ativo na empresa, reformados e respetivos familiares e são prestações que têm uma natureza social. Exemplos: seguros de vida e acidentes pessoais, seguros de saúde ou doença (em que se inclui os familiares), creches, jardins-de-infância, vales sociais (vale infância ou educação), passes sociais.	Indica art. 43º do CIRC, art. 2º A do CIRS e Decreto-Lei nº 26/99, de 28 de janeiro (vales sociais).
ROC06	Conjunto de prestações que têm por objetivo finalidades de natureza social, além de constituírem uma contrapartida económica das atividades exercidas pelos trabalhadores. São gastos que não sendo fiscalmente aceites à luz de regras gerais, são-no com fundamento na sua «utilidade social», abrangendo os gastos suportados em benefício do pessoal ativo na empresa ou dos reformados e respetivos familiares, desde que estes tenham caráter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização. Exemplos: seguros de vida, acidentes pessoais, seguros de saúde ou doença (em que se inclui os familiares), creches, jardins-de-infância, vales sociais (vale infância ou educação), passes sociais.	Indica o art. 43º do CIRC que estabelece as definições e regras para estes serem aceites fiscalmente e o art. 2º-A do CIRS que define a delimitação negativa dos rendimentos da categoria A.
Questões	2. Consegue fazer uma síntese da tipologia das Realizações de Utilidade Social, ainda que alicerçada no art. 43º do CIRC?	3. O art. 43º do CIRC – Realizações de Utilidade Social – tratando de encargos dedutíveis para apuramento do lucro tributável, não poderia (ou deveria) ser incorporado na redação do art. 23º do CIRC – Gastos e Perdas?
CC01	Indicadas na questão 1.1.	Poderia ser incorporado por razões de simplificação. Por outro lado, a distinção entre o tipo de benefícios que não é atribuível à generalidade do tecido português, maior especificação do que é dedutível ao lucro tributável, pela questão da majoração de alguns encargos em que teria de integrar outros artigos como é exemplo o art. 44º CIRC.
CC02	Não.	Deveria ser incorporado, no entanto, o art. 43º trata este assunto mais especificamente.
CC03	Creches, lactários, jardins-de-infância, bibliotecas, escolas, contratos seguro de vida, benefícios de saúde pós-emprego, etc.	De forma abrangente o teor do art. 43º está abrangido pela alínea d) nº2 do art. 23. CIRC.
CC04	Seguros (saúde, vida, acidentes pessoais); Vales e passes sociais; Creches, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas, escolas.	Defende o isolamento destes gastos devido à sua complexidade, como: condições de aceitação como gastos, majoração, etc.
CC05	Empresa que proporcione aos seus trabalhadores um conjunto de medidas ao nível social, exemplo: creches ou escolas.	Deveria ser incorporado no art. 23º CIRC, porque tratam de dedução de gastos.
CC06	São benefícios que as entidades concedem aos seus colaboradores.	O art. 23º CIRC refere-se a gastos relacionados com a atividade da empresa. Os gastos do art. 43º dizem respeito a benefícios que a entidade concede aos seus colaboradores e não estão relacionados com a atividade da empresa.
CC07	Primeiro tipo de apoio à educação (creches, vales educação, etc.) Segundo tipo de apoio à saúde (seguros de saúde e doença e outros seguros).	Não é recomendável porque têm intuitos diferentes e tornaria o art. 23º ainda mais extenso e ainda mais “pesado”.
CF01	Benefícios para o bem-estar dos colaboradores; proteção em termos de saúde dos trabalhadores; proteção social dos trabalhadores; proteção económica dos trabalhadores.	Não. A temática das realizações de utilidade social é bastante específica e deve ter uma redação autónoma.
CF02	Seguros de saúde, acidentes pessoais, gastos com jardins-de-infância, outros gastos escolares.	Não. É uma forma de autonomizar uma tipologia de gastos que já teve uma importância social elevada no passado, e atualmente devido à conjuntura económica e social vivida, políticas fiscais exaustivamente direcionadas na coleta de impostos, deixou de ser incentiva e estimulada.
CF03	Primeiro tipo: aceites explicitamente: a) creches, jardins-de-infância, cantinas; b) seguros; c) Vales educação/Infância; d) passes sociais. Segundo tipo: aceites mediante: caso a caso autorização da AT.	Não. Refere que são duas realidades distintas. No entanto, poderia ser: 23º do CIRC – gastos dedutíveis, 23ºA – gastos não dedutíveis e 23ºB – realizações de utilidade social.
DC01	Refere que sim.	Defende que deveria estar enquadrado no art. 43º, conforme redação atual.

Questões	2. Consegue fazer uma síntese da tipologia das Realizações de Utilidade Social, ainda que alicerçada no art. 43º do CIRC?	3. O art. 43º do CIRC – Realizações de Utilidade Social – tratando de encargos dedutíveis para apuramento do lucro tributável, não poderia (ou deveria) ser incorporado na redação do art. 23º do CIRC – Gastos e Perdas?
DC02	Primeiro tipo: disponibilização de espaços, equipamentos e serviços que podem ser utilizados pela generalidade do pessoal (incluindo órgãos sociais, reformados e familiares); Segundo tipo: encargos com seguros (não obrigatórios), fundos de pensões, benefícios de reforma e benefícios de saúde, invalidez ou de sobrevivência, para a generalidade dos trabalhadores da empresa e seus familiares (quando aplicável).	Defende que não existe necessidade da integração do art. 43º no art. 23º. Os gastos referidos no art. 23º têm um carácter diferente, estando aí contemplados apenas os gastos incorridos para obter ou garantir os rendimentos. No art. 43º enquadram-se os outros que não são diretamente necessários à obtenção ou garantia do rendimento. É precisamente nesta diferenciação que reside o problema, uma vez que nem sempre é fácil identificar uma relação direta entre gastos e rendimentos e, por isso, perceber se se enquadra no art. 23º ou 43º, ou se nem sequer é aceite como gasto, no entanto se estivessem no mesmo artigo o problema seria o mesmo.
DC03	Dificuldade de definir inequivocamente uma tipologia, uma vez que o art. 43º está menos bem estruturado e por outro lado existe legislação dispersa. Acresce o facto de que as outras realizações de utilidade social teriam de ser analisadas e reconhecidas casuisticamente (caso a caso). Aparentemente, da leitura da alínea d) do nº. 1 art 23 tudo seria aceite como custo fiscal sem quaisquer limitações.	Defende a separação dos dois artigos. O art. 23º trata dos gastos necessários para a produção / relação com os rendimentos e o art. 43º trata de necessidades coletivas, em que as empresas se substituem ao Estado e, por isso, são incentivadas (aceitação de gastos não correlacionados com a geração de rendimentos e sua majoração). É neste contexto que o art. 43º especifica certas condições.
DC04	- apoio à velhice (trabalhadores e familiares, complementos reforma); - apoio à infância (vales, creches, lactários, jardins-de-infância); - apoio à educação (vale educação; bibliotecas); - outros apoios: transporte (passes sociais); - apoio à alimentação: cantinas - apoios ao bem-estar social e saúde: seguros de vida, saúde, etc.	Defende que não, porque o art. 23º deve ser conjugado/analizado com os rendimentos da atividade (económica/lucrativa), enquanto o art. 43º diz respeito à ação social, por forma a atenuar algumas necessidades coletivas que o Estado deveria satisfazer.
ROC01	Tipologia das RUS: com limites e sem limites.	É da opinião que o art. 43º poderia ser incorporado no art. 23º, mas é uma questão de técnica legislativa.
ROC02	Tipos de RUS: - Gastos com atividades de carácter social; - Seguros; e - Fundos de pensões e regimes complementares de segurança social.	É da opinião que o art. 43º não deveria ser incorporado no art. 23º, uma vez que, o art. 23º trata dos gastos necessários para garantir os rendimentos obtidos.
ROC03	- Benefícios imediatos e em espécie, utilizados em períodos de tempo específicos (cantinas, infantários; e - Benefícios a utilizar no futuro, caso dos seguros, benefícios de reforma.	Defende que não, justificando que os gastos do art. 23º são os imprescindíveis à prossecução do objeto da empresa. Exemplifica que a empresa pode funcionar sem conceder benefícios de utilidade social, mas não funciona sem comprar matérias-primas ou pagar salários.
ROC04	Indica seguros de saúde e doença, apoios ao nível de creches, infantários, entre outros.	Considera que não, porque o art. 23º elenca os gastos dedutíveis para efeitos fiscais indispensáveis para a obtenção dos rendimentos, já os gastos presentes no art. 43º ficam à margem da atividade normal da empresa e que representam estímulos e incentivos do Estado para substituição das suas funções pelas empresas.
ROC05	Refere que a tipologia das RUS baseia-se na implementação de políticas de apoio às famílias dos colaboradores de forma a possibilitar a estes a conciliação da vida profissional, pessoal e familiar (incluindo o apoio à educação dos filhos), e contribuir para a proteção na velhice, doença e acidente dos colaboradores e dos respetivos familiares.	É da opinião que não, uma vez que, os gastos elencados no art. 23º contribuem de forma direta para a obtenção de rendimentos. Contrariamente, conforme previsto no art. 43º, os gastos com RUS são igualmente dedutíveis, porém não garantem diretamente o rendimento, sendo gastos que beneficiam os colaboradores e podem, eventualmente, contribuir para o aumento da produtividade dos mesmos, contudo, o seu intuito não é obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.
ROC06	Primeiro tipo os constantes no nº 1 do art. 43º; segundo tipo os referidos no nº 2, fazendo ainda a divisão entre a al. a) e a al. b)..	Concorda que o art. 43º talvez pudesse ser incorporado no art. 23º. No entanto, salienta que existe um tratamento diferenciado ao nível de IRC, porque os gastos constantes no art. 43º à partida não seriam dedutíveis fiscalmente, só o são com fundamento na sua "utilidade social".
Questões	4.1.1. Suponha que a empresa despendeu 2.000€ com o Jantar de Natal, para o qual, como é habitual, convidou todos os colaboradores. Sete colaboradores não estiveram presentes, tendo invocado razões várias. Trata-se de uma realização de utilidade social? Que tratamento contabilístico e fiscal aplicaria?	4.1.2. Suponha o mesmo enunciado, mas o convite foi extensivo aos familiares dos colaboradores. Neste caso, que tratamento recomendaria?
CC01	É uma RUS. A não comparência de alguns trabalhadores não viola a condição da generalidade dos trabalhadores uma vez que o convite foi endereçado a todos. Contabilização na conta 637 – Gastos de Ação Social e é dedutível para apuramento do lucro tributável.	Tratamento idêntico à questão anterior, uma vez que o benefício é extensível aos familiares.

Questões	4.1.1. Suponha que a empresa despendeu 2.000€ com o Jantar de Natal, para o qual, como é habitual, convidou todos os colaboradores. Sete colaboradores não estiveram presentes, tendo invocado razões várias. Trata-se de uma realização de utilidade social? Que tratamento contabilístico e fiscal aplicaria?	4.1.2. Suponha o mesmo enunciado, mas o convite foi extensivo aos familiares dos colaboradores. Neste caso, que tratamento recomendaria?
CC02	É uma RUS desde que não discrimine nenhum funcionário e é aceite como custo fiscal. Contabilização na conta 637-Custos de ação social.	Tratamento idêntico à questão anterior.
CC03	Encargo com pessoal dedutível em IRC.	Encargo não dedutível com correção fiscal.
CC04	São outras RUS previstas no n.º 1 do art. 43º CIRC.	É uma prática usual na empresa, os gastos são razoáveis, mesmo tratamento da questão anterior.
CC05	Não é uma RUS. Contabilização numa conta da classe 62 – FSE (almoços p.e.) e um gasto em termos fiscais.	Tratamento idêntico à questão anterior.
CC06	Não é uma RUS. No entanto, o gasto é aceite fiscalmente.	Não é uma RUS. No entanto, o gasto é aceite fiscalmente.
CC07	É uma RUS. Contabilização numa subconta da 63, é dedutível e o valor (2.000€) é aceite fiscalmente.	Depende da quantidade de familiares. Caso sejam poucos é uma RUS.
CF01	É uma RUS. A empresa convidou todos e apesar de alguns não quererem usufruir do respetivo jantar, isto não invalida a condição da generalidade. Contabilização como gasto na contabilidade e também em termos fiscais.	Tratamento idêntico à questão anterior. Apesar dos familiares não serem funcionários podem beneficiar da RUS.
CF02	Não é uma RUS, mas sim gastos com pessoal, com aceitação fiscal e sem majoração.	Tratamento idêntico à questão anterior.
CF03	É uma RUS sem majoração de 40% (art. 43º n.º 9 CIRC). Não revela para a situação a conta onde é contabilizado o gasto, mas é coerente a sua contabilização em gastos com pessoal.	Tratamento idêntico à questão anterior.
DC01	É uma RUS. Contabilizado como gastos com pessoal, sem possibilidade de deduzir o IVA.	É uma RUS. Contabilizado como gastos com pessoal, sem possibilidade de deduzir o IVA.
DC02	Enquadrado no conceito de RUS. Deve ser contabilizado como Gastos com o pessoal – Realizações de utilidade social. Em termos práticos é necessário ter em conta alguns fatores, tais como: o volume de negócios da empresa e da massa salarial, ou seja, a materialidade que os 2.000€ representam, No caso de este valor não ser materialmente relevante deve ser contabilizado em Outros gastos com o pessoal. No caso de os sócios não trabalhadores irem ao jantar, defende que o valor referente a esses sócios não é relevante e, por isso, deve ser englobado na mesma conta. Não existe nenhum ajuste fiscal.	Contabilizado como gastos com pessoal – RUS.
DC03	Prevalece o que está na contabilidade. Aceite como gasto quer nos termos do art. 23, quer nos termos do art. 43º. Contabilizado como gasto de ação social.	Prevalece o que está na contabilidade. Aceite como gasto, quer nos termos do art. 23, quer nos termos do art. 43º. Contabilizado como gasto de ação social. O bem-estar social do indivíduo extravasa-se para a família.
DC04	Refere que não é realização de utilidade social porque não integra o conceito de necessidade coletiva. No tratamento contabilístico é indiferente ser contabilizado em FSE (conta 62) ou Gastos com Pessoal (conta 63) O IVA não é dedutível (art. 21º do CIVA) e não é aceite fiscalmente (a contrario do art 23 do CIRC).	Refere que não é realização de utilidade social porque não integra o conceito de necessidade coletiva. No tratamento contabilístico é indiferente ser contabilizado em FSE (conta 62) ou Gastos com Pessoal (conta 63) O IVA não é dedutível (art. 21º do CIVA) e não é aceite fiscalmente (a contrario do art 23 do CIRC).
ROC01	Não é uma RUS. Defende que é um gasto necessário, pois a confraternização do pessoal é fundamental para a obtenção dos rendimentos, dentro dos usos e costumes aceitáveis, como é o caso dos jantares de Natal.	Não é uma RUS. Defende que é um gasto necessário, pois a confraternização do pessoal é fundamental para a obtenção dos rendimentos, dentro dos usos e costumes aceitáveis, como é o caso dos jantares de Natal.
ROC02	Defende que o gasto é contabilizado como “outras despesas com o pessoal” e não é gasto fiscal.	Defende que o gasto é contabilizado como “outras despesas com o pessoal” e não é gasto fiscal.
ROC03	Refere que o gasto é uma realização de utilidade social. Contabilizado como outros gastos com o pessoal e tem relevância fiscal.	Refere que o gasto é uma realização de utilidade social. Contabilizado como outros gastos com o pessoal e tem relevância fiscal.
ROC04	Não enquadrado no art. 43º. Defende que é um gasto dedutível. Contabilizado como gastos com o pessoal.	Não enquadrado no art. 43º. Defende que é um gasto dedutível. Contabilizado como gastos com o pessoal.
ROC05	É uma RUS (gasto fiscal), porque reveste caráter geral, isto é, apesar dos sete colaboradores não terem estado presentes, o convite para o referido jantar de Natal foi endereçado a todos os colaboradores da entidade e não apenas para um grupo restrito. Contabilizado como gasto na rubrica gastos com o pessoal.	Defende o mesmo tratamento da questão anterior na medida em que, também, é enquadrável no n.º 1 do artigo 43º do CIRC as RUS efetuadas em benefício dos respetivos familiares dos colaboradores, desde que tenham caráter geral.
ROC06	Gasto enquadrado em outras RUS previstas no n.º 1 do art.º 43.º (gasto fiscal). Relativamente ao carácter geral, uma vez que foram convidados todos os trabalhadores, está cumprida esta condição e não foi violada pelo facto de terem faltado sete colaboradores. O essencial é terem sido todos convidados. Contabilizado como “gastos com pessoal”.	Também neste caso estaríamos em presença de uma realização de utilidade social (n.º 1 do artigo 43º do CIRC), uma vez que também está cumprido o critério da generalidade.

Questões	4.2.1. Durante o Jantar de Natal a gerência anunciou que a partir do ano seguinte pagará, na totalidade, as mensalidades da creche a todos os filhos dos colaboradores que as frequentem. Segundo informações recolhidas apenas quinze colaboradores reúnem as condições. Qual o tratamento contabilístico e fiscal?	4.2.2. E, se em alternativa, a empresa decidisse construir, nas suas instalações, uma creche e proporcionar aos filhos dos seus colaboradores, a frequência gratuita. Nesta situação, qual o tratamento fiscal? As depreciações das instalações podem ser dedutíveis nos termos do art. 43º do CIRC?
CC01	Enquadra-se no art. 43º. O carácter de generalidade aplica-se porque é para todos os trabalhadores que o possam obter. Contabilização: 637 – Gastos de ação social.	Enquadra-se no art. 43º. As depreciações são dedutíveis à luz do mesmo artigo.
CC02	Refere que para que os “ticket infância” sejam enquadrados no art. 43º é necessário que a sua atribuição tenha carácter geral e não revistam a natureza de rendimento do trabalho dependente, ou revestindo seja de difícil e complexa individualização. Estes subsídios representam um acréscimo à remuneração do funcionário, mas não têm a natureza de remuneração da cat. A, não estando sujeito a segurança social nem retenção na fonte. Se o subsídio pago em dinheiro, é considerado rendimento do trabalho dependente sujeito a IRS, mas de acordo com o art. 48º do Código Contributivo estão excluídos da base de incidência os subsídios concedidos para compensação de encargos familiares, nomeadamente os relativos à frequência de creches. Outros tickets equiparados a “tickets infância” serão enquadrados caso a caso, mediante pedido prévio da entidade emissora/gestora, no caso em análise, a entidade deveria pedir o reconhecimento como RUS nos termos do art. 43º nº1, desde que cumprindo as condições já mencionadas.	Os gastos inerentes à creche incluindo as depreciações, quer seja gerida pela própria entidade ou por uma entidade externa, serão aceites na totalidade em sede de IRC, desde que tenham carácter geral e não sejam considerado rendimento do trabalho dependente. Enquadrado no art. 43º, existindo uma majoração para os gastos suportados com a creche em valor correspondente a 140%, conforme art. 43º nº 9.
CC03	É uma RUS. Gasto fiscal aceite e possivelmente com majoração dependendo de alguns pressupostos.	É uma RUS. As depreciações seriam aceites.
CC04	Gasto e correção na Modelo 22.	Aceite fiscalmente porque respeita as condições do art. 43º (generalidade, objetividade e não ser rendimento do trabalho dependente). Não pode ser alargado a primos, enteados, etc.
CC05	É uma RUS. Contabilização numa conta 62 – FSE. De acordo com o art. 43º seria considerado gasto, mas como não está incluído no art. 23º fica com dúvidas no seu tratamento.	Refere a dificuldade da aplicação dos artigos 23º e 43º. De acordo com o art. 43º é um gasto e pode-se deduzir as depreciações, mas não está enquadrado no art. 23º.
CC06	Enquadrado no art. 43º. É atribuída a todos os trabalhadores que têm filhos que frequentam creche, conforme o critério da generalidade. O gasto é aceite e beneficia da majoração prevista.	É uma RUS. Gastos são dedutíveis e beneficiam da majoração prevista, assim como as depreciações das instalações.
CC07	Enquadrado no art. 43º. A generalidade está assegurada, uma vez que é atribuído a todos os trabalhadores, apesar de só alguns reunirem as condições.	Mesmo tratamento fiscal da questão anterior. As depreciações também são dedutíveis.
CF01	É uma RUS. A empresa atribui a todos os filhos dos colaboradores em condições de acesso similares, não sendo a empresa responsável pelo facto de apenas 15 reunirem as condições para usufruir do benefício. Gastos registados na contabilidade e aceites para efeitos fiscais.	As depreciações das instalações são dedutíveis ao abrigo do art. 43º. A creche ao ser considerada uma RUS pressupõe que todos os gastos são aceites fiscalmente e registados na contabilidade como tal, desde que cumpram os requisitos do art. 23º.
CF02	É uma RUS enquanto se verificarem os pressupostos de apoio a todos os trabalhadores que reúnam as condições apresentadas. Contabilizado como Gastos com Pessoal e o custo é aceite fiscalmente e majorável de acordo com o art. 43º.	Possibilidade de autonomizar toda a construção/gastos do edifício e não ter outro fim/utilização que o uso na prossecução dos fins propostos, a instalação e funcionamento da creche, as depreciações e todos os gastos associados à estrutura seriam enquadrados no art. 43º e aceites fiscalmente.
CF03	É uma RUS. O princípio da abrangência/inclusão geral verifica-se.	É uma RUS. O princípio da abrangência/inclusão geral verifica-se. O gasto com as amortizações está contemplado no art. 43º nº1 e existe majoração.
DC01	É uma RUS. Contabilizado como gastos com pessoal, aceite fiscalmente e com majoração.	É uma RUS. Contabilizado como gastos com pessoal, aceite fiscalmente e com majoração. Tratamento das depreciações de acordo com o DR nº 25/2009 e podem ser aceites como gastos.
DC02	É uma RUS.	Considera que é enquadrado como RUS e as depreciações são dedutíveis.
DC03	Aceite como gasto nos termos do art. 43º nº1.	Aceite como gasto nos termos do art. 43º nº1.
DC04	Contabilizado como gastos com pessoal – gastos de ação social (conta 63). Em termos fiscais respeita o carácter geral, sendo enquadrado no art. 43º e é uma RUS. Este gasto está sujeito a majoração de acordo com o nº 9 do art. 43º e não é tributado em IRS (art. 2ºA nº1 al. b) CIRS).	Contabilizado como gastos com pessoal – gastos de ação social (conta 63). Em termos fiscais respeita o carácter geral, sendo enquadrado no art. 43º e é uma RUS. Este gasto está sujeito a majoração de acordo com o nº 9 do art. 43º e não é tributado em IRS (art. 2ºA nº1 al. b) CIRS). O gasto da depreciação é aceite como gasto e sujeito a majoração.
ROC01	Enquadrado no art. 43º, logo é aceite como gasto.	Enquadrado no art. 43º desde que cumpridos os requisitos estipulados nesse artigo.
ROC02	Refere que são remunerações em espécie, sujeitas a IRS. Gasto fiscal em sede de IRC.	Contabilizado como gastos de ação social (conta 637), gasto fiscalmente dedutível e as depreciações também são fiscalmente aceites.

Questões	4.2.1. Durante o Jantar de Natal a gerência anunciou que a partir do ano seguinte pagará, na totalidade, as mensalidades da creche a todos os filhos dos colaboradores que as frequentem. Segundo informações recolhidas apenas quinze colaboradores reúnem as condições. Qual o tratamento contabilístico e fiscal?	4.2.2. E, se em alternativa, a empresa decidisse construir, nas suas instalações, uma creche e proporcionar aos filhos dos seus colaboradores, a frequência gratuita. Nesta situação, qual o tratamento fiscal? As depreciações das instalações podem ser dedutíveis nos termos do art. 43º do CIRC?
ROC03	Considera que é um benefício para a generalidade dos trabalhadores que obedecem a condições concretas. Contabilizado como gasto com o pessoal e tem relevância fiscal.	Refere que é um benefício para a generalidade dos trabalhadores que obedecem a condições concretas e que possam ter acesso (quer queiram ou não), não podendo a empresa limitar o acesso. Contabilizado como gasto com o pessoal e tem relevância fiscal.
ROC04	Enquadrado no art. 43º como realizações de utilidade social e contabilizado como gastos com o pessoal.	Enquadrado no art. 43º e as depreciações são gasto fiscal.
ROC05	Refere que os “vales infância” são destinados ao pagamento de creches, jardins-de-infância e lactários, mediante a constituição de fundos, com o objetivo de serem atribuídos aos seus colaboradores que tenham a cargo filhos ou equiparados com idade inferior a 7 anos. Contabilizado na rubrica “Gastos com o pessoal”. A nível fiscal, estes vales infância, na esfera do colaborador não são considerados como rendimentos da categoria A em IRS. Na esfera da empresa, estes gastos são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em 140% conforme previsto no n.º 9 do art. 43º.	Considera que as depreciações são dedutíveis para efeito da determinação do lucro tributável, de acordo com o n.º1 do art. 43º.
ROC06	Considera que são “cheques creche” e refere que nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 2.º-A do Código do IRS os benefícios previstos no DL n.º 26/99, de 28 de janeiro, estão excluídos de tributação. Os vales sociais, na vertente vales infância, destinam-se ao pagamento de creches, jardins-de-infância e lactários. Para que se verifique aquela exclusão tributária em sede de IRS (e seja considerado gasto em IRC e majorados em 40% de acordo com o n.º 9 do art. 43.º), é necessário que a atribuição abranja a generalidade dos trabalhadores que estejam nas condições exigidas no diploma referido. Estes valores terão de ser atribuídos aos colaboradores que tenham a cargo filhos ou equiparados com idade inferior a 7 anos. Contabilizados na rubrica “Gastos com o pessoal”.	Defende que sim, de acordo com o n.º1 do art. 43º.
Questões	4.3. Atendendo que nem todos os colaboradores têm filhos com idade de frequentar creches, mas por outro lado, alguns têm filhos a estudar, comunicou que atribuirá vales de educação de 2.000€/ano por cada filho que reúna as condições. Qual o tratamento fiscal?	4.4. Em Assembleia-geral de 27 de dezembro, os sócios deliberaram subscrever para todos os sócios (recorde-se, quatro) um PPR, sendo que para os dois sócios gerentes o benefício será o dobro dos sócios não gerentes e não trabalhadores. Como trataria esta situação?
CC01	Enquadra-se no art. 43º. O valor de 2.000€ encontra-se fora dos limites de isenção (1.100€/ano) estando assim o excedente sujeito a TSU e IRS na esfera do colaborador.	Não se enquadra no art. 43º, uma vez que os dois sócios não são trabalhadores de carácter permanente na empresa.
CC02	Estas regalias são insuscetíveis de serem atribuídas individualmente. Vantagens: Não sujeição a TSU, na esfera do trabalhador e da empresa; o montante pecuniário não é considerado rendimento na esfera do trabalhador, não estando sujeito a IRS; gasto considerado em 140%, ou seja, custo mais a majoração de 40% a deduzir no apuramento do lucro tributável no quadro 7 da Modelo 22. No caso exposto foi atribuído a todos os funcionários na mesma situação, estando cumprido o carácter geral.	Considera que são rendimentos da categoria A, estando sujeitos a retenção na fonte de IRS.
CC03	É uma RUS, encargo aceite fiscalmente e majorado.	Encargo não aceite fiscalmente, porque a atribuição de PPR para ser aceite teria de ser atribuído à generalidade dos funcionários e não apenas para os sócios.
CC04	Enquadrado no art. 43º e com majoração de 40%.	Gasto fiscal o PPR dos sócios gerentes. Os gastos com o PPR dos sócios não gerentes são rendimentos a tributar na esfera do IRS pessoal.
CC05	Enquadrado no art. 43º, mas necessário estudo complementar para saber tratar a questão.	Enquadrado no art. 43º, mas necessário estudo complementar para saber tratar a questão.
CC06	Enquadrado no art. 43º, porque é atribuído a todos os trabalhadores que têm filhos a estudar. Gasto aceite fiscalmente e beneficia da majoração prevista.	Para ser uma RUS teria de ser atribuída em valores iguais e ser extensível a todos os trabalhadores.
CC07	O limite é de 1.100€. Os 900€ a serem pagos são rendimento da categoria A para os trabalhadores.	Defende que a atribuição apenas aos sócios gerentes é um critério objetivo e idêntico e como tal, o PPR para estes deve ser aceite fiscalmente, desde que não exista nenhuma informação vinculativa ou despacho sobre o assunto. Para os não trabalhadores não é aceite.
CF01	Os vales de educação servem para o pagamento de escolas e outros estabelecimentos de ensino, creches, jardins-de-infância e ainda para a compra de livros escolares. Existe um limite de 1.100€ por cada dependente que reúna as condições para usufruir do mesmo. Uma parte do valor atribuído não seria considerado gasto fiscal por ultrapassar os limites.	Refere que as RUS estão condicionadas para os gerentes, uma vez que são estes que podem decidir sobre elas. Não é aceite fiscalmente o gasto referido.

Questões	4.3. Atendendo que nem todos os colaboradores têm filhos com idade de frequentar creches, mas por outro lado, alguns têm filhos a estudar, comunicou que atribuirá vales de educação de 2.000€/ano por cada filho que reúna as condições. Qual o tratamento fiscal?	4.4. Em Assembleia-geral de 27 de dezembro, os sócios deliberaram subscrever para todos os sócios (recorde-se, quatro) um PPR, sendo que para os dois sócios gerentes o benefício será o dobro dos sócios não gerentes e não trabalhadores. Como trataria esta situação?
CF02	É uma RUS enquanto se verificarem os pressupostos de apoio a todos os trabalhadores que reúnam as condições apresentadas. Contabilizado como Gastos com Pessoal e o custo é aceite fiscalmente e majorável de acordo com o art. 43°.	Não é uma RUS, porque não é para a generalidade dos trabalhadores. Para ser dedutível teria de ser tratado como rendimento do trabalho na esfera dos sócios gerentes, já para os sócios não trabalhadores esta despesa não é aceite e deve ser corrigida no quadro 7 Modelo 22.
CF03	Verificado o princípio da generalidade e atribuição de acordo com um critério objetivo é uma RUS. Limitação de 1.100€/ano/filho, o excesso para ser gasto ao abrigo do art. 23 tem de ser tributado em sede de IRS.	Não é uma RUS, porque restringe-se aos sócios, sendo que dois deles nem sequer são trabalhadores da empresa. Para ser um gasto fiscal tem de ser tributado na esfera individual dos sócios.
DC01	Alerta para os limites em sede de IRS e consequente aceitação do montante em sede de IRC. São gastos sujeitos a majoração.	Não tem enquadramento no art. 43°, sendo tributado na esfera pessoal como rendimentos em espécie na esfera dos beneficiários.
DC02	O artigo 43.º admite diferenciações, embora tenham de ter por base critérios objetivos e careça de comunicação à AT. O DL 26/99, alterado pela Lei n.º 82-E/2014 estabelece que não se consideram rendimentos do trabalho dependente os vales de educação desde que cumpridos os critérios estabelecidos no art. 43.º e na parte que não exceda os 1.100€/ano. Os 900€ excedentes ou seriam tributados como rendimento do trabalho dependente na esfera do funcionário e aceites como gasto fiscal ou teriam de ser acrescidos na determinação do lucro tributável (acrescidos no quadro 7 da Mod.22). Refere ainda que a parte aceite como realização de utilidade social é majorado em 40%.	Defende que este benefício não é enquadrado como RUS porque não cumpre os critérios do art. 43° nem como gasto fiscal. Gasto deve ser acrescido na Modelo 22.
DC03	Refere que até 1.100€ por ano por pessoa é isento. Os restantes 900€ são tributados em IRS (cat. A) e como são tributados em IRS é aceite como gasto fiscal em IRC. Questionável se um valor demasiado exagerado continuará a ser aceite em termos do art. 23° ou do art. 43°, uma vez que ultrapassa os limites do DL 26/99.	Não são RUS. Refere que a leitura isolada do art. 23° n°1 al. d) pode levar à conclusão de que é um gasto fiscal. Tem de ser tributado na esfera dos sócios para ser aceite como gasto fiscal.
DC04	Refere a Informação Vinculativa 1591 que define o que são sócios, gerentes e trabalhadores. Este benefício aplica-se à generalidade dos trabalhadores e de forma objetiva, sendo uma RUS, sem direito a majoração. Em termos de IRS está isento até 1.100€ por pessoa, sendo o restante tributado.	Defende que não se aplica o art. 43° porque não tem carácter geral. Os PPR podem ser gastos em IRC se na esfera pessoal dos sócios estiverem sujeitos a IRS.
ROC01	Aceite como gasto porque cumpre os critérios do art. 43°. Em sede de IRS não será tributada até 1.100 € (art. 2°-A CIRS).	Defende que não se enquadra no art° 43° por não respeitar o requisito de ser atribuído em igualdade de benefícios.
ROC02	Defende que é uma remuneração em espécie. O gasto dedutível em IRC se o benefício for declarado em IRS.	Refere que o gasto não é dedutível fiscalmente, exceto se os sócios declararem o valor dos PPR em sede de IRS.
ROC03	Refere que é um gasto com relevância fiscal, desde que todos os empregados que obedeçam à condição possam beneficiar da prestação.	Defende que é gasto com o pessoal em espécie para os gerentes. Gasto com remuneração de trabalho com todas as implicações fiscais de qualquer remuneração de trabalho. Distribuição de lucros aos restantes sócios.
ROC04	Gasto fiscalmente dedutível e enquadrado no art. 43°.	Defende que são rendimentos da categoria A, tributados na esfera pessoal em sede de IRS e é um gasto dedutível e sede de IRC.
ROC05	Refere que “vales educação” são destinados ao pagamento de escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como despesas com manuais e livros escolares, com o objetivo de apoio das entidades empregadoras aos seus colaboradores que tenham a cargo filhos ou equiparados com idades compreendidas entre os 7 e os 25 anos. Em IRS, apenas o montante atribuído até 1.100 euros por dependente não é considerado como rendimento da categoria A. Em IRC, estes gastos podem ser dedutíveis na determinação do lucro tributável em 140% conforme previsto no n° 9 do art. 43°, quando consideradas remunerações do trabalhador tributado em IRS (al. d) do n° 2 do art. 23° do CIRC).	Não é enquadrado no art. 43° porque estas subscrições não foram atribuídas à generalidade dos colaboradores permanentes da empresa.
ROC06	Refere os vales sociais que se dividem em 2 categorias: vales infância e vales educação e a condição da generalidade (todos os trabalhadores, incluindo elementos dos órgãos sociais, que reúnam as condições exigidas). Se esta condição estiver preenchida é aplicável a al. b) do n° 1 do art. 2.º-A do CIRS, estabelece que aqueles vales não são rendimento da cat. A, exceto, na parte em que exceda 1.100€/dependente para vales educação (sem limite para vales de infância). Têm de ser atribuídos a todos os colaboradores com filhos (ou equiparados) e com idades compreendidas entre os 7 e os 25 anos. Em IRC, estes montantes são dedutíveis em 140% cf. previsto no n° 9 do art.43°.	Defende que no caso exposto não é cumprido o critério de generalidade, sendo a importância suportada pela empresa com PPR de que é beneficiário o sócio gerente, porque se trata de um direito adquirido e individualizado, constitui para este um rendimento do trabalho dependente (1ª parte do ponto 3) da al. b) do n.º 3 do art.º 2.º do CIRS), sujeito a tributação em sede de IRS. Para a sociedade é um encargo dedutível nos termos do art. 23.º do CIRC e contabilizado como gasto com pessoal.

Questões	4.5. Na mesma assembleia foi deliberado que seriam subscritos seguros de acidentes pessoais para todos os colaboradores do quadro da empresa (isto é, com contrato de trabalho por tempo indeterminado) e, também para todos os sócios. Que tratamento fiscal dá a esta situação?	5.1. Em sua opinião (partindo da sua experiência profissional e dos seus conhecimentos) quais destas empresas utilizam mais os benefícios das realizações de Utilidade Social: pequenas, médias ou grandes?
CC01	Quando não se trata da generalidade dos trabalhadores não tem enquadramento no art. 43º, exceto no caso em que é regulado por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, neste último caso, o gasto é aceite para efeitos fiscais.	Não sabe.
CC02	Refere o entendimento da AT em que os montantes despendidos para pagamento de prémios de seguros de saúde ou de acidentes pessoais não são considerados rendimentos de trabalho dependente, porque não existe uma vertente poupança capitalização, mas apenas pressupõe uma indemnização em caso de acidente ou doença, assim, são enquadrados no art. 43º. Têm de ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa, segundo um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores ou no âmbito de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para classes profissionais onde os trabalhadores se inserem.	A sua atribuição está mais relacionada com os lucros gerados pelas empresas e não pela sua dimensão. Existem pequenas empresas com lucros elevados que utilizam estes benefícios.
CC03	Gasto aceite fiscalmente porque foi para a generalidade dos trabalhadores.	Médias e grandes empresas.
CC04	Gasto aceite relativamente aos trabalhadores da empresa. Não aceite o gasto com os sócios não gerentes. Atenção ao limite de 15% da massa salarial.	Médias e essencialmente grandes empresas. Apenas estas últimas têm poder financeiro para suportar tais encargos.
CC05	Enquadrado no art. 43º, mas necessário estudo complementar para saber tratar a questão.	Grandes empresas.
CC06	Atribuição não foi realizada de forma generalizada, por exemplo, se a empresa tiver trabalhadores com contrato a termo não são beneficiados. Não é uma RUS.	Grandes empresas, pois são as que têm maior disponibilidade financeira para a atribuição destes benefícios.
CC07	A atribuição a todos os colaboradores do quadro é outro critério objetivo. Gasto aceite fiscalmente. O caso dos sócios não gerentes não é dedutível.	Grandes empresas.
CF01	O seguro para todos os trabalhadores do quadro seria considerado uma RUS e enquadrado no art. 43º. Para os sócios não é aceite fiscalmente porque não são trabalhadores da empresa. Dúvida sobre os sócios gerentes.	Empresas de maior dimensão, pela necessidade de manter os recursos humanos motivados e pela capacidade comercial dos trabalhadores nas grandes empresas, através das comissões de trabalhadores ou organizações similares. Também empresas altamente qualificadas em que os colaboradores são o seu maior ativo.
CF02	O gasto é aceite fiscalmente no caso de ser para todos os trabalhadores do quadro da empresa e majorável nos termos do art. 43º.	Refere não conhecer nenhuma empresa pequena, média ou grande que utilize as RUS.
CF03	Verifica-se o princípio da generalidade, excluindo os sócios não remunerados. Em termos de tratamento, caso os sócios não remunerados não fossem tributados em IRS, o gasto não seria aceite fiscalmente, mas a proporção de todos os outros trabalhadores e gerente seria aceite.	Grandes e muito grandes empresas aproveitam significativamente os benefícios do art. 43. As micro e pequenas empresas utilizam os seguros, poucas situações de vales sociais e, recentemente, os passes sociais.
DC01	Considera que o gasto suportado com os prémios pagos aos dois sócios não remunerados não é gasto fiscal.	Médias e grandes empresas.
DC02	Enquadrado como RUS com exceção dos dois sócios que não são trabalhadores e caso só tivessem colaboradores com este tipo de contrato.	Grandes empresas. Coloca a questão se em microempresas com 4 funcionários que também são sócios este tipo de gastos não pode ser questionável.
DC03	O gasto relativo aos sócios não remunerados, não é considerado custo (acresce em termos fiscais). O gasto relativo aos sócios remunerados (mesmo enquanto gerentes) e aos trabalhadores considerado como RUS. Defende que o não enquadramento de alguns elementos/pessoas não pode anular o benefício para as situações que cumprem os requisitos. Questiona se a empresa apenas quer o benefício fiscal ou está, de facto (deliberadamente e desinteressadamente), a cumprir uma necessidade coletiva, de forma gratuita e desinteressada para cimentar a equipa.	Grandes e muito grandes.
DC04	A atribuição a trabalhadores com contratos por tempo indeterminado é um critério objetivo (art 43º n.º 2 e 3), fazendo sentido que só após alguma permanência na empresa e envolvimento é que se deve conceder este tipo de benefícios. Os sócios não gerentes (e, por isso, não remunerados) ficam excluídos. Mas esta situação não inviabiliza a dedução relativa aos outros trabalhadores.	Grandes e muito grandes empresas, com especial incidência no setor empresarial do Estado.
ROC01	Enquadrado no artº 43º.	Grandes empresas.
ROC02	Defende que é um gasto fiscal nos termos do art. 43º do CIRC com o limite previsto nesse artigo.	Médias e grandes empresas.

Questões	4.5. Na mesma assembleia foi deliberado que seriam subscritos seguros de acidentes pessoais para todos os colaboradores do quadro da empresa (isto é, com contrato de trabalho por tempo indeterminado) e, também para todos os sócios. Que tratamento fiscal dá a esta situação?	5.1. Em sua opinião (partindo da sua experiência profissional e dos seus conhecimentos) quais destas empresas utilizam mais os benefícios das realizações de Utilidade Social: pequenas, médias ou grandes?
ROC03	Trabalhadores (empregados e gerentes): realização de utilidade social. Relevância fiscal não tributado na esfera dos trabalhadores Sócios não trabalhadores: ver situação anterior	Refere que empresas com volume de negócios superior a 15 milhões de euros têm mais propensão a conceder estes benefícios a todos os trabalhadores. Empresas com volume de negócios inferior têm propensão para a concessão destes benefícios aos gerentes.
ROC04	Enquadrado no art. 43º como realizações de utilidade social.	Grandes empresas, designadamente grandes empresas internacionais que têm outro tipo de filosofia. Refere que estes tipos de benefícios são uma raridade na maioria das empresas.
ROC05	De acordo com o nº2 do artigo 43º do CIRC, os gastos com os contratos de seguro de acidentes pessoais, desde que sejam afetos à generalidade dos colaboradores permanentes (inclusive os sócios), são dedutíveis no período de tributação até ao limite de 15% das despesas contabilizadas com o pessoal a título de remunerações, ordenados ou salários do período (ou 25% se existir a situação prevista no nº 3 do artigo 43º do CIRC). Vem o nº4 do mesmo artigo expor que para que seja efetuada esta dedução ter-se-á de verificar cumulativamente as condições nele previstas. Assim, a nível fiscal, o gasto vai ser considerado como gasto do período de tributação e terá a majoração de 40%, porém terá uma das duas limitações mencionadas anteriormente.	Média e grande dimensão, uma vez que o número de colaboradores é mais elevado e conseqüentemente os gastos associados aos mesmos também. Defende que são estas empresas que dispõem de departamentos financeiros com maiores recursos, permitindo uma abordagem mais pormenorizada a este tipo de questões, aproveitando este benefício como forma de diminuir o seu lucro tributável, pois os gastos previstos no art. 43º são dedutíveis e permitem uma diminuição da carga fiscal.
ROC06	Refere que, de acordo com o art. 43º nº 2 al. a), são aceites como gastos até ao limite de 15% das despesas com pessoal, os contratos de seguros de acidentes pessoais, mas têm de esta cumpridas as condições do n.º4. Conclui que o gasto é aceite e majorado em 40%.	Refere as médias e grandes empresas.
Questões	5.2. Em sua opinião que tendência de utilização (de crescimento ou diminuição) prevê para os benefícios das Realizações de Utilidade Social?	6. Gostaria de fazer algum comentário ou sugestão sobre esta temática?
CC01	Aumento, pelo apoio fiscal à tomada de decisão de altos quadros cada vez mais qualificados permitindo ajustes nos lucros das empresas e pela atenção social cada vez maior para com os colaboradores derivado da crise económica.	Não quer pronunciar-se.
CC02	Crescimento desde que as empresas continuem a ter majoração destes encargos e continuem a merecer uma fiscalidade favorável porque os outros custos com pessoal são demasiado penalizadores.	Não quer pronunciar-se.
CC03	Tendência crescente devido ao planeamento fiscal com benefícios para as empresas e para os funcionários, optar-se-á por opções com a menor tributação possível.	Não quer pronunciar-se.
CC04	Tendência ligada à capacidade financeira da empresa e não ao desconhecimento da lei.	Matéria complexa e muito subjetiva levando os técnicos a evitar a utilização das RUS. Difícil ainda pela falta de pareceres vinculativos da AT, sendo que apenas as grandes empresas que têm departamento de contencioso é que utilizam este benefício pois são capazes de contrapor alegações desfavoráveis por parte da AT.
CC05	Poucas empresas a utilizar estes benefícios, por isso a tendência é para manter ou aumentar. Perspetiva para a não alteração deste artigo.	Tema pertinente e que deve ser aprofundado.
CC06	Tendência para aumentar devido à maior consciencialização por parte das empresas das necessidades dos colaboradores e pela introdução dos vales sociais que cada vez mais são utilizados.	Nada a acrescentar.
CC07	Tendência estável. Poderá existir algum aumento no caso de a economia continuar com a evolução atual.	Defende que algumas RUS parecem surgir para beneficiar algumas entidades. Por vezes os trabalhadores não estão interessados e o seu funcionamento é questionável. As RUS sobre a educação são de louvar porque a generalidade das pessoas que estão nesta fase da vida precisam de mais ajuda e toda ela é importante.
CF01	As RUS são cada vez mais uma preocupação das empresas de hoje pela necessidade de fidelizar os seus colaboradores. Tendência de crescimento.	Temática bastante pertinente pelo facto de ser pouco estudada e também pelas vantagens que podem trazer às empresas. Os empresários procuram formas de compensar os trabalhadores minimizando os gastos, não conhecendo/utilizando as RUS atualmente.

Questões	5.2. Em sua opinião que tendência de utilização (de crescimento ou diminuição) prevê para os benefícios das Realizações de Utilidade Social?	6. Gostaria de fazer algum comentário ou sugestão sobre esta temática?
CF02	Enquadramento económico e social onde dificilmente o Estado atribui benefícios fiscais atrativos para as empresas. Existência de falta de liquidez das empresas para alocar recursos para esses fins.	Tema interessante, mas nos termos preceituados no CIRC está esvaziado da sua função. A globalização da economia dificulta a implementação destas políticas locais. A harmonização fiscal ao nível da UE restringe a atuação dos governos nacionais. Este tema poderia ter mais impacto na sociedade se as empresas optassem por estas compensações inserindo-se mais nos meios sociais e originando dinâmicas sócias e até comerciais com vantagens para todos.
CF03	No curto prazo (2 anos) tendência para a manutenção. A médio prazo tendência para controlo pormenorizado da AT e consequente diminuição das RUS.	Matéria controversa e polémica devido à falta de objetividade dos conceitos utilizados, à redação retalhada do art. 43º e outros diplomas complicados. Por exemplo, a abertura a outras RUS validadas pela AT, ou seja, decorrentes de análise casuística. Falta de formação no âmbito do planeamento fiscal que possibilita a interpretação enviesada da legislação. Necessidade de reescrever art. 43º.
DC01	Não tem opinião formada.	Não tem nada a acrescentar.
DC02	Fase atual da economia em crescimento, defende que a tendência das RUS é de crescimento.	É da opinião de que esta temática tem sido e continuará a ser problemática uma vez que o conceito e as fronteiras relacionadas com as RUS são difíceis de definir. Por um lado, o legislador criou este incentivo no sentido de incrementar a responsabilidade social por parte das empresas, mas por outro, a AT, no intuito de evitar abusos, restringe a sua aplicação não emitindo normas concretas e deixando o julgamento ao critério de cada inspetor.
DC03	Limitações futuras por comportamentos abusivos. Previsão de que o OE 2018 vai alterar os vales educação e poderá existir limitações devido às metas orçamentais.	Necessidade de reestruturação da redação do art. 43º, nomeadamente os seguros para colaboradores e ex-colaboradores; o nº 2 al. b) que refere "...trabalhadores, reformados" não deveria ser "... trabalhadores reformados";. Repensar a alteração do lugar do art. 43º no CIRC, à semelhança do art. 23º e art. 23ºA. Rever o alcance da al. d) do nº2 do art. 23º.
DC04	Tendência para diminuir ou estabilizar com a crise financeira, passando as regalias a serem menores.	Refere que existe pouca doutrina, jurisprudência e investigação sobre esta temática. O art. 43º é confuso e existe a necessidade de trabalhar concertadamente entre investigadores, práticos e a AT.
ROC01	Tendência de crescimento.	Não tem nada a acrescentar.
ROC02	Tendência de crescimento.	Não tem nada a acrescentar.
ROC03	Tendência de manutenção.	Não tem nada a acrescentar.
ROC04	Não tem opinião formada, mas considera pouco provável um crescimento tendo em conta o contexto atual.	Não tem nada a acrescentar.
ROC05	Opinião de que a tendência é de crescimento visto que estes benefícios apresentam um regime fiscal atrativo, quer para as empresas, que podem ver o valor gasto ser considerado como dedutível ao lucro tributável sujeito a IRC e eventualmente majorável, quer para os próprios colaboradores, ao estarem excluídos de tributação em IRS. De salientar que a utilização destes benefícios vai criar uma maior motivação por parte dos colaboradores e consequente aumento de produtividade.	Temática que deveria ser mais explorada pelas empresas, tendo em consideração a responsabilidade social que reveste e os benefícios associados. Refere que a legislação tributária deveria ser mais clara e explícita evitando interpretações incorretas e consequente litigância fiscal.
ROC06	Tendência de crescimento no caso de a economia também apresentar uma tendência de crescimento. Defende que estes benefícios são um fator de motivação para os funcionários e também permitem a poupança em IRC.	Não tem nada a acrescentar.